



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

AGRAVO DE PETIÇÃO AP 0010657-75.2013.5.01.0039

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/05/2016

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

ADVOGADO: Claudio Barçante Pires - OAB: RJ0061202

ADVOGADO: RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA - OAB: RJ0073770

ADVOGADO: MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA - OAB: RJ0028550

ADVOGADO: PATRICIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO - OAB: RJ0089232

AGRAVANTE: RONALD GUIMARAES LEVINSOHN - CPF: 003.172.417-53

ADVOGADO: Claudio Barçante Pires - OAB: RJ0061202

ADVOGADO: RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA - OAB: RJ0073770

ADVOGADO: MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA - OAB: RJ0028550

AGRAVADO: FLAVIA BRANDAO MORITZ - CPF: 628.747.487-49

ADVOGADO: CELSO BARRETO NETO - OAB: RJ0071427

ADVOGADO: CARLA BARRETO - OAB: RJ0047588

AGRAVADO: INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI - CNPJ: 04.669.638/0001-70

ADVOGADO: MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA - OAB: RJ0028550

AGRAVADO: ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME - CNPJ:
04.633.697/0001-99

ADVOGADO: MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA - OAB: RJ0028550

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA - CPF: 044.072.907-65

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A.

- CNPJ: 60.746.948/0001-12

ADVOGADO: ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS - OAB: RJ0001545-A

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MANEIRO BOUZON - CPF: 083.315.397-88

ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - OAB: RJ0169984

ADVOGADO: RODRIGO DA HORA SANTOS - OAB: RJ0143856

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MANEIRO BOUZON - CPF: 087.828.717-52

ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - OAB: RJ0169984

ADVOGADO: RODRIGO DA HORA SANTOS - OAB: RJ0143856

TERCEIRO INTERESSADO: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO: ELIANE VAZ PIRES DA SILVA - OAB: RJ0028134

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0005-36



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



PROCESSO nº 0010657-75.2013.5.01.0039 (ED)

**AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO
APÓSTOLO - ASSESPA, RONALD GUIMARAES LEVINSOHN**

**AGRAVADO: FLAVIA BRANDAO MORITZ, INSTITUTO
CULTURAL DE IPANEMA - ICI, ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA
EDUCACAO-APME**

RELATOR: ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. O manejo de embargos de declaração possui via estreita, não observada, já que inexistente na espécie qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão prolatada, insurgindo-se o embargante, na realidade, contra o decidido, devendo, se o desejar, utilizar o remédio processual adequado. Padece de omissão o julgado, que silencia acerca de matéria sobre a qual deveria manifestar-se. Contudo, não é esse, por certo, o caso do acórdão ora hostilizado, uma vez que a questão suscitada está devidamente fundamentada segundo o entendimento do Colegiado.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição provenientes da MM. 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA** e **RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN**, como agravantes, e **FLÁVIA BRANDÃO MORITZ, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI** e **ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO - APME**, como agravados.



Tratam-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA em face do v. acórdão(ID:741338e), que negou provimento ao seu agravo de petição.

Em suas razões recursais(ID:ccec351), a reclamada alega a possibilidade de cabimento de embargos de declaração quando a decisão é fundamentada em premissa fática equivocada, a qual ocorreu nos presente autos, haja vista "*a r. decisão ora embargada de premissa fática totalmente dissociada do presente feito, na medida em que reconheceu a ocorrência de erro material do bem desde a penhora*", além de dispor que "*é a presente para requerer corrija o v. acórdão o erro de premissa para que reste consignado, expressamente, que indubitável que o erro material ocorreu APÓS a penhora do bem pelo que, conseqüentemente, o Sr. Oficial de justiça não poderia ter a certeza absoluta de que o imóvel localizado à Avenida Epitácio Pessoa nº 1664 envolvia os dois prédios, com matrículas distintas.*"

Discorre, ainda, que o acórdão seria omissivo acerca da petição do exequente, sendo necessário que "*reste expresso no v. acórdão a que imóvel se refere a Certidão de ônus reais trazida à colação juntamente com a petição acima referida, id 722b6e6*", bem como o pronunciamento sobre a penhora do imóvel correspondente a matrícula 98.588, unificação das matrículas, princípios constitucionais arguidos no agravo de petição, artigo 1245, do CC e "*o direito de propriedade da ora embargante deve ser enfrentado expressamente pelo v. acórdão, em especial porque incontroverso nos autos que o bem arrematado difere (excede) daquele consignado no auto de penhora*".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração da reclamada ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, pois tempestivos, já que notificados em 04/07/2017, foram interpostos em 10/07/2017, bem como subscrito por advogado regularmente habilitado.

MÉRITO



Em suas razões recursais, a reclamada alega a possibilidade de cabimento de embargos de declaração quando a decisão é fundamentada em premissa fática equivocada, a qual ocorreu nos presente autos, haja vista "*a r. decisão ora embargada de premissa fática totalmente dissociada do presente feito, na medida em que reconheceu a ocorrência de erro material do bem desde a penhora*", além de dispor que "*é a presente para requerer corrija o v. acórdão o erro de premissa para que reste consignado, expressamente, que indubitável que o erro material ocorreu APÓS a penhora do bem pelo que, conseqüentemente, o Sr. Oficial de justiça não poderia ter a certeza absoluta de que o imóvel localizado à Avenida Epitácio Pessoa nº 1664 envolvia os dois prédios, com matrículas distintas.*"

Discorre, ainda, que o acórdão seria omissis acerca da petição do exequente, sendo necessário que "*r este expresso no v. acórdão a que imóvel se refere a Certidão de ônus reais trazida à colação juntamente com a petição acima referida, id 722b6e6,*", bem como o pronunciamento sobre a penhora do imóvel correspondente a matrícula 98.588, unificação das matrículas, princípios constitucionais arguidos no agravo de petição, artigo 1245, do CC e "*o direito de propriedade da ora embargante deve ser enfrentado expressamente pelo v. acórdão, em especial porque incontroverso nos autos que o bem arrematado difere (excede) daquele consignado no auto de penhora,*".

Inicialmente, destaque-se que é ônus da parte embargante indicar, em suas razões de recurso, o ponto omissis, obscuro ou contraditório da decisão impugnada, haja vista que os embargos de declaração possuem hipóteses legais específicas de cabimento.

Ao analisar as razões da embargante, verifica-se que esta entende que a decisão colegiada partiu de uma premissa equivocada ao entender pela inexistência de nulidade na arrematação realizada, haja vista que o erro material teria ocorrido após a penhora do bem, ao contrário do exposto no acórdão, além da necessidade de se manifestar sobre as omissões apontadas.

Ora, a decisão colegiada não partiu de nenhuma premissa equivocada, mas sim da análise da alegada nulidade apontada pela embargada, em seu agravo de petição.

De igual forma, inexistem as omissões apontadas, pois, conforme consta no acórdão:

"o fato do Edital da Segunda Praça constar o nome das duas matrículas, e o da primeira somente constar o de uma matrícula não possui qualquer condão de anular a penhora, se configurando em mero erro material, que em nada modifica o valor da avaliação e da expropriação do imóvel, uma vez que nunca houve dúvida em relação a dimensão e extensão do referido imóvel, tendo em vista que a metragem lançada nos Editais de praça são idênticas, ou seja 4.558 metros quadrados. Na verdade, este erro, muito provavelmente, pode ser creditado ao fato de que o imóvel penhorado, para fins de cobrança do imposto territorial- IPTU, teve as matrículas unificadas pela Prefeitura Municipal, sendo relevante mencionar que esta situação sequer foi objeto de qualquer impugnação por parte da Assespa, quando da apresentação de seu primeiro agravo de petição, o mesmo ocorrendo quando do recurso apresentado pelo Sr. Ronald Levinsohn. Ao que parece, com a mudança de advogados por parte da Assespa, esta, percebendo a sua



difícil situação processual, procurou encontrar algo que possibilitasse a nulidade do processo, o que não se tornou possível."



"no Edital para primeira Praça constou a área total construída de 4.558 m², ou seja, não há como presumir que tal área seria relativa apenas à matrícula nº 98.598, que possui as dimensões acima expostas, bem inferiores ao total de área informado."

Em relação aos princípios constitucionais e direito de propriedade "foi conferida ampla defesa e contraditório em todos os atos processuais à agravante, sendo-lhe garantido o acesso ao Poder Judiciário, tanto que interpôs embargos à arrematação, tentou cancelar a arrematação por meio do pagamento do crédito da autora e apresentou o presente recurso a essa Instância Recursal, além do que o seu direito de propriedade não foi violado face a penhora válida realizada, pois decorrente de uma dívida em fase executória sem a ocorrência de espontâneo pagamento, quando intimada para o mesmo".

E, por fim, ficou expresso no acórdão "entendo que o erro material ocorrido não impediu que o oficial de justiça, a Prefeitura do Rio de Janeiro e aqueles que tiveram acesso aos Editais para as Praças tivessem qualquer dúvida em relação a penhora, no sentido de que esta envolvia a totalidade do imóvel." e "pois não verificada qualquer nulidade capaz de anular a penhora e atos posteriores, como pretende a agravante."

Não podemos olvidar que ao mesmo tempo que o Juízo é obrigado a se manifestar acerca dos limites da lide, abordando os fatos e fundamentos expostos pelas partes, na medida em que profere uma decisão, não cabe ao mesmo a sua revisão, exceto se omissa, contraditória ou obscura, o que inexistiu no acórdão impugnado.

Ora, o acórdão é claro ao dispor que o fato de existirem duas matrículas não gerou a nulidade arguida pela ré, assim, se esta entende que isto é um erro de julgamento, deve utilizar o remédio próprio e não buscar a reforma do julgado por meio de embargos de declaração.

Assim, os Embargos da reclamante não se enquadram em quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 1022, e incisos, do CPC/2015 e 897-A da CLT .

Da análise do v. acórdão embargado autoriza a conclusão de que as questões trazidas à análise foram suficientemente dirimidas e fundamentadas, em estrita observância aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Nego provimento.

Conclusão do recurso



Conheço dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação exposta.



ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA

DESEMBARGADOR

Relator

Votos





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4a Turma

Av. Presidente Antonio Carlos, 251- 5o andar

Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ



Processo: 0010657-75.2013.5.01.0039 - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, RONALD GUIMARAES LEVINSOHN

AGRAVADO: FLAVIA BRANDAO MORITZ, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI, ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o dispositivo do acórdão foi disponibilizado no DEJT (CADERNO JUDICIÁRIO DO TRT/1ª REGIÃO) no dia **29/8/2017 (terça-feira)**, sendo considerado publicado em **30/8/2017 (quarta-feira)**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 2017.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Rio De Janeiro
Rua Santa Luzia nº 173, Centro, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 20020-021 - Fone (21)3212-2000



AP 0010657-75.2013.5.01.0039 0010657-75.2013.5.01.0039

**Agravante: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO -
ASSESPA, RONALD GUIMARAES LEVINSOHN**

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Compulsando os autos verifica-se que a matéria enquadra-se na exceção contida no item I da relação de hipóteses interventivas elaborada pela Coordenadoria de Segundo Grau da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e encaminhada a este E. Tribunal através do ofício PRT/1ª R. N.º 88/2017-GAB, cuja deliberação de seus Membros concluiu por não mais haver justificativa (interesse público primário) para atuação do *Parquet*, na qualidade de *custus legis*, nas causas em que se discuta a responsabilidade subsidiária de ente público por créditos trabalhistas inadimplidos.

Outrossim, considerando-se ser esta a hipótese dos autos, manifesta-se este órgão ministerial pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer.

RIO DE JANEIRO, 05 de setembro de 2017

FÁBIO LUIZ VIANNA MENDES
PROCURADOR DO TRABALHO





TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO, MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA, RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA, Claudio Barçante Pires, RONALD GUIMARAES LEVINSOHN, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA] x [CELSO BARRETO NETO, MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA, CARLA BARRETO, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI, ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME, FLAVIA BRANDAO MORITZ]

PETICIONANTE: PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo "Portable Document Format" (.pdf), de qualidade padrão "PDF-A", nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

8 de Setembro de 2017

PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Ref. Processo AP nº 0010657-75.2013.5.01.0039

**ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO -
ASSESPA**, nos autos do processo em epígrafe em que contende com **FLÁVIA BRANDÃO
MORITZ** vem, tempestivamente, por seus advogados abaixo assinados, com fulcro na
alínea “c” do artigo 896, da CLT, pelas razões anexas, apresentar

RECURSO DE REVISTA

pelas razões que se seguem, as quais requer sejam recebidas e remetidas ao C. Tribunal
Superior do Trabalho.

DA TEMPESTIVIDADE

Foi a ora Recorrente cientificada da r. decisão de id *6703118*, que conheceu
os embargos de declaração da reclamada e, no mérito, negou-lhes provimento, em
30/08/2017, quarta-feira, conforme certidão de id *783e8dd*, pelo que o *dies a quo* para a
contagem do octídio legal para interposição de Recurso de Revista recaiu no primeiro dia útil
subsequente, dia 31 de agosto, quinta-feira, recaindo o *dies ad quem* em 7 de setembro,
quinta-feira, feriado nacional, sendo postergado o último dia do prazo recursal para 8 de
setembro de 2017, sexta-feira.

Tempestivo, assim, o presente apelo.

DAS CUSTAS

As custas serão recolhidas ao final, em conformidade com o que dispõe o art.
789-A, *caput* e inciso VI, da CLT.



DEMAIS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Presentes todos os demais pressupostos recursais, subjetivos e objetivos, **inclusive o prequestionamento** das questões jurídicas invocadas, sobre as quais houve em parte adoção de tese a respeito pelo Tribunal Regional, em parte havendo omissão, apesar da interposição de Embargos de Declaração.

Observada, portanto, a jurisprudência uniformizada consubstanciada na Súmula 297 do C. TST.

Conforme se verifica das anexas razões, o v. Acórdão proferido pela 4ª Turma do E. TRT da 1ª Região foi proferido com **violação literal** do artigo 1.245 do Código Civil; **violação literal** do artigo 903, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil; **afronta direta e literal** ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal; **afronta direta e literal** ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; **afronta direta e literal** ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal; e **afronta direta e literal** ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, desincumbiu-se também a Recorrente do que dispõe o art. 1º-A do art. 896, da CLT.

Quanto à transcendência posta no art. 896-A, da CLT, embora ainda não regulamentada no RITST, dela desincumbiu-se a Recorrente ao elencar as ofensas à lei federal e Constituição Federal, pelos reflexos gerais decorrentes da manutenção do r. Acórdão Regional.

Assim, estando presentes todos os pressupostos de admissibilidade do apelo, requer seu regular processamento e encaminhamento ao C. Tribunal Superior do Trabalho para os devidos fins de direito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2017

Patrícia Mattoso de Almeida Serrano

OAB/RJ 89232



COLEDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHORECORRENTE: **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA**

RECORRIDA: FLÁVIA BRANDÃO MORITZ

RAZÕES DA RECORRENTE

Excelentíssimo Ministro Relator,

Insurge-se a Recorrente contra o r. acórdão da 4ª Turma do E. TRT da 1ª Região, de Id *b1ce2a1*, que, por maioria, negou provimento ao seu Agravo de Petição (id *b2c46f5*), vencida a d. Relatora, que dava provimento ao agravo da ASSESPA **para declarar nulos** os atos que culminaram com a ilegal arrematação de dois imóveis de propriedade da ora Recorrente, complementado pela r. decisão de id *6703118*, que conheceu os embargos de declaração da agravante reclamada e, no mérito, negou-lhes provimento.

Conforme adiante se verificará, o v. Acórdão da 4ª Turma do E. TRT da 1ª Região foi proferido:

1º) com **violação literal** do artigo 1.245 do Código Civil (ausência de penhora, com conseqüente ausência de anterior registro de penhora no competente 5º Registro Geral de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro, do imóvel arrematado) ;

2º) com **violação literal** do artigo 903, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, anterior artigo 694, parágrafo 1º, inciso I, do CPC de 1973 (invalidação de arrematação realizada com vícios);

3º) com **afrenta direta e literal** ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal (direito de propriedade);

4º) com **afrenta direta e literal** ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (inafastabilidade da apreciação de lesão a direito);

5º) com **afrenta direta e literal** ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (devido processo legal);

3

Rua José Roberto Macedo Soares, nº 19, Gávea, CEP 22.470-100, Rio de Janeiro RJ, Tel.: (21) 2259-7766



6º) e com **afrenta direta e literal** ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (ampla defesa).

Assim, o presente Recurso de Revista é manejado com base no que dispõe a alínea c do artigo 896, da CLT.

1. DO AGRAVO DE PETIÇÃO CUJO PROVIMENTO, POR MAIORIA, PORQUE VENCIDA A D. RELATORA, FOI NEGADO

O Agravo de Petição de id *b2c46f5* foi manejado contra a r. decisão de id *abbe0bf*, proferida em sede de execução, que rejeitou a Nulidade Absoluta do Edital, Praça, Auto de Arrematação, Carta de Arrematação e Mandado de Imissão na Posse, por erro crasso contido no Edital para o Leilão, na Praça, no Auto de Arrematação, na Carta de Arrematação e no Mandado de Imissão na Posse, que somente poderia ser revista e reformada pela via recursal utilizada, já que o MM. juízo da execução havia homologado uma arrematação nula de pleno direito.

2. DA BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A Recorrente executada apresentou petição circunstanciada ao juízo de primeiro grau, em que apontava ERRO CRASSO ocorrido por ocasião do Edital de leilão e, conseqüentemente, no Auto de Arrematação, na medida em que foi incluído bem JAMAIS PENHORADO nos presentes autos.

Na oportunidade ressaltou a ora Recorrente que, conforme se verifica da petição datada de 25 de janeiro de 2015 (id *f3116cd*), requereu a exequente penhora no imóvel situado na **Av. Epitácio Pessoa nº 1664**, devidamente registrado no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital – RJ sob a matrícula **98.598**. Fez acompanhar daquela petição, a Certidão do referido imóvel constituído do “*Prédio e respectivo terreno situado na Av. Epitácio Pessoa nº 654, medindo em sua totalidade 10,0 m de largura por 35,50 de comprimento, confrontando à direita com o nº 658, à esquerda com o nº 648 e nos fundos com terreno nº 276 da Rua Almirante Sadock de Sá*” (id *722b6e6*). **Da mesma certidão consta a alteração da numeração do imóvel de nº 654 para nº 1664.**

O mandado de penhora e avaliação determinou a penhora e avaliação do imóvel localizado na **Avenida Epitácio Pessoa nº 1664** (antigo 654), Ipanema, CONFORME CERTIDÃO DE RGI CONSTANTE DOS AUTOS (Id *2f5a37f*).

A certidão do Sr. Oficial de Justiça (id *bc12b51*), registrou que foi procedida à penhora e avaliação do imóvel, mas que não pode dar ciência da penhora e nomear fiel



depositário “porque encontrei o prédio fechado”, ou seja, a penhora e avaliação foram feitas exclusivamente, à vista do imóvel por fora e da Certidão do 5º RGI **referente à matrícula 98.598.**

O Auto de Penhora e Avaliação (id 5b27ade) consigna como discriminação do bem:

“Prédio e respectivo terreno situado na Avenida Epitácio Pessoa nº 1664, Ipanema, com fundos para a Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276, Ipanema, inscrito na matrícula nº 98.598, conforme cópia de certidão expedida pelo 5º ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro.” (grifo nosso)

A averbação da penhora, decorrente do Ofício expedido em 27 de abril de 2015 ocorreu, por óbvio, **na matrícula nº 98.598**, conforme resposta fornecida em 08.07.2015 (id 6b1f541).

Acontece, porém, que quando da publicação do Edital de Praça, o Sr. Leiloeiro Marcos Costa, (id 066bf54), LANÇOU UM ACRÉSCIMO INEXISTENTE no Auto de Penhora, na forma abaixo destacada (id 737290a):

“PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1.664 com fundos pela Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276, Ipanema, Rio de Janeiro, com área edificada de 4.558m². FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1, registrado no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, na Matrícula 98.598, Livro 2, Fls. 1. (destaques na parte acrescentada e não consignada no auto de penhora)”

Mas não foi só!

O Senhor Leiloeiro consignou no Auto de Segunda Praça e Arrematação a descrição do imóvel, ACRESCENTANDO UM SEGUNDO IMÓVEL, DE MATRÍCULA 98.588, VIZINHO, NÃO PENHORADO, conforme fls. 183 (id 5b27ade):

*“PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1664 com fundos pela Rua Almirante Sadock de Sá nº 276, Ipanema, **com área edificada de 4.558m², FRE nº 0.142.547-9, C. L. 0649-1 que compreendem as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de imóveis da Capital, medindo 10m de largura por 35,5m de comprimento, confrontando à direita com o nº 648 e, nos fundos, como terreno nº 276 da Rua Almirante Sadock de Sá que mede 12m de frente, em linha sutada, contados 82,44m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante Sadock de Sá, 14,96 de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3m, o 2º de 2,96 e o 3º***



de 9m de extensão 27,96 pelo lado direito e 35m pelo lado esquerdo em linhas paralelas à Rua Montenegro, confrontando do lado direito com o nº 290, do lado esquerdo com o de nº 266 e aos fundos com o prédio antigo 654 (atual 1664) da Epitácio Pessoa.” (destaques nossos referentes à inclusão indevida pelo senhor leiloeiro)

Diante desse ERRO CRASSO, repita-se, requereu a ora Recorrente ao MM juízo de primeiro grau que constatasse o erro apontado, o qual pode ser corrigido de ofício, com a consequente nulidade do Edital de Leilão, da Praça, do Auto de Arrematação, da Carta de Arrematação e do Mandado de Imissão na Posse, determinando as respectivas retificações e refazimento dos atos, com limitação ao único imóvel efetivamente objeto da constrição judicial, a saber, aquele penhorado da Avenida Epitácio Pessoa nº 1664, matrícula nº 98.598.

Intimados o Sr. Leiloeiro e os Srs. Arrematantes, aquele confirmou, com todas as letras, o erro contido tanto no Edital de leilão, quanto no Auto de Arrematação, embora tentasse justificar a extrapolação de seu mister, o que está sendo alvo de medidas outras, inclusive administrativas, e, judiciais, caso o comportamento, no mínimo, negligente, imprudente e sem perícia venha a trazer prejuízos a ora Recorrente.

Assim é que informou o Sr. Leiloeiro, à vista do registro e denúncia pela ora Recorrente do ERRO CRASSO por ele cometido no exercício de seu mister, sempre com destaques nossos, assim como nossos os sinais de interrogação lançados entre colchetes:

“Às fls. 188, o bem foi objeto de penhora e avaliação, nos seguintes termos: "prédio e respectivo terreno situado na Avenida Epitácio Pessoa, n. 1664, Ipanema, com fundos para a Rua Almirante Sadock de Sá, n. 276, Ipanema, inscrito na matrícula 98.598, conforme cópia da certidão expedida pelo 5º. Ofício de Imóveis do Rio de Janeiro".

A certidão informada no auto penhora foi anexada aos autos do processo.

Contra o termo em questão, não houve qualquer impugnação ou recurso, restando ratificado o objeto da penhora.

*De posse do Auto de Penhora e Avaliação e certidão do RGI, o Leiloeiro foi designado para execução da praça, nomeado por V. Exa., decisão que também não foi objeto de qualquer impugnação ou recurso, pelo que este Leiloeiro, em exercício ao seu múnus, praticou os atos procedimentais, necessários à hasta pública, quais sejam: retirada de certidão atualizada do RGI, quando a mesma é antiga, verificação das dívidas de impostos e demais tributos, **bem como a***



área do bem, informada na certidão do IPTU e FUNESBOM {???, a fim de esclarecer dados do imóvel no edital público de praça.

Como se pode verificar, a certidão do RGI - matrícula 98.598, objeto da penhora e avaliação, menciona expressamente a inscrição de IPTU número 0.142.547-9 {???}. Com base na respectiva inscrição, **foi acrescido ao Edital**, as informações do imóvel referentes à área edificada e metragem, nos estritos termos ali existentes. Tais elementos também constam da certidão emitida pelo Corpo de Bombeiros, quanto à taxa de incêndio.

Assim, diante de toda a narrativa acima, este Leiloeiro não acrescentou nenhum dado diferente do imóvel penhorado, apenas esmiuçou suas características, nos termos das certidões emitidas, sem nada além.

Quanto à segunda matrícula mencionada no auto de praça e arrematação (98.588), a mesma foi informada apenas para esclarecimento {???, quanto à área total do terreno (4.558 metros quadrados), haja vista que está englobada na inscrição do IPTU, sendo esta área total, a que foi o objeto da penhora, avaliação e venda.

Tanto assim o é, que **na inscrição de IPTU mencionada o endereço é apenas Rua Sadock de Sá, 276 e não Av. Epitácio Pessoa, 1.664.**

Diante das informações prestadas não houve qualquer acréscimo ao imóvel objeto da venda.

Era o que cumpria esclarecer e informar.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2016”

Todavia, o i. juízo de primeiro grau, sem enfrentar os argumentos trazidos pela então requerente, ora Recorrente, e sem observar que o senhor leiloeiro expressamente admitiu os acréscimos, optou por rejeitar seu requerimento.

3. DO INCONFORMISMO DA ORA RECORRENTE NO AGRAVO DE PETIÇÃO CUJO PROVIMENTO FOI, POR MAIORIA, NEGADO

3.1 Da remição da execução

A Segunda Praça aconteceu aos 27/10/2015 (id 533fc00), sem regular notificação da ora Recorrente, com homologação em 28/10/2015 (id 274392b).



Tão logo soube da praça eivada de nulidade, em 03/11/2015, a ora Recorrente, tempestivamente, no mesmo dia 03/11/2015, com observância do que determina o art. 13, da Lei 5.584/70, comprovou o depósito do valor total da execução – R\$ 269.140,00 - , concordando com a expedição de alvará à reclamante (id f684458 e id 658ef107).

Na mesma oportunidade, reportou-se e ratificou os embargos à arrematação apresentados, tempestivamente, em 03/11/2015, pelo Sr. Ronald Levinsohn (id 982cf75), seu diretor presidente, passando os embargantes a ser ASSESPA e Ronald Levinsohn (id f684458).

Aos 09/11/2015, requereu a reclamante a expedição de alvará relativo ao depósito do valor para remição (id 9ab705a), reiterando o pedido aos 11/11/2015 (id e9f4751).

A i. juíza, *data venia* equivocadamente, rejeitou os embargos à arrematação do Sr. Ronald Levinsohn, sem enfrentar os da ora Recorrente (id 82b840b), o que mereceu o primeiro agravo de petição da ora Recorrente e do Sr. Ronald Levinsohn (id 8d8bc31).

Novamente requereu a reclamante a expedição de alvará relativo ao depósito do valor para remição, aos 22/03/2016 (id 379002e).

Decidiu a i. juíza, em 1º/04/2016, aceitar a remição, apesar de equivocadamente registrar “em que pese intempestivamente”, determinando a expedição do correspondente alvará (id cefca1f).

Ora Excelências, a d. juíza da execução **expressamente aceitou o valor depositado para remição**, nos termos do art. 13, da Lei 5.584/70, tacitamente invalidando a arrematação.

Coerente com tal posicionamento, a d. juíza, por cautela, indeferiu a carta de arrematação requerida pelos arrematantes, novamente determinando a expedição de alvará à reclamante pelo valor da remição, já que o diretor de secretaria Vinícius Lisboa da Costa, único servidor a atuar neste processo, sempre diligente e ágil na comunicação e execução dos atos de interesse dos arrematantes, como se verifica nos autos eletrônicos, não havia cumprido a determinação anterior para aperfeiçoar a remição (id 64a2d00).

Houve a expedição do alvará à reclamante, em 18/04/2016, pelo valor total da execução, já recebido (id ac09009), aperfeiçoando a remição.

Em decisão liminar, em sede de Mandado de Segurança impetrado pelos arrematantes, a d. Relatora, em análise meramente perfunctória, determinou a expedição de Carta de Arrematação e Mandado de Imissão na Posse (id 435d357). Contra esta decisão



houve interposição de agravo regimental, que perdeu o objeto já que reconsiderou a Relatora a liminar. Registre-se que apenas em cumprimento à determinação no *mandamus*, posteriormente reconsiderada, foi a Carta de Arrematação assinada em 06/06/2016.

De qualquer modo, as decisões no Mandado de Segurança, como se sabe, possuíam sua eficácia subordinada ao que decidisse a d. Relatora de sorteio na instância revisora ordinária, bem como a e. 4ª Turma, em ambos os Agravos de Petição, assim como na Medida Cautelar, perdendo o MS seu objeto.

Assim, *data venia*, considerando-se que a matéria – arrematação de bem não penhorado (matrícula 98.588, situado na Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276) e arrematação de bem cujo valor de avaliação englobou imóvel vizinho não penhorado (matricula 98.598, situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1664) - é de ordem pública, como já reconhecido pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, mormente quando a remição foi expressamente aceita, já tendo sido levantado o valor em benefício da reclamante, **não há que se falar em prosseguimento da execução, com praça do imóvel penhorado e, principalmente, com praça de imóvel não penhorado.**

3.2 Dos erros na decisão do juízo da execução, não acolhidos no r. Acórdão Regional recorrido

A decisão do juízo da execução, no julgamento da questão de fundo, adentra o mérito da nulidade arguida, para, *data venia* equivocadamente, rejeitá-la.

A decisão atacada no Agravo de Petição, exclui a preclusão inicialmente não acolhida pelo E. Regional, traz cinco pontos como fundamentação no mérito, a saber:

“Em segundo lugar, registre-se que as certidões de ônus reais de ambos os imóveis indicam a mesma inscrição municipal (0142547-9) no campo inicial onde consta a descrição dos imóveis, estando ambas as matrículas unificadas para fins de cobrança de IPTU pelo Município do Rio de Janeiro, conforme se observa da certidão de situação fiscal do imóvel (id 50cdb37 de 02/09/15), bem como para cobrança de taxa de incêndio (FUNESBOM) pelo Estado do Rio de Janeiro (id f0cf827 de 02/09/15).

Observe-se que tanto para fins de cobrança de IPTU quanto para cobrança de FUNESBOM os imóveis foram unificados constando a área total (4558 m2).

Em terceiro lugar, a avaliação realizada pelo oficial de Justiça abrange ambos os imóveis, conforme descrição do auto de penhora (id5b27ade de 06/03/15), muito embora só mencione uma matrícula.



Em quarto lugar, o laudo de avaliação trazido aos autos pela própria executada indica a unificação dos imóveis para fins de avaliação comercial.

Em quinto lugar, muito embora as matrículas 98.588 e 98.598 não tenham sido formalmente unificadas junto ao RGI, o que dependeria de um simples procedimento administrativo, verifica-se que ao menos desde 1979 são reconhecidos como um único imóvel pela municipalidade, conforme habite-se (id a637f20 de 05/07/16), mencionando-se expressamente as entradas e saídas tanto pela Sadock de Sá 276 como pela Epitácio Pessoa 654 (atual 1664).

Em sexto lugar, a liminar concedida aos arrematantes nos autos do Mandado de Segurança nº 0100632-26.2016.5.01.0000 incluiu expressamente ambas as matrículas.

Assim, verifica-se que a matéria apresentada pela executada ASSESPA nesta fase processual não tem o condão de gerar a nulidade da arrematação uma vez que a mesma encontra-se perfeita, acabada e irretroatável nos termos do artigo 903 do CPC, havendo ainda a preclusão pela ausência de questionamento em sede de Embargos à Arrematação e Agravo de Petição, sendo ainda firmemente repelida pelos demais elementos dos autos.

Pelo exposto, indefiro o requerimento da executada contido na petição id d5733bf, de 27/06/16.

Intimem-se as partes, o leiloeiro e os arrematantes para ciência desta decisão.

Em seguida, considerando-se a liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0100632-26.2016.5.01.0000, expeça-se ofício ao 5º RGI (Rua Rodrigo Silva, 8/802 - Centro - CEP: 20011-040 - RJ) determinando-se o cancelamento dos gravames hipotecários (R.5 e R.8) das matrículas 98.598 e 98.588 a fim de possibilitar a averbação da Carta de Arrematação expedida em favor de ROBERTO MANEIRO BOUZON e PAULO MANEIRO BOUZON.

RIO DE JANEIRO, 7 de Julho de 2016”

Quanto ao argumento posto em “**segundo lugar**”, irrelevante que estejam ambos os imóveis sob a mesma inscrição municipal para fins de cobrança de IPTU, bem como para cobrança da taxa de incêndio, isto ocorrendo porque sua utilização se dava para uma mesma atividade de Instituição de Ensino Superior.

Contudo, a unificação de cobrança de IPTU e/ou taxa de incêndio, em razão da utilização comum pela antiga ocupante, não tem o condão de unificar as distintas propriedades, corretamente registradas no 5º RGI com matrículas distintas.

Uma das propriedades, inclusive, estava hipotecada ao Banco Bradesco S.A. e a outra não, exatamente porque se trata de dois imóveis distintos. Na eventualidade de



alienação, cada um dos imóveis poderá ser alienado separadamente ou, se o desejar a proprietária e eventual comprador, em conjunto, mas sempre com escrituras públicas de compra e venda distintas, bem como registros autônomos, assim como pagamento de distintos ITBI.

De toda sorte, o MANDADO DE PENHORA e o AUTO DE PENHORA registram, EXCLUSIVAMENTE, a matrícula do imóvel situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1664, matrícula 98.598. Não há penhora recaindo em imóvel com esse ou aquele IPTU. Fosse o IPTU que designasse a propriedade e o imóvel, não existiria o imóvel da Av. Epitácio Pessoa nº 1664, haja vista que o endereço lançado naquele IPTU é o da Sadock de Sá.

Se para efeito de IPTU e para cobrança do FUNESBOM ambos os imóveis receberam a mesma numeração, essa circunstância, diga-se mais uma vez, não os torna imóvel único. Somente o registro perante o RGI competente é que autorizaria a unificação ou o desmembramento do imóvel.

Relativamente ao argumento posto em “**terceiro lugar**”, que diz respeito a avaliação de ambos os imóveis pelo Oficial de Justiça, com razão a i. magistrada, já que a avaliação foi realizada considerando-se ambos os imóveis, contíguos, como se fosse um único, a saber, aquele de matrícula 98.598 (Av. Epitácio Pessoa, nº 1664).

Todavia, este fato não socorre a tese de que a penhora recaiu sobre ambos os imóveis, já que resta comprovada a penhora de apenas um deles. Por outro lado, impede a nulidade da arrematação apenas quanto ao segundo imóvel, de matrícula 98.588 (Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276), porque o vício na avaliação contamina todos os atos expropriatórios posteriores.

Sobre o argumento posto em “**quarto lugar**”, que menciona o laudo de avaliação trazido aos autos pela ora Recorrente, que, no entender da i. juíza da execução, “indica a unificação dos imóveis para fins de avaliação comercial”, em nada afasta a nulidade do edital, praça, arrematação e atos que os sucederam, já que a avaliação de dois imóveis em conjunto não tem o condão de unificar as distintas propriedades, corretamente registradas no 5º RGI com matrículas distintas.

Se assim fosse, toda vez que uma avaliação comercial de um prédio comercial composto por várias salas autônomas fosse feita, unificaria as unidades imobiliárias, à revelia do que conste no competente RGI.

A respeito do argumento posto em “**quinto lugar**”, que expressamente reconhece, como não poderia deixar de ser, que “as matrículas 98.588 e 98.598 não tenham sido formalmente unificadas junto ao RGI”, mas menciona que “ao menos desde 1979 são



reconhecidas como um único imóvel pela municipalidade, conforme habite-se (...), mencionando expressamente as entradas e saídas” por ambos os imóveis, novamente não serve para sanar os vícios consistentes na penhora de um imóvel, avaliação conjunta com seu vizinho não penhorado e praça de ambos com arrematação. A utilização de imóveis vizinhos pelo mesmo ocupante, não tem o condão de unificar as distintas propriedades, corretamente registradas no 5º RGI com matrículas distintas.

Repita-se que uma das propriedades, inclusive, estava hipotecada ao Banco Bradesco S.A. e a outra não, exatamente porque se trata de dois imóveis distintos.

Por último, traz a decisão atacada um “**sexto argumento**”, qual seja o de que “a liminar concedida aos arrematantes nos autos do Mandado de Segurança nº 0100632-26.2016.5.01.0000 incluiu expressamente ambas as matrículas”.

Novamente o argumento não sana os vícios. A d. Relatora do Mandado de Segurança, em análise perfunctória, foi induzida a erro pelos arrematantes impetrantes que lançaram na inicial do *mandamus* tanto a matrícula do imóvel penhorado, quanto aquela do imóvel não penhorado. Evidentemente um erro não justifica outro, tendo a Relatora posteriormente reconsiderado sua decisão liminar.

Pelo exposto, também quanto à questão de fundo - nulidade absoluta do edital com acréscimo de bem não penhorado, da praça e da arrematação de ambos os bens imóveis e da imissão na posse – errou o i. juízo da execução, assim como, *data venia*, também errou a e. Turma Regional, ressalvada a d. Relatora que ficou vencida.

3.3 **Da demonstração dos erros não reconhecidos na r. decisão**

Com o fito de facilitar a análise dos erros cometidos, traz a Recorrente um sumário do que consta do requerimento que ensejou a decisão atacada no Agravo de Petição (id *d5733bf*).

O Senhor leiloeiro, sem determinação judicial, de forma ilegal, INCLUIU no Auto de Segunda Praça e Arrematação um outro imóvel, com outra matrícula e com outra metragem, NÃO ABRANGIDO PELA PENHORA REQUERIDA, EFETIVADA e REGISTRADA.

Assim, destaque-se:

1) Como é incontroverso, não houve penhora recaindo sobre o imóvel situado na Rua Saddock de Sá nº 276, que não sofreu qualquer constrição judicial emanada do d. juízo *a quo*;



2) Como é incontroverso, não houve registro de penhora desse imóvel na sua matrícula nº 98.588, no competente 5º RGI;

3) Como é incontroverso, não houve avaliação isolada do terreno com 12m de frente, em linha sutada, contados 82,44m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante Saddock de Sá, 14,96 de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3m, o 2º de 2,96m e o 3º de 9m de extensão 37,96m pelo lado direito e 35m pelo lado esquerdo em linhas paralelas à Rua Montenegro, confrontando do lado direito com o nº 290, do lado esquerdo com o de nº 266 e aos fundos com o prédio antigo 654 (atual 1664) da Epitácio Pessoa;

4) Como é incontroverso, a “avaliação” feita pelo senhor Oficial de Justiça – sem sequer adentrar o imóvel, como ele próprio registra na certidão (id bc12b51) - alcançou ambos os imóveis, porque contíguos, e não apenas o imóvel da matrícula 98.598;

5) Como é incontroverso, a penhora efetivada no Auto de Penhora consigna apenas penhora do Prédio e respectivo terreno situado na Avenida Epitácio Pessoa nº 1664, Ipanema, inscrito na matrícula nº 98.598 (id 5b27ade);

6) Seguiu-se Edital para leilão (id 29ecf09), Segunda Praça (id 3eb7496), Homologação da Arrematação (id 274392b), Carta de Arrematação (id 474º9c3) e Mandado de Imissão na Posse (id 53c3ea7), todos nulos porque incluindo imóvel não penhorado e avaliação do único bem penhorado em conjunto com o imóvel vizinho.

4. DA DECISÃO RECORRIDA

Cumprindo o que dispõe o artigo 896, parágrafo 1º-A, inciso I, da CLT, indica a Recorrente os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento objeto do presente Recurso de Revista.

4.1 “EMENTA

NULIDADE. NÃO VERIFICADA. FINALIDADE ATINGIDA. É indubitável, nos autos, que o erro material ocorrido, desde a penhora do bem, de inexistência das duas matrículas (nº 98598 e 98588), não impediu que o oficial de justiça, a Prefeitura do Rio de Janeiro e aqueles que tiveram acesso aos Editais destinados a expropriação do bem, tivessem a absoluta certeza de que o imóvel localizado à Avenida Epitácio Pessoa nº 1664, com fundos na Rua Almirante Saddock, nº 276, e dimensão de 4.558m², envolvia os dois prédios de propriedade da reclamada. Assim, não foi verificada qualquer nulidade capaz de anular a penhora e atos posteriores.”



O r. Acórdão Regional, como não poderia deixar de ser, porque incontroverso, reconhece que houve apenas a penhora do imóvel de matrícula nº 98598, mas, **violando disposições legais e constitucionais mencionadas nos itens seguintes deste apelo**, considera que a inclusão do imóvel vizinho, de matrícula nº 98588, sem anterior penhora recaindo sobre o mesmo, e, em consequência, sem qualquer anotação de penhora na matrícula deste imóvel no 5º Registro Geral de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro (matéria também incontroversa), se trata de mero “erro material”.

Como embasamento para essa consideração, afirma que o Oficial de Justiça, a “Prefeitura do Rio de Janeiro” (sic) e “aqueles que tiveram acesso ado Editais destinados à expropriação do bem”, tiveram “absoluta certeza” de que o imóvel da Avenida Eptácio Pessoa nº 1664 englobava aquele da Rua Almirante Sadock de Sá nº 276.

4.2 A seguir, menciona o r. Acórdão Regional que:

“A presente questão cinge-se na análise da existência de nulidade ocorrida quando da penhora e avaliação do imóvel objeto de arrematação, nos presentes autos, que contaminaria todos os atos decorrentes, inclusive a própria arrematação. Assim, passo a analisar as alegações da recorrente em face aos atos processuais realizados.

Verifica-se que após a indicação do bem imóvel pela exequente, foi expedido mandado de penhora e avaliação, que resultou em diligência positiva (ID:5b27ade - Pág. 1) e no seguinte auto de penhora:

“Prédio e respectivo terreno na Avenida Eptácio Pessoa nº 1664, Ipanema, com fundos para a Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276, Ipanema, inscrito na matrícula n 98598, conforme cópia de certidão expedida pelo 5º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro. Valor: R\$ 26.000.000,00” (grifo nosso)

Foi realizado o registro da penhora no 5º Ofício do Registro de Imóveis (ID:6b1f541 - Pág. 1) e posteriormente designado o leiloeiro MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA, que apresentou as datas de 13 e 27/10/2015, às 14:30, para a realização das praças, com os editais:

“PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO situado na Av. Eptácio Pessoa, nº 1.664 com fundos pela Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276, Ipanema, Rio de Janeiro, com área edificada de 4.558m². FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1, registrado no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, na Matrícula 98.598, Livro 2, Fls. 1. AVALIAÇÃO: R\$ 26.000.000,00, feita em 04/03/15” (ID:737290a - Pág. 1)” (grifo nosso)

“Prédio e Respectivo Terreno situado na Av. Eptácio Pessoa, nº 1.664 com fundos pela Rua Almirante Sadock de Só, nº 276, Ipanema, Rio de Janeiro, com área edificada de 4.558 m2, FRE nº 0.142.547-9, C.L. 06469-1 que compreendem as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, medindo 10 m de largura por 35,5 m de comprimento, confrontando à direita com o nº 648 e, nos fundos com o terreno nº 276 da Rua Almirante Sadock de Só que mede 12 m de frente, em linha sutada, contados 82,44 m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante de Sadock de Só, 14,96 m de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3 m, o 2º de 2,96 m e o 3º de 9m de extensão 37,96 m pelo lado direito e 35 m pelo lado esquerdo em linhas paralelas à Rua Montenegro, confrontando do lado direito com o nº 290, do lado esquerdo com o de nº 266 e aos fundos com o prédio antigo 654 (atual 1664) da Eptácio Pessoa.



Inicialmente, verifica-se que a **agravante foi regularmente intimada de todos os atos da execução, inclusive da realização das praças e arrematação, tanto que apresentou depósito com efeito de pagamento da dívida, em 03/11/2015, no valor de R\$ 269.140,00, na tentativa de tornar sem efeito a arrematação realizada, o que foi rechaçado na decisão de Embargos à Arrematação (ID:82b840b - Pág. 3). Ou seja, embora devidamente intimada da penhora e praças designadas, a agravante não elencou nenhuma das presentes razões naquelas oportunidades, e, como bem exposto na decisão impugnada, ainda apresentou Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano nº 46.473/12-RJ, com os seguintes dados:**

"Localização: Rua Almirante Saddock de Sá nº 276, com numeração suplementar pela Av. Epitácio Pessoa nº 1.664, na Lagoa. Área total construída: 4.558 m². Documentação: Cópia da matrícula nº 98.588, 5º Ofício do RGI e Cópia da guia de IPTU, inscrição nº 0.142.547-9.

..."

No trecho indicado, novamente o r. Acórdão Regional, como não poderia deixar de ser, porque incontroverso, reconhece que houve apenas a penhora do imóvel de matrícula nº 98598, mas, **violando disposições legais e constitucionais mencionadas nos itens seguintes deste apelo**, considera que a inclusão do imóvel vizinho, de matrícula nº **98588**, sem anterior penhora recaindo sobre o mesmo, e, em consequência, sem qualquer anotação de penhora na matrícula deste imóvel no 5º Registro Geral de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro (matéria também incontroversa), não se constitui em nulidade porque a ora Recorrente *"embora devidamente intimada da penhora e praças designadas, a agravante não elencou nenhuma das presentes razões naquelas oportunidades, e, como bem exposto na decisão impugnada"*.

Ou seja, embora tenha o r. Acórdão Regional afastado a preclusão adotada pelo juízo da execução, ao conhecer a matéria, ofendendo ao devido processo legal, no mérito volta a considerar a preclusão para apresentação do vício pela Reclamada, sem enfrentar as razões postas no Agravo de Petição sustentando ser **matéria de ordem pública**, quer no r. Acórdão, quer na r. decisão dos Embargos de Declaração, quando a omissão foi apontada e as razões renovadas.

Consta expressamente do Agravo de Petição o que se segue:

"A decisão atacada traz, inicialmente, como fundamentação, a suposta preclusão, porque considera que o vício não foi alegado "no momento processual oportuno", como se segue:

"SOBRE A NULIDADE DA ARREMATAÇÃO ALEGADA PELA ASSESPA:

Passo ao exame do requerimento da executada contido na petição id d5733bf, de 27/06/16.

Requer a executada ASSESPA a nulidade do edital de leilão, auto de arrematação, carta de arrematação e mandado de imissão na posse, alegando que a penhora recaiu apenas sobre o imóvel da Av. Epitácio Pessoa 1664 - matrícula 98.598, tendo havido erro material nos referidos atos ao incluir o imóvel nº 276 da Rua Almirante Saddock de Sá - matrícula 98.588.

Manifestaram-se os Arrematantes e o Leiloeiro.



Em primeiro lugar, a arrematação foi homologada e assinado o auto de arrematação, já tendo sido expedida carta de arrematação e mandado de imissão na posse incluindo-se as duas matrículas em todos os atos sem que a executada ASSESPA tenha apresentado a matéria para conhecimento do Juízo em sede de Embargos à Arrematação e nem mesmo em seu Agravo de Petição que ainda pende de julgamento.

Assim, evidentemente, nos termos do artigo 903 do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Portanto, **a executada ASSESPA não alegou o suposto vício no momento processual oportuno**, somente podendo se valer da ação autônoma prevista no artigo 903 do CPC para haver perdas e danos.” (grifos nossos)

Olvida-se a i. magistrada que a Segunda Praça aconteceu aos 27/10/2015 (id 533fc00), sem regular notificação da ora agravante, com homologação em 28/10/2015 (id 274392b).

Tão logo soube da praça eivada de nulidade, em 03/11/2015, a ora agravante, tempestivamente, no mesmo dia 03/11/2015, com observância do que determina o art. 13, da Lei 5.584/70, comprovou o depósito do valor total da execução – R\$ 269.140,00 - , concordando com a expedição de alvará à reclamante (id f684458 e id 658ef107).

Na mesma oportunidade, reportou-se e ratificou os embargos à arrematação apresentados, tempestivamente, em 03/11/2015, pelo Sr. Ronald Levinsohn (id 982cf75), seu diretor presidente, passando os embargantes a ser ASSESPA e Ronald Levinsohn (id f684458).

Aos 09/11/2015, requereu a reclamante a expedição de alvará relativo ao depósito do valor para remição (id 9ab705a), reiterando o pedido aos 11/11/2015 (id e9f4751).

A i. juíza, *data venia* equivocadamente, rejeitou os embargos à arrematação do Sr. Ronald Levinsohn, sem enfrentar os da ora agravante (id 82b840b), o que mereceu agravo de petição da ora agravante e do Sr. Ronald Levinsohn, pendentes de julgamento (id 8d8bc31).

Novamente requereu a reclamante a expedição de alvará relativo ao depósito do valor para remição, aos 22/03/2016 (id 379002e).

Decidiu a i. juíza, em 1º/04/2016, aceitar a remição, apesar de equivocadamente registrar “em que pese intempestivamente”, determinando a expedição do correspondente alvará (id cefca1f).

Ora Excelências, a d. juíza *a quo* expressamente aceitou o valor depositado para remição, nos termos do art. 13, da Lei 5.584/70, tacitamente invalidando a arrematação.

Coerente com tal posicionamento, a d. juíza, por cautela, indeferiu a carta de arrematação requerida pelos arrematantes, novamente determinando a expedição de



alvará à reclamante pelo valor da remição, já que o diretor de secretaria Vinícius Lisboa da Costa, único servidor a atuar neste processo, sempre diligente e ágil na comunicação e execução dos atos de interesse dos arrematantes, como se verifica nos autos eletrônicos, não havia cumprido a determinação anterior para aperfeiçoar a remição (id 64a2d00).

Houve a expedição do alvará à reclamante, em 18/04/2016, pelo valor total da execução, já recebido (id ac09009), aperfeiçoando a remição.

...

Assim, *data venia*, considerando-se que a matéria – arrematação de bem não penhorado (matrícula 98.588, situado na Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276) e arrematação de bem cujo valor de avaliação englobou imóvel vizinho não penhorado (matrícula 98.598, situado na Av. Epietácio Pessoa, nº 1664) e - **é de ordem pública**, como já reconhecido pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, mormente quando a remição foi expressamente aceita, já tendo sido levantado o valor em benefício da reclamante, **não há que se falar em preclusão, porque não finda a execução.**

No mesmo sentido, por exemplo, o v. acórdão que se segue, do c. TST, tratando sobre inexistência de preclusão para apreciação de matéria de ordem pública, enquanto não terminada a execução:

“TST RR 31920005.2009.5.02.0201
Data de publicação: DEJT 20/03/2015

ACÓRDÃO

(7ª Turma)

GMDAR/VDG/FSMR/MCASCO

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MOMENTO DE ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

Ante a possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Nos termos do §2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo do Trabalho (CLT, art. 769), quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveita a eventual declaração de nulidade, esta não será analisada em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais.



2. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA.

IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MOMENTO DE ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição da Executada, declarando preclusa a oportunidade de discutir, em embargos à arrematação, a caracterização do imóvel penhorado como bem de família. **A jurisprudência majoritária desta Corte é no sentido de que o reconhecimento do bem de família, para fins de impenhorabilidade, por se tratar de matéria de ordem pública, não está sujeito à preclusão, podendo a arguição ocorrer enquanto não exaurida a fase de execução.** Ofende a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório (5º, LV, CF) a decisão que obsta a análise da proteção prevista na Lei 8.009/90, razão por que se impõe o retorno dos autos à origem a fim de que seja examinada a incidência ou não da proteção de impenhorabilidade do imóvel de propriedade da Executada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.”

Assim, considerando-se que a matéria (arrematação de bem não penhorado e arrematação de bem cujo valor de avaliação englobou imóvel vizinho não penhorado) **é de ordem pública**, como já reconhecido pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, notadamente quando a remição foi expressamente aceita, já tendo sido levantado o valor em benefício da reclamante, **não há que se falar em preclusão, porque não exaurida a execução.**”

Em decorrência, merece reforma o v. Acórdão recorrido, pelas violações a leis federais e à Constituição, como apontado nos itens seguintes.

4.3 Outro trecho do r. Acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do presente Recurso de Revista:

“Além disso, verifica-se que na certidão do RGI do imóvel sob a matrícula nº 98.598, que foi objeto da penhora, consta expressamente o número de IPTU nº .142.547-9, o qual alberga a matrícula nº 98.588, bem como constou no Edital de primeira praça “área edificada de 4.558m². FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1”, o que não gera dúvidas quanto a amplitude do imóvel.

*A certidão do habite-se do imóvel deixa claro que desde 1979 foi concedido o **habite-se** para prédio de 4 pavimentos e o bloco com 6 pavimentos, com entradas pela Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276, e também pela Avenida Epitácio Pessoa, o que, mais uma vez, **demonstra o tratamento conferido de imóvel único. Logo, o fato do Edital da Segunda Praça constar o nome das duas matrículas, e o da primeira somente constar o de uma matrícula não possui qualquer condão de anular a penhora, se configurando em mero erro material, que em nada modifica o valor da avaliação e da expropriação do imóvel, uma vez que nunca houve***



dúvida em relação a dimensão e extensão do referido imóvel, tendo em vista que a metragem lançada nos Editais de praça são idênticas, ou seja 4.558 metros quadrados. Na verdade, este erro, muito provavelmente, pode ser creditado ao fato de que o imóvel penhorado, para fins de cobrança do imposto territorial- IPTU, teve as matrículas unificadas pela Prefeitura Municipal, sendo relevante mencionar que esta situação sequer foi objeto de qualquer impugnação por parte da Assespa, quando da apresentação de seu primeiro agravo de petição, o mesmo ocorrendo quando do recurso apresentado pelo Sr. Ronald Levinsohn. Ao que parece, com a mudança de advogados por parte da Assespa, esta, percebendo a sua difícil situação processual, procurou encontrar algo que possibilitasse a nulidade do processo, o que não se tornou possível.

Registre-se que própria Prefeitura do Município do Rio de Janeiro trata como único os imóveis sob o nº de matrícula 0.142.547-9, questão jamais impugnada pela agravante na seara administrativa, haja vista o laudo de avaliação apresentado nos autos e o extrato o IPTU.

Cumpre-nos registrar o que consta em cada matrícula: nº 98598 é relativa ao imóvel situado na Avenida Epitácio Pessoa, nº 654 e fundos na Rua Almirante Sadock, nº 276, medindo 10,00 m de largura por 35,50 de comprimento; nº 98588 é do terreno situado à Rua Rua Almirante Sadock, nº 276, confrontando do lado direito com o nº 290-lado esquerdo com o de nº 264 e aos fundos com o prédio 654 da Av. Epitácio Pessoa, medindo em sua totalidade 12,00m de frente, em linha sutada, contados 82,44m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante Sadock de Sá, 14,96 de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3,00m, o 2º de 2,96m e o 3º de 9,00m, de extensão 37,96m pelo lado direito e 35,00m pelo lado esquerdo em linhas paralelas a Rua Montenegro.

De igual forma, no Edital para primeira Praça constou a área total construída de 4.558 m², ou seja, não há como presumir que tal área seria relativa apenas à matrícula nº 98.598, que possui as dimensões acima expostas, bem inferiores ao total de área informado.”

Como já anteriormente mencionado, irrelevante que estejam ambos os imóveis sob a mesma inscrição municipal para fins de cobrança de IPTU, bem como para cobrança da taxa de incêndio, isto ocorrendo porque sua utilização se dava para uma mesma atividade de Instituição de Ensino Superior. A unificação de cobrança de IPTU e/ou taxa de incêndio, em razão da utilização comum pela antiga ocupante, não tem o condão de unificar as distintas propriedades, corretamente registradas no 5º RGI com matrículas distintas.

O MANDADO DE PENHORA e o AUTO DE PENHORA, como é incontroverso, registram, EXCLUSIVAMENTE, a matrícula do imóvel situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1664, matrícula 98.598. Não há penhora recaindo em imóvel com esse ou aquele IPTU. Fosse o IPTU que designasse a propriedade e o imóvel, não existiria o imóvel da Av. Epitácio Pessoa nº 1664, haja vista que o endereço lançado naquele IPTU é o da Sadock de Sá.

Se para efeito de IPTU e para cobrança do FUNESBOM ambos os imóveis receberam a mesma numeração, essa circunstância, diga-se mais uma vez, não os torna



imóvel único. Somente o registro perante o RGI competente é que autorizaria a unificação ou o desmembramento do imóvel.

Ao considerar o contrário, o r. Acórdão Regional viola literalmente a legislação federal e afronta direta e literalmente a Constituição da República, como apontado nos itens que se seguem.

4.4 A seguir, novo trecho do r. Acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do presente Recurso de Revista:

“Registre-se que foi conferida ampla defesa e contraditório em todos os atos processuais à agravante, sendo-lhe garantido o acesso ao Poder Judiciário, tanto que interpôs embargos à arrematação, tentou cancelar a arrematação por meio do pagamento do crédito da autora e apresentou o presente recurso a essa Instância Recursal, além do que o seu direito de propriedade não foi violado face a penhora válida realizada, pois decorrente de uma dívida em fase executória sem a ocorrência de espontâneo pagamento, quando intimada para o mesmo.

Assim, por todo o exposto, entendo que o erro material ocorrido não impediu que o oficial de justiça, a Prefeitura do Rio de Janeiro e aqueles que tiveram acesso aos Editais para as Praças tivessem qualquer dúvida em relação a penhora, no sentido de que esta envolvia a totalidade do imóvel.

Diante do exposto, mantenho a decisão impugnada, pois não verificada qualquer nulidade capaz de anular a penhora e atos posteriores, como pretende a agravante.

Nego provimento.”

Data venia, sem razão o r. Acórdão Regional ao afirmar, do ponto de vista meramente formal, que foi conferida ampla defesa e contraditório à ora Recorrente.

O devido processo legal, do qual são corolários a ampla defesa e o contraditório, se constitui em **acesso a uma ordem jurídica justa**, o que não se verifica quando há violação literal a legislação federal e afronta direta e literalmente a Constituição da República, como no caso concreto.

A ora Recorrente não “tentou cancelar a arrematação por meio do pagamento do crédito da autora”. A Recorrente apresentou remição, **aceita pelo juízo da execução**, porque decidiu a i. juíza aceitar a remição, apesar de equivocadamente registrar “em que pese intempestivamente”, determinando a expedição do correspondente alvará (id cefca1f).

Se a d. juíza *a quo* **expressamente aceitou o valor depositado para remição**, nos termos do art. 13, da Lei 5.584/70, tacitamente invalidou a arrematação.

Em consequência, em decorrência da aceitação da remição, não há mais crédito a ser satisfeito.



Ao considerar o r. Acórdão Regional como exposto, viola literalmente a legislação federal e afronta direta e literalmente a Constituição da República, como apontado nos itens que se seguem.

5. DO DIREITO OBJETIVO - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÕES DE LEIS FEDERAIS

Quanto ao direito de propriedade, que se verifica pelo regular registro no Registro de Imóveis, como acontece com ambos os imóveis de matrícula 98.598 e matrícula 98.588, e invalidação da arrematação quando realizada com vícios, a manutenção do r. Acórdão Regional, com praça e arrematação de bem imóvel que, é incontroverso, não sofreu prévia penhora; que, é incontroverso, não teve prévio (nem posterior) registro de penhora no competente 5º Registro Geral de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro; que, mesmo assim, é incontroverso, teve arrematação homologada - mesmo após remição da execução, com recebimento integral pela reclamante dos valores exequendos -; configura **violação literal** do artigo 1.245 do Código Civil, bem como **violação literal** do artigo 694, parágrafo 1º, inciso I, do CPC vigente à época, equivalente ao artigo 903, parágrafo 1º, do CPC atual.

Quanto à nulidade, deve ser destacado que a arrematação, por expressa disposição de lei federal, mesmo depois de perfeita, acabada e irretratável, deve ser tornada sem efeito, quando presente alguma das hipóteses dispostas no art. 694, parágrafo primeiro, do CPC de 1973, vigente à época da segunda praça (27/10/2015, id 533fc00), atual artigo 903, parágrafo 1º, do CPC hoje vigente, inserindo-se entre elas a ocorrência de vício de nulidade, em que se enquadra perfeitamente, além de outros já mencionados, inclusão de bem não penhorado na praça e arrematação, bem como a avaliação não do bem penhorado, mas do bem submetido à constrição judicial juntamente com o imóvel vizinho, como sucedeu no caso concreto.

Dessa forma, deve ser reformado o r. Acórdão Regional, dando provimento ao presente recurso, para que seja declarada a invalidade de todos os atos que culminaram com a ilegal arrematação de dois imóveis de propriedade da ora Recorrente, respeitados os direitos dos adquirentes de boa fé, como reconhece a jurisprudência já transcrita no requerimento de id *d5733bf*, sendo de se registrar que o valor da arrematação encontra-se totalmente incólume, à disposição do juízo da execução, até porque não há mais qualquer crédito exequendo a satisfazer, já que houve a total remição da execução, com valores já recebidos pela reclamante, sem qualquer ressalva, podendo ser devolvido aos arrematantes a qualquer momento.



6. DO DIREITO OBJETIVO - DAS AFRONTAS DIRETAS E LITERAIS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Destaque-se, para constar, que eventual não reconhecimento da nulidade de todos os atos, pelas razões acima expostas, como ao final se requer, implicará concomitantemente, além das violações literais de disposições de leis federais já mencionadas, em:

1º) **afrota direta e literal** ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal (direito de propriedade);

2º) **afrota direta e literal** ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (inafastabilidade da apreciação de lesão a direito);

3º) **afrota direta e literal** ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (devido processo legal);

4º) **afrota direta e literal** ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (ampla defesa).

Assim, o presente Recurso de Revista é manejado com base no que dispõe a alínea c do artigo 896, da CLT.

Os argumentos utilizados pela d. juíza da execução, mantidos, por maioria, pelo r. Acórdão Regional para rejeitar a invalidação dos atos expropriatórios concomitantemente violam literal e diretamente as leis federais apontadas, bem como a Constituição Federal.

Inadmissível, em um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, a perda do direito fundamental da propriedade, sem o devido processo legal.

A ânsia para obter a satisfação não do crédito da reclamante, que já foi satisfeito, mas, como reconheceu a própria magistrada nas suas manifestações sobre requerimentos de outros juízos, para satisfazer todos os créditos em face da ora Recorrente nos feitos em curso na mesma Vara do Trabalho, não tem o condão de legitimar e eternizar as arbitrariedades perpetradas, não autorizando a supressão das garantias processuais da ora Recorrente, mormente quando já aceita a remição e liberado o valor exequendo para a trabalhadora.

Inafastável a primazia da lisura de todos os procedimentos expropriatórios, o que, efetivamente, não ocorreu, diante das inúmeras violações aos princípios constitucionais e legais, tornando imperativa a nulidade requerida, que, repita-se,



não poderia ter ocorrido, e, se verificando, como de fato se verificou, deveria ter sido sanada *ex officio*.

7. DA CONCLUSÃO COM O PEDIDO RECURSAL

Por todos os fundamentos acima expostos, **requer a Recorrente o conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista** para que, reformada a decisão proferida, **sejam tornados sem efeito, por vício de nulidade, o EDITAL para o leilão, A PRAÇA, O AUTO DE ARREMATAÇÃO, A CARTA DE ARREMATAÇÃO e O MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE**, pondo-se fim à execução do já satisfeito crédito trabalhista da reclamante.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2017

Patrícia Mattoso de Almeida Serrano

OAB-RJ 89.232

Guilherme d'Arrochella Lima Sallaberry

OAB-RJ 150.173





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Assessoria de Recurso de Revista -ARR

TRT - AP - 0010657-75.2013.5.01.0039

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): 1. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

Recorrido(a)(s): 1. RONALD GUIMARAES LEVINSOHN

2. FLÁVIA BRANDÃO MORITZ

3. INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI

4. ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO-APME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / CONSTRICÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXII; artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 694, §1º, inciso I; Código Civil, artigo 1245.

- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso dos autos, não se verifica a referida adequação, isso porque inexistente ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA - 26/10/2017 15:32 - 550b435
<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1710231341167060000020379164>
Número do processo: AP 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 1710231341167060000020379164



Documento assinado pelo Shodo



NEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017.

FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

/mco9163



**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
1ª REGIÃO**

Processo nº 0010657-75.2013.5.01.0039

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPE, por sua advogada, nos autos do processo supra em que lhe move **FLAVIA BRANDÃO MORITZ**, vem, respeitosamente, perante V.Exa. tendo em vista o r. despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, com fulcro no disposto no artigo 1022 do CPC e 897-A da CLT, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

TEMPESTIVIDADE

A r. decisão de negou seguimento a seu recurso de revista foi publicada no DEJT em 23 de novembro de 2017, quinta-feira, pelo que o *dies a quo* do quinquídio legal para a oposição dos presentes Embargos de Declaração recaiu no dia 24 de novembro de 2017, sexta-feira e o *dies ad quem* recairá no dia 30 de novembro de 2017, quinta-feira, por excluídos os dias 25 e 26, sábado e domingo.

Assim, perfeitamente tempestiva a presente medida.



Totalmente omissa, *data venia*, a r. decisão que negou seguimento a seu Recurso de Revista, na medida em que não enfrentou os temas abordados em sede de Recurso de Revista, optando por trazer argumentos genéricos, que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Assim é que entendeu a Presidência do Tribunal Regional em negar seguimento a seu Recurso de Revista sob os seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / CONSTRICÇÃO /
PENHORA / AVALIAÇÃO / INDISPONIBILIDADE DE BENS

Alegação(ões):

- violação do(s) artigos 5º, inciso XXII; artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 694, § 1º, inciso I, Código Civil, artigo 1245.
- divergência jurisprudencial;

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso dos autos, não se verifica a referida adequação, isso porque inexistente ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO.

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente registre-se que em momento algum fundamentou a ora embargante o seu Recurso de Revista em divergência jurisprudencial.



No mais, leitura que não precisa ser muito atenta revela que a r. decisão trouxe motivos totalmente genéricos, que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, a ensejar sua nulidade nos termos do inciso III do artigo 489 do CPC.

Os fundamentos contidos no Recurso de Revista interposto, ao contrário do afirmado na r. decisão ora embargada, estão, sim, calcados nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º da CLT, como, aliás, expressamente reconhecido pela r. decisão quando do destaque das alegações, na medida em que ali registrado ter a recorrente alegado violação aos incisos XXII, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República.

Assim, a afirmativa de que "não se verifica a referida adequação" àqueles limites escapa totalmente do caso vertente. O recurso de revista interposto, repita-se, está adequado o § 2º do artigo 896 da CLT na medida em que calcado, expressamente, em violação direta e frontal aos dispositivos constitucionais mencionados.

E em momento algum enfrentou a r. decisão as alegações da recorrente quanto às diversas violações aos dispositivos constitucionais apontados, não tendo a r. decisão monocrática, em momento algum, sequer mencionado a existência ou inexistência das violações aos dispositivos constitucionais de que tratam os incisos XXII, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República.

A r. decisão monocrática não apontou qual a parte do v. acórdão que atendera ao direito de propriedade, flagrantemente ferido, na forma vastamente demonstrada pela recorrente, com a arrematação de bem não descrito quer no auto de penhora, quer no edital de leilão, ao devido processo legal e à ampla defesa, também sobejamente demonstrado ante a nulidade absoluta do edital, da praça, do auto de arrematação, da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse.

Nessa ordem, necessário enfrente a r. decisão monocrática, de forma específica, as violações a dispositivos constitucionais apontadas, na medida em que NADA, repita-se, NADA disse a r. decisão a esse respeito.

O enfrentamento quando do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista há de ser específico, consoante o disposto no inciso II do artigo 489 do CPC, aplicável a "qualquer decisão judicial", na medida em que o § 1º desse mesmo dispositivo processual não permite o emprego de conceitos jurídicos indeterminados, tampouco a utilização de



motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, exigindo o enfrentamento de **TODOS OS ARGUMENTOS** deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Contudo, diga-se mais uma vez, optou a r. decisão monocrática a trazer fundamentos genéricos, dissociados do caso vertente, não enfrentando o que efetivamente aduzido pela recorrente, a ensejar a nulidade da decisão de que trata o já invocado inciso III do § 1º do artigo 489 do CPC.

Assim, necessário enfrente a r. decisão monocrática, totalmente omissa a esse respeito, se, ainda que aparentemente, houve ou não violação direta e literal aos dispositivos constitucionais consignados em seu Recurso de Revista, devidamente questionados em sede de Agravo de Petição e reiterados quando da oposição de seus embargos de declaração, a ensejar o seguimento do apelo especial interposto.

Nessa ordem, deve a r. decisão enfrentar, uma a uma, as arguições trazidas pela recorrente que fundamentam as diversas violações aos dispositivos constitucionais.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, requer a recorrente o provimento dos presentes Embargos de Declaração para, supridas as omissões acima apontadas, seja-lhes imprimido o efeito modificativo e conhecido o seu recurso de revista, com o que se fará a costumeira

J U S T I Ç A!

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2017.

Patrícia Mattoso de Almeida Serrano

OAB-RJ 89.232



Guilherme d'Arrochella Lima Sallaberry

OAB-RJ 150.173





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Assessoria de Recurso de Revista -ARR

TRT - AP - 0010657-75.2013.5.01.0039

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargante(s): 1. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

Embargado(a)(s): 1. RONALD GUIMARAES LEVINSOHN

2. FLAVIA BRANDAO MORITZ

3. INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI

4. ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos declaratórios manejados por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA em face da decisão de admissibilidade de recurso de revista de id. 550b435.

Ab initio, cumpre salientar que, por meio das Resoluções nº 203 e 205/TST, de março/2016, foram editadas as IN 39 e 40 que dispõem, respectivamente, "sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis ao Processo do Trabalho", bem como "o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista", sendo certo que consta do artigo 9º da IN 39, bem como do 1º da IN 40, verbis:

"Art. 9º - O cabimento dos embargos de declaração no Processo do Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial, rege-se pelo art. 897-A da CLT e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil (arts. 1022 a 1025; §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026), excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes (§ 1º do art. 1023).

Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento ficto a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho. " (g.n.)

"Art. 1º - Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA - 04/12/2017 14:49 - 564338d
<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1712041335377600000021270597>
Número do processo: AP 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 1712041335377600000021270597

ID. 564338d - Pág. 1



§ 1º Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supra-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão.

§ 2º Incorre em nulidade a decisão regional que se abster de exercer controle de admissibilidade sobre qualquer tema objeto de recurso de revista, não obstante interpostos embargos de declaração (CF/88, art. 93, inciso IX e § 1º do art. 489 do CPC de 2015)." (g.n.)

Oportuno ainda registrar que por meio da Resolução nº 204/TST, de maio/2016, foram canceladas, a partir de 15/04/16, a Súmula 285, bem como a O.J. 377, da SDI-I, ambas do TST, o que só reafirma o novel entendimento do Tribunal Superior do Trabalho quanto ao cabimento dos embargos declaratórios em face da decisão de admissibilidade de recurso de revista.

Diante deste contexto, e por ser tempestiva a medida e subscrita por profissional que atua regularmente nestes autos, conheço dos embargos.

Sustenta o peticionante que a decisão de negou seguimento a seu recurso de revista é totalmente omissa e que traz argumentos genéricos, que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Tenho por natural que a parte embargante guarde inconformismo em relação à decisão embargada, sustentando entendimento diverso daquele nela empregado.

Sucedo que, nesse caso, tal irrisignação desafia manejo da via recursal adequada, e não a oposição de embargos de declaração que, como é cediço, são destinados, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, apenas ao saneamento de omissões, contradições e equívocos materiais da decisão, não sendo hábeis, em regra, a gerar efeitos infringentes decorrentes de simples reapreciação da causa.

CONCLUSÃO

REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2017.

FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

/mco



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Ref. Proc. AP nº 0010657-75.2013.5.01.0039

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO - ASSESPA, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **FLÁVIA BRANDÃO MORITZ** vem, tempestivamente, por seus advogados abaixo assinados, não se conformando, *data venia*, com o r. despacho de Id 550b435, que negou seguimento a seu Recurso de Revista, bem como a r. decisão de Id 564338d, que rejeitou seus Embargos de Declaração, com fundamento na alínea “b”, do artigo 897, da CLT, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

pelos fatos e fundamentos que passa a expor, requerendo o encaminhamento dos autos eletrônicos ao C. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 1418/2010, atendidas as formalidades de estilo, para que esse, examinando as suas razões, dê provimento ao AIRR, conhecendo e provendo também o Recurso de Revista, como de direito.

Informa a Agravante o nome e endereço dos advogados da Agravante e dos Agravados, bem como terceiros interessados:

1) Advogada da Agravante ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA (reclamada): PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO, OAB/RJ nº 89.232, com escritório à Rua José Roberto Macedo Soares, nº 19, Gávea, Rio de Janeiro, RJ, CEP. 22.470-100.

2) Advogada da Agravada FLAVIA BRANDÃO MORITZ (reclamante): CARLA BARRETO, OAB/RJ 47.588, com escritório à Av. Rio Branco, nº 143, 5º andar, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.040-006.

3) Advogado do Terceiro Interessado Paulo Maneiro Bouzon (arrematante): JORGE LUIZ DA SILVA FILHO, OAB/RJ 169.984, com escritório à Rua Anfilóbio de Carvalho, nº 29, grupo 213, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.030-901.

4) Advogado do Terceiro Interessado Roberto Maneiro Bouzon (arrematante): RODRIGO DA HORA SANTOS, OAB/RJ 143.856, com escritório à Rua Anfilóbio de Carvalho, nº 29, grupo 213, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.030-901.

1
Rua José Roberto Macedo Soares, nº 19, Gávea, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.470-100, Tel.:(21) 2259-7766



5) Terceiro Interessado Marcos Leonardo de Mello Costa (leiloeiro), CPF nº 044.072.907-65, com escritório à Travessa do Paço, nº 23, sala 209, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.010-170, sem advogado.

6) Advogado do Terceiro Interessado Banco Bradesco S.A. (credor hipotecário): ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS, OAB/RJ 1545-A, com escritório à Avenida Treze de Maio, nº 13, grupo 513/515, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000.

Quanto à tempestividade do presente recurso, informa a Agravante que foi publicada a notificação de improcedência dos Embargos de Declaração em 06/12/2017 (quarta-feira), no DEJT, conforme certidão de Id 61fb461. Portanto, iniciou-se o prazo de oito dias úteis em 07/12/2017 (quinta-feira), e expirará em 18/12/2017 (segunda-feira), sendo tempestiva a presente manifestação.

No tocante ao preparo, vale a lembrança de que não é exigível o preparo para a interposição de recurso de agravo de instrumento para destrancar recurso de revista contra agravo de petição, já que não apenas o juízo foi integralmente garantido (não mais cabendo depósito recursal), como todo o valor depositado pela Reclamada, ora Agravante, já foi liberado para a Reclamante.

Por fim, quanto ao traslado de peças, em conformidade com o artigo 25, da Resolução Administrativa nº 1589, de 4 de fevereiro de 2013, do C. TST, a partir da implantação do PJe fica dispensada a formação de autos suplementares em casos como o de Agravo de Instrumento.

Nestes termos,
Pedem e esperam deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2017

Patrícia Mattoso de Almeida Serrano

OAB/RJ 89.232

Guilherme d'Arrochella Lima Sallaberry

OAB/RJ 150.173



C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- 1) AGRAVANTE: **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA** (reclamada)
- 2) AGRAVADA: **FLAVIA BRANDÃO MORITZ** (reclamante)
- 3) Terceiro Interessado: **Paulo Maneiro Bouzon** (arrematante)
- 4) Terceiro Interessado: **Roberto Maneiro Bouzon** (arrematante)
- 5) Terceiro Interessado: **Marcos Leonardo de Mello Costa** (leiloeiro)
- 6) Terceiro Interessado: **Banco Bradesco S.A.** (credor hipotecário)

RAZÕES DA AGRAVANTE

COLETA TURMA,

1. DA DECISÃO RECORRIDA NESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do r. despacho proferido pelo E. Desembargador Presidente (Id 550b435), negou seguimento ao Recurso de Revista da ora Agravante, sob o seguinte fundamento:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

...

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / CONSTRIÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXII; artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 694, §1º, inciso I; Código Civil, artigo 1245.

- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso dos autos, não se verifica a referida adequação, isso porque



inexiste ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.”

A decisão, *data venia*, perpetrou negativa de prestação jurisdicional, porque, de forma genérica, sem abordar o caso concreto, afirma inexistir ofensa direta e literal à Constituição Federal, estampando modelo pronto que pode ser transplantado para qualquer outro processo.

A ora Agravante, em decorrência, apresentou Embargos de Declaração (Id ae753ea), sustentando e postulando:

“Inicialmente registre-se que em momento algum fundamentou a ora embargante o seu Recurso de Revista em divergência jurisprudencial. No mais, leitura que não precisa ser muito atenta revela que a r. decisão trouxe motivos totalmente genéricos, que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, a ensejar sua nulidade nos termos do inciso III do artigo 489 do CPC.

Os fundamentos contidos no Recurso de Revista interposto, ao contrário do afirmado na r. decisão ora embargada, estão, sim, calcados nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º da CLT, como, aliás, expressamente reconhecido pela r. decisão quando do destaque das alegações, na medida em que ali registrado ter a recorrente alegado violação aos incisos XXII, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República.

Assim, a afirmativa de que “não se verifica a referida adequação” àqueles limites escapa totalmente do caso vertente. O recurso de revista interposto, repita-se, está adequado o § 2º do artigo 896 da CLT na medida em que calcado, expressamente, em violação direta e frontal aos dispositivos constitucionais mencionados.

E em momento algum enfrentou a r. decisão as alegações da recorrente quanto às diversas violações aos dispositivos constitucionais apontados, não tendo a r. decisão monocrática, em momento algum, sequer mencionado a existência ou inexistência das violações aos dispositivos constitucionais de que tratam os incisos XXII, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República.

A r. decisão monocrática não apontou qual a parte do v. acórdão que atendera ao direito de propriedade, flagrantemente ferido, na forma



vastamente demonstrada pela recorrente, com a arrematação de bem não descrito quer no auto de penhora, quer no edital de leilão, ao devido processo legal e à ampla defesa, também sobejamente demonstrado ante a nulidade absoluta do edital, da praça, do auto de arrematação, da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse.

Nessa ordem, necessário enfrente a r. decisão monocrática, de forma específica, as violações a dispositivos constitucionais apontadas, na medida em que NADA, repita-se, NADA disse a r. decisão a esse respeito.

O enfrentamento quando do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista há de ser específico, consoante o disposto no inciso II do artigo 489 do CPC, aplicável a “qualquer decisão judicial”, na medida em que o § 1º desse mesmo dispositivo processual não permite o emprego de conceitos jurídicos indeterminados, tampouco a utilização de motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, exigindo o enfrentamento de TODOS OS ARGUMENTOS deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Contudo, diga-se mais uma vez, optou a r. decisão monocrática a trazer fundamentos genéricos, dissociados do caso vertente, não enfrentando o que efetivamente aduzido pela recorrente, a ensejar a nulidade da decisão de que trata o já invocado inciso III do § 1º do artigo 489 do CPC.

Assim, necessário enfrente a r. decisão monocrática, totalmente omissa a esse respeito, se, ainda que aparentemente, houve ou não violação direta e literal aos dispositivos constitucionais consignados em seu Recurso de Revista, devidamente questionados em sede de Agravo de Petição e reiterados quando da oposição de seus embargos de declaração, a ensejar o seguimento do apelo especial interposto.

Nessa ordem, deve a r. decisão enfrentar, uma a uma, as arguições trazidas pela recorrente que fundamentam as diversas violações aos dispositivos constitucionais.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, requer a recorrente o provimento dos presentes Embargos de Declaração para, supridas as omissões acima apontadas, seja-lhes imprimido o efeito modificativo e conhecido o seu recurso de revista, com o que se fará a costumeira

J U S T I Ç A!”



O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através da nova r. decisão proferida pelo E. Desembargador Presidente (Id 564338d), rejeitou os Embargos de Declaração da ora Agravante, sob o seguinte fundamento:

“Sustenta o peticionante que a decisão de negou seguimento a seu recurso de revista é totalmente omissa e que traz argumentos genéricos, que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Tenho por natural que a parte embargante guarde inconformismo em relação à decisão embargada, sustentando entendimento diverso daquele nela empregado.

Sucedede que, nesse caso, tal irresignação desafia manejo da via recursal adequada, e não a oposição de embargos de declaração que, como é cediço, são destinados, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, apenas ao saneamento de omissões, contradições e equívocos materiais da decisão, não sendo hábeis, em regra, a gerar efeitos infringentes decorrentes de simples reapreciação da causa.

CONCLUSÃO

REJEITO os embargos de declaração”.

A decisão nos Embargos de Declaração, *data venia*, novamente perpetrou negativa de prestação jurisdicional, porque, também de forma genérica, sem abordar o caso concreto, afirma que a Embargante guarda “inconformismo em relação à decisão embargada, sustentando entendimento diverso daquele nela empregado”, estampando modelo pronto que pode ser transplantado para qualquer outro processo.

Esse C. TST poderá, contudo, sanar as irregularidades, contribuindo para a razoável duração do processo, constitucionalmente assegurada, destrancando o Recurso de Revista, pelas razões que se seguem.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Merece reforma, *data venia*, o r. despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista, não tendo apreciado detidamente a hipótese que lhe foi submetida, apresentando fundamentação absolutamente genérica, inespecífica, em flagrante negativa de prestação jurisdicional, **violando o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.**



Considerando a falta de fundamentação do despacho denegatório, mas estando em condições de imediato julgamento, deverá o C. TST, com base no que dispõe o art. 1013, § 3º, inciso IV, do CPC, decidir desde logo o mérito do apelo, dando-lhe provimento para conhecer o Recurso de Revista.

Cumprе ressaltar que o Recurso de Revista (Id d60a7c3) foi interposto estando presentes todos os pressupostos recursais, subjetivos e objetivos, **inclusive o prequestionamento** das questões jurídicas invocadas, sobre as quais houve em parte adoção de tese a respeito pelo Tribunal Regional, em parte havendo omissão, apesar da interposição de Embargos de Declaração (Id ccec351) contra o v. acórdão no Agravo de Petição (Id 6469b91).

Observada, portanto, a jurisprudência uniformizada consubstanciada na Súmula 297 do C. TST.

Sustentou a ora Agravante, no Recurso de Revista, que o v. Acórdão da 4ª Turma do E. TRT da 1ª Região no Agravo de Petição foi proferido:

1º) com **violação literal** do artigo 1.245 do Código Civil (ausência de penhora, com conseqüente ausência de anterior registro de penhora no competente 5º Registro Geral de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro, do imóvel arrematado), nulidade não submetida ao crivo desta via recursal;

2º) com **violação literal** do artigo 903, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, anterior artigo 694, parágrafo 1º, inciso I, do CPC de 1973 (invalidação de arrematação realizada com vícios), nulidade não submetido ao crivo desta via recursal;

Mas também:

3º) com **afronta direta e literal** ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal (direito de propriedade);

4º) com **afronta direta e literal** ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (inafastabilidade da apreciação de lesão a direito);

5º) com **afronta direta e literal** ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (devido processo legal);

6º) e com **afronta direta e literal** ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (ampla defesa).



Assim, o presente Recurso de Revista foi manejado com base no que dispõe a alínea c do artigo 896, da CLT.

Do mesmo modo, desincumbiu-se também a Recorrente do que dispõe o art. 1º-A do art. 896, da CLT.

Quanto à transcendência posta no art. 896-A, da CLT, embora ainda não regulamentada no RITST por ocasião da interposição do Recurso de Revista, dela desincumbiu-se a Recorrente ao elencar as ofensas à lei federal e Constituição Federal, pelos reflexos gerais decorrentes da manutenção do r. Acórdão Regional.

É de se destacar que, quanto à matéria fática, não houve controvérsia, o que se cuida, na realidade, é da apreensão jurídica dos fatos incontroversos, *data venia*, feita pelo E. Regional com afronta direta e literal a dispositivos constitucionais, passível sim de reexame por essa Colenda Corte, como se verifica a seguir.

Assim, estando presentes todos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, deveria o E. Regional ter realizado o seu regular processamento e encaminhamento ao C. Tribunal Superior do Trabalho para os devidos fins de direito, o que ora se requer.

3. DOS FATOS INCONTROVERSOS E SUA APREENSÃO JURÍDICA DIRETA E LITERALMENTE INCONSTITUCIONAL

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, portanto em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do C.TST, como sobejamente demonstrado nos autos.

Insurgiu-se a Recorrente contra o r. acórdão da 4ª Turma do E. TRT da 1ª Região, de Id 6469b91, que, por maioria, negou provimento ao seu Agravo de Petição (Id b2c46f5), vencida a d. Relatora, que dava provimento ao agravo da ASSESPA **para declarar nulos** os atos que culminaram com a ilegal arrematação de dois imóveis de propriedade da ora Recorrente, complementado pela r. decisão de Id 7b5935b, que conheceu os embargos de declaração da agravante reclamada e, no mérito, negou-lhes provimento.



A recorrente de revista demonstrou à sociedade que o v. Acórdão da 4ª Turma do E. TRT da 1ª Região, além de outras ilegalidades, foi proferido:

- com **afrenta direta e literal** ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal (direito de propriedade);

- com **afrenta direta e literal** ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (inafastabilidade da apreciação de lesão a direito);

- com **afrenta direta e literal** ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (devido processo legal);

e com **afrenta direta e literal** ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (ampla defesa); o que em momento algum foi apreendido pela r. decisão denegatória de seguimento de seu recurso de revista.

3.1 DO AGRAVO DE PETIÇÃO CUJO PROVIMENTO, POR MAIORIA, PORQUE VENCIDA A D. RELATORA, FOI NEGADO

O Agravo de Petição de Id b2c46f5 foi manejado contra a r. decisão de Id abbe0bf, proferida em sede de execução, que rejeitou a Nulidade Absoluta do Edital, Praça, Auto de Arrematação, Carta de Arrematação e Mandado de Imissão na Posse, por erro crasso contido no Edital para o Leilão, na Praça, no Auto de Arrematação, na Carta de Arrematação e no Mandado de Imissão na Posse, que somente poderia ser revista e reformada pela via recursal utilizada, já que o MM. juízo da execução havia homologado uma arrematação nula de pleno direito.

3.2 DA BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS INCONTROVERSOS

A Recorrente executada apresentou petição circunstanciada ao juízo de primeiro grau, em que apontava ERRO CRASSO ocorrido por ocasião do Edital de leilão e, conseqüentemente, no Auto de Arrematação, na medida em que **foi incluído bem JAMAIS PENHORADO** nos presentes autos.

Na oportunidade ressaltou a ora Recorrente que, conforme se verifica da petição datada de 25 de janeiro de 2015 (Id f3116cd), requereu a exequente penhora no imóvel situado na **Av. Epitácio Pessoa nº 1664**, devidamente registrado no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital – RJ sob a matrícula **98.598**. Fez acompanhar daquela petição, a Certidão do referido imóvel constituído do *“Prédio e respectivo terreno situado na Av. Epitácio Pessoa nº 654, medindo em sua totalidade*



10,0 m de largura por 35,50 de comprimento, confrontando à direita com o nº 658, à esquerda com o nº 648 e nos fundos com terreno nº 276 da Rua Almirante Sadock de Sá” (Id 722b6e6). **Da mesma certidão consta a alteração da numeração do imóvel de nº 654 para nº 1664.**

O mandado de penhora e avaliação determinou a penhora e avaliação do imóvel localizado **na Avenida Eptácio Pessoa nº 1664** (antigo 654), Ipanema, CONFORME CERTIDÃO DE RGI CONSTANTE DOS AUTOS (Id 2f5a37f).

A certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id bc12b51), registrou que foi procedida à penhora e avaliação do imóvel, mas que não pode dar ciência da penhora e nomear fiel depositário “porque encontrei o prédio fechado”, ou seja, a penhora e avaliação foram feitas, exclusivamente, à vista do imóvel por fora e da Certidão do 5º RGI referente à matrícula **98.598**.

O Auto de Penhora e Avaliação (Id 5b27ade) consigna como discriminação do bem:

*“Prédio e respectivo terreno situado na Avenida Eptácio Pessoa nº 1664, Ipanema, com fundos para a Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276, Ipanema, inscrito na matrícula nº **98.598**, conforme cópia de certidão expedida pelo 5º ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro.”* (grifo nosso)

A averbação da penhora, decorrente do Ofício expedido em 27 de abril de 2015 ocorreu, por obvio, **na matrícula nº 98.598**, conforme resposta fornecida em 08.07.2015 (Id 6b1f541).

Acontece, porém, que quando da publicação do Edital de Praça, o Sr. Leiloeiro Marcos Costa, (Id 066bf54), **LANÇOU UM ACRÉSCIMO INEXISTENTE no Auto de Penhora, na forma abaixo destacada** (Id 737290a):

*“PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO situado na Av. Eptácio Pessoa, nº 1.664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276, Ipanema, Rio de Janeiro, com área edificada de 4.558m². FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1, registrado no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, na Matrícula **98.598, Livro 2, Fls. 1.** (destaques na parte acrescentada e não consignada no auto de penhora)”*

Mas não foi só!



O Senhor Leiloeiro consignou no Auto de Segunda Praça e Arrematação a descrição do imóvel, **ACRESCENTANDO UM SEGUNDO IMÓVEL, DE MATRICULA 98.588, VIZINHO, NÃO PENHORADO**, conforme fls. 230 (Id 3eb7496):

“PREDIO E RESPECTIVO TERRENO situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá nº 276, Ipanema, com área edificada de 4.558m², FRE nº 0.142.547-9, C. L. 0649-1 que compreendem as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de imóveis da Capital, medindo 10m de largura por 35,5m de comprimento, confrontando à direita com o nº 648 e, nos fundos, como terreno nº 276 da Rua Almirante Saddock de Sá que mede 12m de frente, em linha sutada, contados 82,44m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante Saddock de Sá, 14,96 de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3m, o 2º de 2,96 e o 3º de 9m de extensão 27,96 pelo lado direito e 35m pelo lado esquerdo em linhas paralelas à Rua Montenegro, confrontando do lado direito om o nº 290, do lado esquerdo com o de nº 266 e aos fundos com o prédio antigo 654 (atual 1664) da Epitácio Pessoa.” (destaques nossos referentes à inclusão indevida pelo senhor leiloeiro)

Diante desse ERRO CRASSO, repita-se, requereu a ora Recorrente ao MM juízo de primeiro grau que constatasse o erro apontado, o qual pode ser corrigido de ofício, com a conseqüente nulidade do Edital de Leilão, da Praça, do Auto de Arrematação, da Carta de Arrematação e do Mandado de Imissão na Posse, determinando as respectivas retificações e refazimento dos atos, com limitação ao único imóvel efetivamente objeto da constrição judicial, a saber, aquele penhorado da Avenida Epitácio Pessoa nº 1664, matrícula nº 98.598.

Intimados o Sr. Leiloeiro e os Srs. Arrematantes, **aquele confirmou, com todas as letras, o erro contido tanto no Edital de leilão, quanto no Auto de Arrematação**, embora tentasse justificar a extrapolação de seu mister, o que está sendo alvo de medidas outras, inclusive administrativas, e, judiciais, caso o comportamento, no mínimo, negligente, imprudente e sem perícia venha a trazer prejuízos a ora Recorrente.

Assim é que informou o Sr. Leiloeiro, à vista do registro e denúncia pela ora Recorrente do ERRO CRASSO por ele cometido no exercício de seu mister, sempre com destaques nossos, assim como nossos os sinais de interrogação lançados entre colchetes (Id 790d48d):



“Às fls. 188, o bem foi objeto de penhora e avaliação, nos seguintes termos: “prédio e respectivo terreno situado na Avenida Epitácio Pessoa, n. 1664, Ipanema, com fundos para a Rua Almirante Sadock de Sá, n. 276, Ipanema, inscrito na matrícula 98.598, conforme cópia da certidão expedida pelo 5º. Ofício de Imóveis do Rio de Janeiro”.

A certidão informada no auto penhora foi anexada aos autos do processo.

Contra o termo em questão, não houve qualquer impugnação ou recurso, restando ratificado o objeto da penhora.

De posse do Auto de Penhora e Avaliação e certidão do RGI, o Leiloeiro foi designado para execução da praça, nomeado por V. Exa., decisão que também não foi objeto de qualquer impugnação ou recurso, pelo que este Leiloeiro, em exercício ao seu múnus, praticou os atos procedimentais, necessários à hasta pública, quais sejam: retirada de certidão atualizada do RGI, quando a mesma é antiga, verificação das dívidas de impostos e demais tributos, **bem como a área do bem, informada na certidão do IPTU e FUNESBOM {???,}** a fim de esclarecer dados do imóvel no edital público de praça.

Como se pode verificar, a certidão do RGI - matrícula 98.598, objeto da penhora e avaliação, menciona expressamente a inscrição de IPTU número 0.142.547-9 {???,}. Com base na respectiva inscrição, **foi acrescentado ao Edital, as informações do imóvel referentes à área edificada e metragem, nos estritos termos ali existentes. Tais elementos também constam da certidão emitida pelo Corpo de Bombeiros, quanto à taxa de incêndio.**

Assim, diante de toda a narrativa acima, este Leiloeiro não acrescentou nenhum dado diferente do imóvel penhorado, apenas esmiuçou suas características, nos termos das certidões emitidas, sem nada além.

Quanto à segunda matrícula mencionada no auto de praça e arrematação (98.588), a mesma foi informada apenas para esclarecimento {???,}, quanto à área total do terreno (4.558 metros quadrados), haja vista que está englobada na inscrição do IPTU, sendo esta área total, a que foi o objeto da penhora, avaliação e venda.

Tanto assim o é, que **na inscrição de IPTU mencionada o endereço é apenas Rua Sadock de Sá, 276 e não Av. Epitácio Pessoa, 1.664.**

Diante das informações prestadas não houve qualquer acréscimo ao imóvel objeto da venda.

Era o que cumpria esclarecer e informar.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2016”

Todavia, o I. juízo de primeiro grau, sem enfrentar os argumentos trazidos pela então requerente, ora Recorrente, e sem observar que o senhor leiloeiro expressamente admitiu os acréscimos, optou por rejeitar seu requerimento.

3.3 DO INCONFORMISMO DA ORA RECORRENTE NO AGRAVO DE PETIÇÃO CUJO PROVIMENTO FOI, POR MAIORIA, NEGADO

3.3.1 Da remição da execução

A Segunda Praça aconteceu aos 27/10/2015 (Id 533fc00), sem regular notificação da ora Recorrente, com homologação em 28/10/2015 (Id 274392b).

Tão logo soube da praça eivada de nulidade, em 03/11/2015, a ora Recorrente, tempestivamente, no mesmo dia 03/11/2015, com observância do que determina o art. 13, da Lei 5.584/70, comprovou o depósito do valor total da execução - R\$ 269.140,00 -, concordando com a expedição de alvará à reclamante (Id f684458 e Id 658ef07).

Na mesma oportunidade, reportou-se e ratificou os embargos à arrematação apresentados, tempestivamente, em 03/11/2015, pelo Sr. Ronald Levinsohn (Id 982cf75), seu diretor presidente, passando os embargantes a ser ASSESPA e Ronald Levinsohn (Id f684458).

Aos 09/11/2015, requereu a reclamante a expedição de alvará relativo ao depósito do valor para remição (Id 9ab705a), reiterando o pedido aos 11/11/2015 (Id e9f4751).

A I. juíza, *data venia* equivocadamente, rejeitou os embargos à arrematação do Sr. Ronald Levinsohn, sem enfrentar os da ora Recorrente (Id 82b840b), o que mereceu o primeiro agravo de petição da ora Recorrente e do Sr. Ronald Levinsohn (Id 8d8bc31).

Novamente requereu a reclamante a expedição de alvará relativo ao depósito do valor para remição, aos 22/03/2016 (Id 379002e).

Decidiu a I. juíza, em 1º/04/2016, aceitar a remição, apesar de equivocadamente registrar “em que pese intempestivamente”, **determinando a expedição do correspondente alvará** (Id cefca1f).



A d. juíza da execução, portanto, expressamente aceitou o valor depositado para remição, nos termos do art. 13, da Lei 5.584/70, tacitamente invalidando a arrematação.

Coerente com tal posicionamento, a d. juíza, por cautela, indeferiu a carta de arrematação requerida pelos arrematantes, novamente determinando a expedição de alvará à reclamante pelo valor da remição, já que o diretor de secretaria Vinícius Lisboa da Costa, único servidor a atuar neste processo, sempre diligente e ágil na comunicação e execução dos atos de interesse dos arrematantes, como se verifica nos autos eletrônicos, não havia cumprido a determinação anterior para aperfeiçoar a remição (Id 64a2d00).

Houve a expedição do alvará à reclamante, em 18/04/2016, pelo valor total da execução, já recebido (Id ac09009), aperfeiçoando a remição.

Em decisão liminar, em sede de Mandado de Segurança impetrado pelos arrematantes, a d. Relatora, em análise meramente perfunctória, determinou a expedição de Carta de Arrematação e Mandado de Imissão na Posse (Id 6c861da). Contra esta decisão houve interposição de agravo regimental, que perdeu o objeto já que reconsiderou a Relatora a liminar. Registre-se que apenas em cumprimento à determinação no *mandamus*, posteriormente reconsiderada, foi a Carta de Arrematação assinada em 06/06/2016.

De qualquer modo, as decisões no Mandado de Segurança, como se sabe, possuíam sua eficácia subordinada ao que decidisse a d. Relatora de sorteio na instância revisora ordinária, bem como a E. 4ª Turma, em ambos os Agravos de Petição, assim como na Medida Cautelar, perdendo o MS seu objeto.

Assim, *data venia*, considerando-se que a matéria – arrematação de bem não penhorado (matrícula 98.588, situado na Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276) e arrematação de bem cujo valor de avaliação englobou imóvel vizinho não penhorado (matrícula 98.598, situado na Av. Epiácio Pessoa, nº 1664) - é de ordem pública, como já reconhecido pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, mormente quando a remição foi expressamente aceita, já tendo sido levantado o valor em benefício da reclamante, **não há que se falar em prosseguimento da execução, com praça do imóvel penhorado e, principalmente, com praça de imóvel não penhorado.**



3.3.2 Dos erros na decisão do juízo da execução, não acolhidos no r. Acórdão Regional recorrido

A decisão do juízo da execução, no julgamento da questão de fundo, adentra o mérito da nulidade arguida, para, *data venia* equivocadamente, rejeitá-la.

A decisão atacada no Agravo de Petição, exclusive a preclusão inicialmente não acolhida pelo E. Regional, traz cinco pontos como fundamentação no mérito, a saber:

“Em segundo lugar, registre-se que as certidões de ônus reais de ambos os imóveis indicam a mesma inscrição municipal (0142547-9) no campo inicial onde consta a descrição dos imóveis, estando ambas as matrículas unificadas para fins de cobrança de IPTU pelo Município do Rio de Janeiro, conforme se observa da certidão de situação fiscal do imóvel (id 50cdb37 de 02/09/15), bem como para cobrança de taxa de incêndio (FUNESBOM) pelo Estado do Rio de Janeiro (Id f0cf827 de 02/09/15).

Observe-se que tanto para fins de cobrança de IPTU quanto para cobrança do FUNESBOM os imóveis foram unificados constando a área total (4558 m2).

Em terceiro lugar, a avaliação realizada pelo oficial de Justiça abrange ambos os imóveis, conforme descrição do auto de penhora (id5b27ade de 06/03/15), muito embora só mencione uma matrícula.

Em quarto lugar, o laudo de avaliação trazido aos autos pela própria executada indica a unificação dos imóveis para fins de avaliação comercial.

Em quinto lugar, muito embora as matrículas 98.588 e 98.598 não tenham sido formalmente unificadas junto ao RGI, o que dependeria de um simples procedimento administrativo, verifica-se que ao menos desde 1979 são reconhecidos como um único imóvel pela municipalidade, conforme habite-se (id a637f20 de 05/07/16), mencionando-se expressamente as entradas e saídas tanto pela Sadock de Sá 276 como pela Epitácio Pessoa 654 (atual 1664).

Em sexto lugar, a liminar concedida aos arrematantes nos autos do Mandado de Segurança nº 0100632-26.2016.5.01.0000 incluiu expressamente ambas as matrículas.

Assim, verifica-se que a matéria apresentada pela executada ASSESPA nesta fase processual não tem o condão de gerar a nulidade da arrematação uma vez que a mesma encontra-se perfeita, acabada e irretratável nos termos do artigo 903 do CPC, havendo ainda a preclusão pela ausência de questionamento em sede de Embargos à Arrematação e Agravo de Petição, sendo ainda firmemente repelida pelos demais elementos dos autos.



Pelo exposto, indefiro o requerimento da executada contido na petição id d5733bf, de 27/06/16.

Intimem-se as partes, o leiloeiro e os arrematantes para ciência desta decisão.

Em seguida, considerando-se a liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0100632-26.2016.5.01.0000, expeça-se ofício ao 5º RGI (Rua Rodrigo Silva, 8/802 - Centro - CEP: 20011-040 - RJ) determinando-se o cancelamento dos gravames hipotecários (R.5 e R.8) das matrículas 98.598 e 98.588 a fim de possibilitar a averbação da Carta de Arrematação expedida em favor de ROBERTO MANEIRO BOUZON e PAULO MANEIRO BOUZON.

RIO DE JANEIRO, 7 de Julho de 2016”

Quanto ao argumento posto em “**segundo lugar**”, irrelevante que estejam ambos os imóveis sob a mesma inscrição municipal para fins de cobrança de IPTU, bem como para cobrança da taxa de incêndio, isto ocorrendo porque sua utilização se dava para uma mesma atividade de Instituição de Ensino Superior.

Contudo, a unificação de cobrança de IPTU e/ou taxa de incêndio, em razão da utilização comum pela antiga ocupante, não tem o condão de unificar as distintas propriedades, corretamente registradas no 5º RGI com matrículas distintas.

Uma das propriedades, inclusive, estava hipotecada ao Banco Bradesco S.A. e a outra não, exatamente porque se trata de dois imóveis distintos. Na eventualidade de alienação, cada um dos imóveis poderá ser alienado separadamente ou, se o desejar a proprietária e eventual comprador, em conjunto, mas sempre com escrituras públicas de compra e venda distintas, bem como registros autônomos, assim como pagamento de distintos ITBI.

De toda sorte, o MANDADO DE PENHORA e o AUTO DE PENHORA registram, EXCLUSIVAMENTE, a matrícula do imóvel situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1664, matrícula 98.598. Não há penhora recaindo em imóvel com esse ou aquele IPTU. Fosse o IPTU que designasse a propriedade e o imóvel, não existiria o imóvel da Av. Epitácio Pessoa nº 1664, haja vista que o endereço lançado naquele IPTU é o da Sadock de Sá.

Se para efeito de IPTU e para cobrança do FUNESBOM ambos os imóveis receberam a mesma numeração, essa circunstância, diga-se mais uma vez, não os torna imóvel único. Somente o registro perante o RGI competente é que autorizaria a unificação ou o desmembramento do imóvel.



Relativamente ao argumento posto em “**terceiro lugar**”, que diz respeito a avaliação de ambos os imóveis pelo Oficial de Justiça, com razão a I. magistrada, já que a avaliação foi realizada considerando-se ambos os imóveis contíguos, como se fosse um único, a saber, aquele de matrícula 98.598 (Av. Epitácio Pessoa, nº 1664).

Todavia, este fato não socorre a tese de que a penhora recaiu sobre ambos os imóveis, já que resta comprovada a penhora de apenas um deles. Por outro lado, impede a nulidade da arrematação apenas quanto ao segundo imóvel, de matrícula 98.588 (Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276), porque o vício na avaliação contamina todos os atos expropriatórios posteriores.

Sobre o argumento posto em “**quarto lugar**”, que menciona o laudo de avaliação trazido aos autos pela ora Recorrente, que, no entender da I. juíza da execução, “indica a unificação dos imóveis para fins de avaliação comercial”, em nada afasta a nulidade do edital, praça, arrematação e atos que os sucederam, já que a avaliação de dois imóveis em conjunto não tem o condão de unificar as distintas propriedades, corretamente registradas no 5º RGI com matrículas distintas.

Se assim fosse, toda vez que uma avaliação comercial de um prédio comercial composto por várias salas autônomas fosse feita, unificaria as unidades imobiliárias, à revelia do que conste no competente RGI.

A respeito do argumento posto em “**quinto lugar**”, que expressamente reconhece, como não poderia deixar de ser, que “as matrículas 98.588 e 98.598 não tenham sido formalmente unificadas junto ao RGI”, mas menciona que “ao menos desde 1979 são reconhecidas como um único imóvel pela municipalidade, conforme habite-se (...), mencionando expressamente as entradas e saídas” por ambos os imóveis, novamente não serve para sanar os vícios consistentes na penhora de um imóvel, avaliação conjunta com seu vizinho não penhorado e praça de ambos com arrematação. A utilização de imóveis vizinhos pelo mesmo ocupante, não tem o condão de unificar as distintas propriedades, corretamente registradas no 5º RGI com matrículas distintas.

Repita-se que uma das propriedades, inclusive, estava hipotecada ao Banco Bradesco S.A. e a outra não, exatamente porque se trata de dois imóveis distintos.

Por último, traz a decisão atacada um “**sexto argumento**”, qual seja o de que “a liminar concedida aos arrematantes nos autos do Mandado de Segurança nº 0100632-26.2016.5.01.0000 incluiu expressamente ambas as matrículas”.



Novamente o argumento não sana os vícios. A d. Relatora do Mandado de Segurança, em análise perfunctória, foi induzida a erro pelos arrematantes impetrantes que lançaram na inicial do *mandamus* tanto a matrícula do imóvel penhorado, quanto aquela do imóvel não penhorado. Evidentemente um erro não justifica outro, tendo a Relatora posteriormente reconsiderado sua decisão liminar.

Pelo exposto, também quanto à questão de fundo - nulidade absoluta do edital com acréscimo de bem não penhorado, da praça e da arrematação de ambos os bens imóveis e da imissão na posse – errou o I. juízo da execução, assim como, *data venia*, também errou a E. Turma Regional, ressalvada a d. Relatora que ficou vencida.

3.3.3 Da demonstração dos erros não reconhecidos na r. decisão, que afrontam direta e literalmente garantias constitucionalmente asseguradas

Com o fito de facilitar a análise dos erros cometidos, trouxe a Recorrente quando de seu Recurso de Revista um sumário do que consta do requerimento que ensejou a decisão atacada no Agravo de Petição (Id d5733bf).

O Senhor leiloeiro, sem determinação judicial, de forma ilegal, INCLUIU no Auto de Segunda Praça e Arrematação um outro imóvel, com outra matrícula e com outra metragem, NÃO ABRANGIDO PELA PENHORA REQUERIDA, EFETIVADA e REGISTRADA.

Assim, destaque-se:

1) Como é incontroverso, não houve penhora recaindo sobre o imóvel situado na Rua Saddock de Sá nº 276, que não sofreu qualquer constrição judicial emanada do d. juízo *a quo*;

2) Como é incontroverso, não houve registro de penhora desse imóvel na sua matrícula nº 98.588, no competente 5º RGI;

3) Como é incontroverso, não houve avaliação isolada do terreno com 12m de frente, em linha sutada, contados 82,44m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante Saddock de Sá, 14,96 de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3m, o 2º de 2,96m e o 3º de 9m de extensão 37,96m pelo lado direito e 35m pelo lado esquerdo em linhas paralelas à Rua Montenegro, confrontando do lado direito com o nº 290, do lado esquerdo com o de nº 266 e aos fundos com o prédio antigo 654 (atual 1664) da Epitácio Pessoa;



4) Como é incontroverso, a “avaliação” feita pelo senhor Oficial de Justiça – sem sequer adentrar o imóvel, como ele próprio registra na certidão (Id bc12b51) - alcançou ambos os imóveis, porque contíguos, e não apenas o imóvel da matrícula 98.598;

5) Como é incontroverso, a penhora efetivada no Auto de Penhora consigna apenas penhora do Prédio e respectivo terreno situado na Avenida Epiácio Pessoa nº 1664, Ipanema, inscrito na matrícula nº 98.598 (Id 5b27ade);

6) Seguiu-se Edital para leilão (Id 29ecf09), Segunda Praça (Id 3eb7496), Homologação da Arrematação (Id 274392b), Carta de Arrematação (Id 474a9c3) e Mandado de Imissão na Posse (Id 53c3ea7), todos nulos porque incluindo imóvel não penhorado e avaliação do único bem penhorado em conjunto com o imóvel vizinho.

4. DA DECISÃO RECORRIDA NO RECURSO DE REVISTA

Cumprindo o que dispõe o artigo 896, parágrafo 1º-A, inciso I, da CLT, indicou a Recorrente os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento objeto do presente Recurso de Revista interposto.

4.1 “EMENTA

NULIDADE. NÃO VERIFICADA. FINALIDADE ATINGIDA. É indubitável, nos autos, que o erro material ocorrido, desde a penhora do bem, de inexistência das duas matrículas (nº 98598 e 98588), não impediu que o oficial de justiça, a Prefeitura do Rio de Janeiro e aqueles que tiveram acesso aos Editais destinados a expropriação do bem, tivessem a absoluta certeza de que o imóvel localizado à Avenida Epiácio Pessoa nº 1664, com fundos na Rua Almirante Sadock, nº 276, e dimensão de 4.558m², envolvia os dois prédios de propriedade da reclamada. Assim, não foi verificada qualquer nulidade capaz de anular a penhora e atos posteriores.”

O r. Acórdão Regional, como não poderia deixar de ser, porque incontroverso, reconhece que houve apenas a penhora do imóvel de matrícula nº 98598, mas, **violando disposições legais e constitucionais mencionadas nos itens seguintes deste apelo**, considera que a inclusão do imóvel vizinho, de matrícula nº 98588, sem anterior penhora recaindo sobre o mesmo, e, em consequência, sem qualquer anotação de penhora na matrícula deste imóvel no 5º Registro Geral de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro (matéria também incontroversa), se trata de mero “erro material”.



Como embasamento para essa consideração, afirma que o Oficial de Justiça, a “Prefeitura do Rio de Janeiro” (sic) e “aqueles que tiveram acesso ado Editais destinados à expropriação do bem”, tiveram “absoluta certeza” de que o imóvel da Avenida Epitácio Pessoa nº 1664 englobava aquele da Rua Almirante Sadock de Sá nº 276.

4.2 A seguir, menciona o r. Acórdão Regional que:

“A presente questão cinge-se na análise da existência de nulidade ocorrida quando da penhora e avaliação do imóvel objeto de arrematação, nos presentes autos, que contaminaria todos os atos decorrentes, inclusive a própria arrematação. Assim, passo a analisar as alegações da recorrente em face aos atos processuais realizados.

Verifica-se que após a indicação do bem imóvel pela exequente, foi expedido mandado de penhora e avaliação, que resultou em diligência positiva (ID:5b27ade - Pág. 1) e no seguinte auto de penhora:

“Prédio e respectivo terreno na Avenida Epitácio Pessoa nº 1664, Ipanema, com fundos para a Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276, Ipanema, inscrito na matrícula n 98598, conforme cópia de certidão expedida pelo 5º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro. Valor: R\$ 26.000.000,00” (grifo nosso)

Foi realizado o registro da penhora no 5º Ofício do Registro de Imóveis (ID:6b1f541-Pág.1) e posteriormente designado o leiloeiro MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA, que apresentou as datas de 13 e 27/10/2015, às 14:30, para a realização das praças, com os editais:

“PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1.664 com fundos pela Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276, Ipanema, Rio de Janeiro, com área edificada de 4.558m². FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1, registrado no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, na Matrícula 98.598, Livro 2, Fls. 1. AVALIAÇÃO: R\$ 26.000.000,00, feita em 04/03/15” (ID:737290a - Pág. 1)” (grifo nosso)

“Prédio e Respectivo Terreno situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1.664 com fundos pela Rua Almirante Sadock de Só, nº 276, Ipanema, Rio de Janeiro, com área edificada de 4.558 m2, FRE nº 0.142.547-9, C.L 06469-1 que compreendem as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, medindo 10 m de largura por 35,5 m de comprimento, confrontando à direita com o nº 648 e, nos fundos com o terreno nº 276 da Rua Almirante Sadock de Só que mede 12 m de frente, em linha sutada, contados 82,44 m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante de Sadock de Só, 14,96 m de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3 m, o 2º de 2,96 m e o 3º de 9m de extensão 37,96 m pelo lado direito e 35 m pelo lado esquerdo em linhas paralelas à Rua Montenegro, confrontando do lado direito com o nº 290, do lado esquerdo com o de nº 266 e aos fundos com o prédio antigo 654 (atual 1664) da Epitácio Pessoa.

Inicialmente, verifica-se que a agravante foi regularmente intimada de todos os atos da execução, inclusive da realização das praças e arrematação, tanto que apresentou depósito com efeito de pagamento da dívida, em 03/11/2015, no valor de R\$ 269.140,00, na tentativa de tornar sem efeito a arrematação realizada, o que foi rechaçado na decisão de Embargos à Arrematação (ID:82b840b - Pág. 3). Ou seja, embora devidamente intimada da penhora e praças designadas, a agravante não elencou nenhuma das



presentes razões naquelas oportunidades, e, como bem exposto na decisão impugnada, ainda apresentou Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano nº 46.473/12-RJ, com os seguintes dados:

"Localização: Rua Almirante Saddock de Sá nº 276, com numeração suplementar pela Av. Epitácio Pessoa nº 1.664, na Lagoa. Área total construída: 4.558 m². Documentação: Cópia da matrícula nº 98.588, 5º Ofício do RGI e Cópia da guia de IPTU, inscrição nº 0.142.547-9.

..."

No trecho indicado, novamente o r. Acórdão Regional, como não poderia deixar de ser, porque incontroverso, reconhece que houve apenas a penhora do imóvel de matrícula nº 98598, mas, **violando disposições legais e constitucionais mencionadas nos itens seguintes deste apelo**, considera que a inclusão do imóvel vizinho, de matrícula nº **98588**, sem anterior penhora recaindo sobre o mesmo, e, em consequência, sem qualquer anotação de penhora na matrícula deste imóvel no 5º Registro Geral de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro (matéria também incontroversa), não se constitui em nulidade porque a ora Recorrente "embora devidamente intimada da penhora e praças designadas, a agravante não elencou nenhuma das presentes razões naquelas oportunidades, e, como bem exposto na decisão impugnada".

Ou seja, embora tenha o r. Acórdão Regional afastado a preclusão adotada pelo juízo da execução, ao conhecer a matéria, no mérito, ofendendo ao devido processo legal, volta a considerar a preclusão para apresentação do vício pela Reclamada, sem enfrentar as razões postas no Agravo de Petição que sustentam ser **matéria de ordem pública**, quer no r. Acórdão, quer na r. decisão dos Embargos de Declaração, quando a omissão foi apontada e as razões renovadas.

Consta expressamente do Agravo de Petição o que se segue:

"A decisão atacada traz, inicialmente, como fundamentação, a suposta preclusão, porque considera que o vício não foi alegado "no momento processual oportuno", como se segue:

"SOBRE A NULIDADE DA ARREMATAÇÃO ALEGADA PELA ASSESPA:

Passo ao exame do requerimento da executada contido na petição id d5733bf, de 27/06/16.

Requer a executada ASSESPA a nulidade do edital de leilão, auto de arrematação, carta de arrematação e mandado de imissão na posse, alegando que a penhora recaiu apenas sobre o imóvel da Av. Epitácio Pessoa 1664 - matrícula 98.598, tendo havido erro material nos referidos atos ao incluir o imóvel nº 276 da Rua Almirante Saddock de Sá - matrícula 98.588.

21

Rua José Roberto Macedo Soares, nº 19, Gávea, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.470-100, Tel.:(21) 2259-7766



Manifestaram-se os Arrematantes e o Leiloeiro.

Em primeiro lugar, a arrematação foi homologada e assinado o auto de arrematação, já tendo sido expedida carta de arrematação e mandado de imissão na posse incluindo-se as duas matrículas em todos os atos sem que a executada ASSESPA tenha apresentado a matéria para conhecimento do Juízo em sede de Embargos à Arrematação e nem mesmo em seu Agravo de Petição que ainda pende de julgamento.

Assim, evidentemente, nos termos do artigo 903 do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Portanto, a executada ASSESPA não alegou o suposto vício no momento processual oportuno, somente podendo se valer da ação autônoma prevista no artigo 903 do CPC para haver perdas e danos.” (grifos nossos)

Olvida-se a i. magistrada que a Segunda Praça aconteceu aos 27/10/2015 (id 533fc00), sem regular notificação da ora agravante, com homologação em 28/10/2015 (id 274392b).

Tão logo soube da praça eivada de nulidade, em 03/11/2015, a ora agravante, tempestivamente, no mesmo dia 03/11/2015, com observância do que determina o art. 13, da Lei 5.584/70, comprovou o depósito do valor total da execução – R\$ 269.140,00 -, concordando com a expedição de alvará à reclamante (id f684458 e id 658ef107).

Na mesma oportunidade, reportou-se e ratificou os embargos à arrematação apresentados, tempestivamente, em 03/11/2015, pelo Sr. Ronald Levinsohn (id 982cf75), seu diretor presidente, passando os embargantes a ser ASSESPA e Ronald Levinsohn (id f684458).

Aos 09/11/2015, requereu a reclamante a expedição de alvará relativo ao depósito do valor para remição (id 9ab705a), reiterando o pedido aos 11/11/2015 (id e9f4751).

A i. juíza, *data venia* equivocadamente, rejeitou os embargos à arrematação do Sr. Ronald Levinsohn, sem enfrentar os da ora agravante (id 82b840b), o que mereceu agravo de petição da ora agravante e do Sr. Ronald Levinsohn, pendentes de julgamento (id 8d8bc31).

Novamente requereu a reclamante a expedição de alvará relativo ao depósito do valor para remição, aos 22/03/2016 (id 379002e).

Decidiu a i. juíza, em 1º/04/2016, aceitar a remição, apesar de equivocadamente registrar “em que pese intempestivamente”, determinando a expedição do correspondente alvará (id cefca1f).



Ora Excelências, a d. juíza *a quo* expressamente aceitou o valor depositado para remição, nos termos do art. 13, da Lei 5.584/70, tacitamente invalidando a arrematação.

Coerente com tal posicionamento, a d. juíza, por cautela, indeferiu a carta de arrematação requerida pelos arrematantes, novamente determinando a expedição de alvará à reclamante pelo valor da remição, já que o diretor de secretaria Vinícius Lisboa da Costa, único servidor a atuar neste processo, sempre diligente e ágil na comunicação e execução dos atos de interesse dos arrematantes, como se verifica nos autos eletrônicos, não havia cumprido a determinação anterior para aperfeiçoar a remição (id 64a2d00).

Houve a expedição do alvará à reclamante, em 18/04/2016, pelo valor total da execução, já recebido (id ac09009), aperfeiçoando a remição.

...

Assim, *data venia*, considerando-se que a matéria – arrematação de bem não penhorado (matrícula 98.588, situado na Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276) e arrematação de bem cujo valor de avaliação englobou imóvel vizinho não penhorado (matrícula 98.598, situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1664) e - **é de ordem pública**, como já reconhecido pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, mormente quando a remição foi expressamente aceita, já tendo sido levantado o valor em benefício da reclamante, **não há que se falar em preclusão, porque não finda a execução.**

No mesmo sentido, por exemplo, o v. acórdão que se segue, do c. TST, tratando sobre inexistência de preclusão para apreciação de matéria de ordem pública, enquanto não terminada a execução:

“TST RR 31920005.2009.5.02.0201
Data de publicação: DEJT 20/03/2015

A C Ó R D Ã O

(7ª Turma)

GMDAR/VDG/FSMR/MCASCO

I. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MOMENTO DE ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

Ante a possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.



1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Nos termos do §2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo do Trabalho (CLT, art. 769), quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveita a eventual declaração de nulidade, esta não será analisada em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais.

2. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA.

IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MOMENTO DE ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição da Executada, declarando preclusa a oportunidade de discutir, em embargos à arrematação, a caracterização do imóvel penhorado como bem de família. **A jurisprudência majoritária desta Corte é no sentido de que o reconhecimento do bem de família, para fins de impenhorabilidade, por se tratar de matéria de ordem pública, não está sujeito à preclusão, podendo a arguição ocorrer enquanto não exaurida a fase de execução.** Ofende a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório (5º, LV, CF) a decisão que obsta a análise da proteção prevista na Lei 8.009/90, razão por que se impõe o retorno dos autos à origem a fim de que seja examinada a incidência ou não da proteção de impenhorabilidade do imóvel de propriedade da Executada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.”

Assim, considerando-se que a matéria (arrematação de bem não penhorado e arrematação de bem cujo valor de avaliação englobou imóvel vizinho não penhorado) **é de ordem pública**, como já reconhecido pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, notadamente quando a remição foi expressamente aceita, já tendo sido levantado o valor em benefício da reclamante, **não há que se falar em preclusão, porque não exaurida a execução.”**

Em decorrência, demonstrado pela então recorrente de revista merecer reforma o v. Acórdão regional recorrido, pelas violações não apenas às leis federais, mas à Constituição da República, como apontado nos itens seguintes.

4.3 Outro trecho do r. Acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do presente Recurso de Revista:



“Além disso, verifica-se que na certidão do RGI do imóvel sob a matrícula nº 98.598, que foi objeto da penhora, consta expressamente o **número de IPTU nº .142.547-9**, o qual alberga a matrícula nº 98.588, bem como constou no Edital de primeira praça "área edificada de 4.558m². FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1", o que não gera dúvidas quanto a amplitude do imóvel.

A certidão do habite-se do imóvel deixa claro que desde 1979 foi concedido o **habite-se** para prédio de 4 pavimentos e o bloco com 6 pavimentos, com entradas pela Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276, e também pela Avenida Epitácio Pessoa, o que, mais uma vez, **demonstra o tratamento conferido de imóvel único. Logo, o fato do Edital da Segunda Praça constar o nome das duas matrículas, e o da primeira somente constar o de uma matrícula não possui qualquer condão de anular a penhora, se configurando em mero erro material, que em nada modifica o valor da avaliação e da expropriação do imóvel**, uma vez que nunca houve dúvida em relação a dimensão e extensão do referido imóvel, tendo em vista que a metragem lançada nos Editais de praça são idênticas, ou seja 4.558 metros quadrados. Na verdade, este erro, muito provavelmente, pode ser creditado ao fato de que o imóvel penhorado, para fins de cobrança do imposto territorial- IPTU, teve as matrículas unificadas pela Prefeitura Municipal, sendo relevante mencionar que esta situação sequer foi objeto de qualquer impugnação por parte da Assespa, quando da apresentação de seu primeiro agravo de petição, o mesmo ocorrendo quando do recurso apresentado pelo Sr. Ronald Levinsohn. Ao que parece, com a mudança de advogados por parte da Assespa, esta, percebendo a sua difícil situação processual, procurou encontrar algo que possibilitasse a nulidade do processo, o que não se tornou possível.

Registre-se que própria Prefeitura do Município do Rio de Janeiro trata como único os imóveis sob o nº de matrícula 0.142.547-9, questão jamais impugnada pela agravante na seara administrativa, haja vista o laudo de avaliação apresentado nos autos e o extrato o IPTU.

Cumpre-nos registrar o que consta em cada matrícula: nº 98598 é relativa ao imóvel situado na Avenida Epitácio Pessoa, nº 654 e fundos na Rua Almirante Sadock, nº 276, medindo 10,00 m de largura por 35,50 de comprimento; nº 98588 é do terreno situado à Rua Almirante Sadock, nº 276, confrontando do lado direito com o nº 290-lado esquerdo com o de nº 264 e aos fundos com o prédio 654 da Av. Epitácio Pessoa, medindo em sua totalidade 12,00m de frente, em linha sutada, contados 82,44m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante Sadock de Sá, 14,96 de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3,00m, o 2º de 2,96m e o 3º de 9,00m, de extensão 37,96m pelo lado direito e 35,00m pelo lado esquerdo em linhas paralelas a Rua Montenegro.

De igual forma, no Edital para primeira Praça constou a área total construída de 4.558 m², ou seja, não há como presumir que tal área seria relativa apenas à matrícula nº 98.598, que possui as dimensões acima expostas, bem inferiores ao total de área informado.”

Como já anteriormente mencionado, irrelevante que estejam ambos os imóveis sob a mesma inscrição municipal para fins de cobrança de IPTU, bem como para cobrança da taxa de incêndio, isto ocorrendo porque sua utilização se dava para uma mesma atividade de Instituição de Ensino Superior. A unificação de cobrança de IPTU e/ou taxa de incêndio, em razão da utilização comum pela antiga ocupante, não tem o condão de unificar as distintas propriedades, corretamente registradas no 5º RGI com matrículas distintas.



O MANDADO DE PENHORA e o AUTO DE PENHORA, como é incontroverso, registram, EXCLUSIVAMENTE, a matrícula do imóvel situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1664, matrícula 98.598. Não há penhora recaindo em imóvel com esse ou aquele IPTU. Fosse o IPTU que designasse a propriedade e o imóvel, não existiria o imóvel da Av. Epitácio Pessoa nº 1664, haja vista que o endereço lançado naquele IPTU é o da Sadock de Sá.

Se para efeito de IPTU e para cobrança do FUNESBOM ambos os imóveis receberam a mesma numeração, essa circunstância, diga-se mais uma vez, não os torna imóvel único. Somente o registro perante o RGI competente é que autorizaria a unificação ou o desmembramento do imóvel.

Ao considerar o contrário, o r. Acórdão Regional viola literalmente a legislação federal e afronta direta e literalmente a Constituição da República, como apontado nos itens que se seguem.

4.4 A seguir, novo trecho do r. Acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do presente Recurso de Revista:

“Registre-se que foi conferida ampla defesa e contraditório em todos os atos processuais à agravante, sendo-lhe garantido o acesso ao Poder Judiciário, tanto que interpôs embargos à arrematação, tentou cancelar a arrematação por meio do pagamento do crédito da autora e apresentou o presente recurso a essa Instância Recursal, além do que o seu direito de propriedade não foi violado face a penhora válida realizada, pois decorrente de uma dívida em fase executória sem a ocorrência de espontâneo pagamento, quando intimada para o mesmo.

Assim, por todo o exposto, entendo que o erro material ocorrido não impediu que o oficial de justiça, a Prefeitura do Rio de Janeiro e aqueles que tiveram acesso aos Editais para as Praças tivessem qualquer dúvida em relação a penhora, no sentido de que esta envolvia a totalidade do imóvel.

Diante do exposto, mantenho a decisão impugnada, pois não verificada qualquer nulidade capaz de anular a penhora e atos posteriores, como pretende a agravante.

Nego provimento.”

Data venia, sem razão o r. Acórdão Regional ao afirmar, do ponto de vista meramente formal, que foi conferida ampla defesa e contraditório à ora Recorrente.

O devido processo legal, do qual são corolários a ampla defesa e o contraditório, se constitui em **acesso a uma ordem jurídica justa**, o que não se verifica quando há violação literal a legislação federal e afronta direta e literalmente a Constituição da República, como no caso concreto.



A ora Recorrente não “tentou cancelar a arrematação por meio do pagamento do crédito da autora”. A Recorrente apresentou remição, **aceita pelo juízo da execução**, porque decidiu a l. juíza aceitar a remição, apesar de equivocadamente registrar “em que pese intempestivamente”, determinando a expedição do correspondente alvará (ld cefca1f).

Se a d. juíza *a quo* **expressamente aceitou o valor depositado para remição**, nos termos do art. 13, da Lei 5.584/70, tacitamente invalidou a arrematação.

Em consequência, em decorrência da aceitação da remição, não há mais crédito a ser satisfeito.

Ao considerar o r. Acórdão Regional como exposto, viola literalmente a legislação federal e afronta direta e literalmente a Constituição da República, como apontado nos itens que se seguem.

5. DO DIREITO OBJETIVO - DAS AFRONTAS DIRETAS E LITERAIS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Demonstrou a então recorrente de revista o ferimento frontal e direto ao **direito de propriedade** da Agravante ASSESPA, que se verifica pelo regular registro no Registro de Imóveis, como acontece com ambos os seus imóveis de matrícula 98.598 e matrícula 98.588, e quanto à **não invalidação da arrematação realizada com os incontroversos vícios apontados**, a manutenção do r. Acórdão Regional, com praça e arrematação de bem imóvel que, é incontroverso, não sofreu prévia penhora; que, é incontroverso, não teve prévio (nem posterior) registro de penhora no competente 5º Registro Geral de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro; que, mesmo assim, é incontroverso, teve arrematação homologada - mesmo após remição da execução, com recebimento integral pela reclamante dos valores exequendos -; **configura afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal (direito de propriedade)**.

É de se registrar, inclusive, que o valor relativo à inconstitucional arrematação se encontra intacto, à disposição do juízo da execução, já que, repita-se, o crédito trabalhista foi integralmente satisfeito pela remição aceita, cujo valor foi integralmente liberado para a Reclamante credora, ora Agravada.

Quanto **às nulidades**, deve ser destacado que a arrematação, por expressa disposição de lei federal, mesmo depois de perfeita, acabada e irretroatável, deve ser tornada sem efeito, quando presente alguma das hipóteses dispostas no art.



694, parágrafo primeiro, do CPC de 1973, vigente à época da segunda praça (27/10/2015, Id 533fc00), atual artigo 903, parágrafo 1º, do CPC hoje vigente, inserindo-se entre elas a ocorrência de vício de nulidade, em que se enquadra perfeitamente, além de outros já mencionados, inclusão de bem não penhorado na praça e arrematação, bem como a avaliação não do bem penhorado, mas do bem submetido à constrição judicial juntamente com o imóvel vizinho, como sucedeu no caso concreto, que, mesmo assim, é incontroverso, teve arrematação homologada mesmo após remição da execução, com recebimento integral pela reclamante dos valores exequendos.

A ora Agravante sustentou, ainda, quanto às nulidades, que a matéria (arrematação de bem não penhorado e arrematação de bem cujo valor de avaliação englobou imóvel vizinho não penhorado) **é de ordem pública**, como já reconhecido pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, notadamente quando a remição foi expressamente aceita, já tendo sido levantado o valor em benefício da reclamante, **não havendo que se falar em preclusão**.

O r. Acórdão Regional, como evidenciado pelas transcrições *supra*, apesar de reconhecer os fatos que se seguem:

1) é incontroverso, não houve penhora recaindo sobre o imóvel situado na Rua Saddock de Sá nº 276, que não sofreu qualquer constrição judicial emanada do d. juízo *a quo*;

2) é incontroverso, não houve registro de penhora desse imóvel na sua matrícula nº 98.588, no competente 5º RGI;

3) é incontroverso, não houve avaliação isolada do terreno com 12m de frente, em linha sutada, contados 82,44m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante Saddock de Sá, 14,96 de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3m, o 2º de 2,96m e o 3º de 9m de extensão 37,96m pelo lado direito e 35m pelo lado esquerdo em linhas paralelas à Rua Montenegro, confrontando do lado direito com o nº 290, do lado esquerdo com o de nº 266 e aos fundos com o prédio antigo 654 (atual 1664) da Epitácio Pessoa;

4) é incontroverso, a “avaliação” feita pelo senhor Oficial de Justiça – sem sequer adentrar o imóvel, como ele próprio registra na certidão (id bc12b51) – alcançou ambos os imóveis, porque contíguos, e não apenas o imóvel da matrícula 98.598;



5) é incontroverso, a penhora efetivada no Auto de Penhora consigna apenas penhora do Prédio e respectivo terreno situado na Avenida Epitácio Pessoa nº 1664, Ipanema, inscrito na matrícula nº 98.598 (id 5b27ade);

6) é incontroverso, seguiu-se Edital para leilão (Id 29ecf09), Segunda Praça (Id 3eb7496), Homologação da Arrematação (Id 274392b), Carta de Arrematação (Id 474a9c3) e Mandado de Imissão na Posse (Id 53c3ea7), todos nulos porque incluindo imóvel não penhorado e avaliação do único bem penhorado em conjunto com o imóvel vizinho;

Deu apreensão jurídica inconstitucional aos fatos incontroversos, aduzindo que houve mero “erro material”, in verbis:

NULIDADE. NÃO VERIFICADA. FINALIDADE ATINGIDA. É indubitável, nos autos, que o erro material ocorrido, desde a penhora do bem, de inexistência das duas matrículas (nº 98598 e 98588), não impediu que o oficial de justiça, a Prefeitura do Rio de Janeiro e aqueles que tiveram acesso aos Editais destinados a expropriação do bem, tivessem a absoluta certeza de que o imóvel localizado à Avenida Epitácio Pessoa nº 1664, com fundos na Rua Almirante Sadock, nº 276, e dimensão de 4.558m², envolvia os dois prédios de propriedade da reclamada. Assim, não foi verificada qualquer nulidade capaz de anular a penhora e atos posteriores.”

Ao assim proceder, *data venia*, de modo teratológico, o fez **com afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal (direito de propriedade)**.

Ao não enfrentar a **tese da ordem pública**, mesmo em sede de embargos de declaração, afastando inicialmente a preclusão, para, ao final, contraditoriamente, considerar que houve a preclusão, registrando apenas:

“Inicialmente, verifica-se que a agravante foi regularmente intimada de todos os atos da execução, inclusive da realização das praças e arrematação, tanto que apresentou depósito com efeito de pagamento da dívida, em 03/11/2015, no valor de R\$ 269.140,00,...”

o fez **com afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (inafastabilidade da apreciação de lesão a direito); afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (devido processo legal); e afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (ampla defesa)**.



O mesmo ocorreu ao não enfrentar a tese da avaliação de imóvel penhorado juntamente com seu imóvel vizinho não penhorado, novamente **com afronta direta e literal ao artigo 5º**, inciso XXXV, da Constituição Federal (inafastabilidade da apreciação de lesão a direito); **afronta direta e literal** ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (devido processo legal); e **afronta direta e literal** ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (ampla defesa).

Sendo assim, a manutenção do r. Acórdão Regional, **configura afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal (direito de propriedade); afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (inafastabilidade da apreciação de lesão a direito); afronta direta e literal** ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (devido processo legal); e **afronta direta e literal** ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (ampla defesa); como, registre-se, reconheceu a d. Desembargadora Relatora, posteriormente vencida.

Dessa forma, totalmente equivocada a decisão que trancou o seguimento de seu recurso de revista, pelo genérico fundamento de não verificar a sua adequação ao § 2º do artigo 896 da CLT, haja vista a demonstração de que o acórdão regional recorrido, efetivamente, contém ofensa direta e literal à Constituição da República.

Deve, assim, ser dado provimento ao presente Agravo de Instrumento, para ser conhecido e provido o Recurso de Revista, reformando o r. Acórdão Regional, para que seja declarada a invalidade de todos os atos que culminaram com a ilegal arrematação de dois imóveis de propriedade da ora Recorrente, respeitados os direitos dos adquirentes de boa fé, como reconhece a jurisprudência já transcrita no requerimento de Id d5733bf, sendo de se registrar que o valor da arrematação encontra-se totalmente incólume, à disposição do juízo da execução, até porque não há mais qualquer crédito exequendo a satisfazer, já que houve a total remição da execução, com valores já recebidos pela reclamante, sem qualquer ressalva, podendo ser devolvido aos arrematantes a qualquer momento.



Os argumentos utilizados pela d. juíza da execução, mantidos, por maioria, pelo r. Acórdão Regional para rejeitar a invalidação dos atos expropriatórios concomitantemente violam literal e diretamente não apenas a legislação federal, mas, principalmente, a Constituição da República Federativa do Brasil.

Demonstrada, assim, a manifesta e evidente ofensa direta e literal de dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e em conformidade com a Súmula nº 266 do TST.

Inadmissível, em um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, a **perda do direito fundamental da propriedade**, de modo inconstitucional, e sem o devido processo legal.

A ânsia para obter a satisfação não do crédito da reclamante, que já foi satisfeito, mas, como reconheceu a própria magistrada nas suas manifestações sobre requerimentos de outros juízos, para satisfazer todos os créditos em face da ora Recorrente nos feitos em curso na mesma Vara do Trabalho, não tem o condão de legitimar e eternizar as arbitrariedades perpetradas, não autorizando a supressão das garantias processuais da ora Recorrente, mormente quando já aceita a remição e liberado o valor exequendo para a trabalhadora.

Inafastável a primazia da lisura de todos os procedimentos expropriatórios, o que, efetivamente, não ocorreu, diante das inúmeras violações aos princípios constitucionais e legais, tornando imperativa a nulidade requerida, que, repita-se, não poderia ter ocorrido, e, se verificando, como de fato se verificou, deveria ter sido sanada *ex officio*.

Assim, deve o presente Agravo de Instrumento ser provido, por possível violação ao artigo 5º, incisos: XXII (direito de propriedade); XXXV (inafastabilidade da apreciação de lesão a direito); LIV (devido processo legal); e LV, (ampla defesa); e artigo 93, inciso IX; todas da Constituição Federal.

A seguir, no Recurso de Revista, deverá ser reconhecido que viola a garantia constitucional do direito de propriedade, previsto no art. 5º, XXII, da Constituição Federal, a arrematação em reclamação trabalhista de imóvel não anteriormente penhorado, mormente após aceitação da remição e liberação integral do crédito trabalhista a favor da reclamante, assim como deverão ser reconhecidas as demais violações apontadas, todas independentemente de prévia aferição de legislação infraconstitucional.



6. **DA CONCLUSÃO COM O PEDIDO RECURSAL**

Por todos os fundamentos acima expostos, **requer a Agravante o conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento, para destrancar seu Recurso de Revista**, com posterior provimento do Recurso de Revista para que, reformada a r. decisão proferida violando a Constituição Federal, sejam tornados sem efeito, por vício de nulidade, o EDITAL para o leilão, A PRAÇA, O AUTO DE ARREMATÇÃO, A CARTA DE ARREMATÇÃO e O MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE, pondo-se fim à execução do já satisfeito crédito trabalhista da reclamante.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2017

Patrícia Mattoso de Almeida Serrano

OAB-RJ 89.232

Guilherme d'Arrochella Lima Sallaberry

OAB-RJ 150.173





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Secretaria Judiciária de 2ª Instância - SJU-2

TRT - AP - 0010657-75.2013.5.01.0039

Despacho

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

Agravado(s): FLAVIA BRANDAO MORITZ, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI, ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME, RONALD GUIMARAES LEVINSOHN

I - Mantenho o despacho.

II - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para cumprimento do item VI da IN 16 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

III - Remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 23 de Janeiro de 2018.

FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA
Desembargador Presidente do
Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região





Documento assinado pelo Shodo





Documento assinado pelo Shodo



DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

EXMO SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Ref. AP no. 0010657-75.2013.5.01.0039

ROBERTO MANEIRO BOUZON e **PAULO MANEIRO BOUZON**,
arrematantes do imóvel leilado em 27/10/2015, em atenção ao Agravo de
Instrumento em Recurso de Revista manejado pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL
APÓSTOLO – ASSESP contra a r. decisão de Id 550b435, que negou seguimento ao seu
Recurso de Revista, bem como r. decisão de Id 564338d, que rejeitou os Embargos de
Declaração, vem, tempestivamente, **CONTRAMINUTAR** o aludido recurso, o que faz
de acordo com as inclusas razões.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2018.

Jorge Luiz da Silva Filho – OAB/RJ 169.984

Rodrigo da Hora Santos – OAB/RJ 143.856

Rua Anfilófilo de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DA HORA SANTOS - 22/02/2018 20:20 - 8aec9aa
<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022220195047500000022582884>
Número do processo: AP 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 18022220195047500000022582884

ID. 8aec9aa - Pág. 1



DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AP 0010657-75.2013.5.01.0039

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO – ASSESPA

AGRAVADO (1): FLAVIA BRANSÃO MORITZ (RECLAMANTE)

AGRAVADOS: ROBERTO MANEIRO BOUZON e PAULO MANEIRO BOUZON (ARREMATANTES)

Com a devida vênia, a fundamentada e irretocável r. decisão (Id 550b435) que negou seguimento ao Recurso Revista e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração, não merece qualquer retoque por parte desse Ministro Relator, sobretudo porque a pretensão do ora agravante trazida a conhecimento dessa Corte visa rever fatos e provas ventiladas pelas instâncias ordinárias.

Destarte salientar que o recurso de revista é cabível, essencialmente, nas hipóteses de divergência jurisprudencial (art. 896, a, da CLT), divergência de interpretação (art. 896, b, da CLT) e violação de lei ou da CF (art. 896, c, da CLT).

O direito do ora agravante não é socorrido através da Súmula 266 do TST, haja vista que não é o caso de interposição de agravo contra v. acórdão proferido “na liquidação de sentença”.

Não obstante, a admissibilidade do recurso de revista restou prejudicada, considerando que a ora agravante, de forma inoportuna e descabida, tentou inovar a matéria no Segundo Grau de Jurisdição, com o intuito, assim, de preencher os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

Com efeito, como restará claro adiante, as preliminares arguidas pelos ora agravados demonstram com exatidão as razões pelos quais o aludido recurso de revista não merece ser conhecido por essa Corte, senão vejamos:

Preliminarmente

I - Do não conhecimento do Agravo e do recurso de revista – Artigo 896, §2º, da CLT- Súmula 126/TST

Relevante destacar, *a priori*, que as decisões interlocutórias por não serem, em princípio, recorríveis de imediato, não podem ser objeto de ataque através do recurso de revista (CLT, art. 893, §1º), salvo se terminativas do feito, **o que não é o caso em tela.**

A ideia da restrição ao conhecimento do recurso de revista deve ser prestigiada por essa Egrégia Corte, haja vista que a ora agravante, além de ser devedora contumaz (responder a centenas de execuções trabalhistas), utiliza-se de argumentos contraditórios, inexatos e descabidos ao entendimento jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho para ter o seu direito reexaminado pelo competente Ministro Relator.

Ademais, a decisão recorrida não violou nenhuma norma constitucional, ao revés, pautou-se pela observância da coisa julgada na fase de execução em obediência ao comando do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

A tese do não conhecimento do recurso de revista se reforça quando observamos que a ora agravante não apresentou embargos à arrematação, tampouco distribuiu a ação anulatória contra ato judicial, “perfeito e acabado”,

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

oriundo da arrematação do imóvel penhorado nos autos da execução no. 0010657-75.2013.5.01.0039.

Como a ASSESPA (agravante) reconheceu o débito exequendo e renunciou ao direito de impugnar à arrematação, limitou-se a tentar remir à execução no curso da expropriação do imóvel, **mesmo assim após a homologação da arrematação**, cuja pretensão foi corretamente rechaçada pelo D. Juízo de primeiro grau.

A sentença que julgou improcedente os embargos à arrematação opostos por RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN (depositário fiel do imóvel) e embargos de terceiro opostos por GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, foi transparente no sentido de frisar que a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO – ASSESPA não impugnou à arrematação do imóvel em tela (vide documento anexo), pretendendo apenas remir à execução após a assinatura do auto de arrematação.

Desta forma, *indene* de dúvida que a sentença que julgou improcedente os embargos à arrematação e de terceiro fez coisa julgada contra a ASSESPA (agravante), sobretudo porque ela não ofereceu embargos ou ação anulatória.

A ASSESPA (agravante) somente resolveu invocar as supostas nulidades da arrematação, agora trazidas para conhecimento dessa Egrégia Corte, após a expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em favor dos arrematantes.

Por essa razão, os agravados até defenderam nas instâncias ordinárias que as supostas nulidades da arrematação estavam sendo tardiamente

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

invocadas pela ASSESPA (agravante) em desconformidade com o disposto no art. 278 do CPC/15.

No entanto, apesar da r. decisão do Juízo de primeiro grau ter prestigiado a tese dos agravados (vide decisão anexa), rejeitando a tese arguida pela ASSESPA, a agravante, adotando postura contrária ao entendimento desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, interpôs Agravo de petição contra a referida decisão interlocutória (Id. Abbe0bf).

Como o Agravo de petição foi inadmitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a ASSESPA resolveu insistir na equivocada e descabida tese de nulidade da arrematação oferecendo Recurso de Revista seguido deste Agravo de Instrumento.

Conforme ressalta o Ministro Luiz José Guimarães Falcão:

“O objetivo do recurso de revista, portanto, é o de levar ao Tribunal Superior do Trabalho o exame das distorções ou divergências constatadas quando da aplicação de determinado dispositivo legal, seja ele pertinente ao direito material do trabalho ou ao direito processual do trabalho”.

No comentário do Ministro Indalécio Gomes Neto¹:

¹ GOMES NETO, Indalécio. Recurso de revista e os enunciados de súmulas do tribunal superior do trabalho. Revista do TST, Brasília, v. 67, n. 2, p. 26-42. abr./jun. 200

Rua Anfilófilo de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

“Não é raro ouvir-se dizer que o recurso de revista não tem por finalidade submeter a um reexame com critérios de justiça e sob este aspecto seria bastante refratário, sobretudo quando a decisão a qua consagra grave erronia. Isto, à primeira vista, pode chocar, mas a sua finalidade é a de uniformizar a interpretação da lei no território nacional. Esta é a razão de seus pressupostos estritos, que o caracterizam como de natureza extraordinária.”

Não há dúvida que o Recurso de Revista oferecido pela ASSESPA (agravante) não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos na CLT, sobretudo porque a agravante pretende, através do aludido recurso, em confronto à Súmula 126² do TST, **o reexame de fatos e provas para se anular o Edital de leilão, a praça, o auto de arrematação, a carta de arrematação e o mandado de imissão na posse.**

A instância do TST não é espaço para simples reforma das decisões injustas, para o reexame da prova e de questões pertinentes ao interesse direto dos litigantes.

² RECURSO. CABIMENTO (mantida) – Res. n. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003, incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, “b”, da CLT) para reexame de fatos e provas. “ (Súmula n. 126 do TST)

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho agasalha a tese dos agravados, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FÉRIAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido”. (TST – AIRR: 5432620135150124, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 19/11/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 126/TST. É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, hipótese que, por essa vertente, ademais, afasta a possibilidade de se admitir o apelo por suposição de dissenso jurisprudencial, ou por violação direta de norma legal/constitucional. Agravo conhecido e desprovido”. (TST – AIRR: 18268420135150124, Data de Julgamento: 05/08/2015, Data de Publicação: DEJT 07/08/2015).

Com efeito, rogam a V.Exa. pelo **não conhecimento** e **desprovemento** do Agravo de Instrumento, devendo essa Corte Superior prestigiar a decisão agravada que não conheceu da matéria invocada no Recurso Revista, por ser questão de lido DIREITO!

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

II – Da ausência de prequestionamento

O prequestionamento é condição essencial imposta pela jurisprudência, sendo certo que no âmbito da Justiça do Trabalho tal questão já foi pacificada nesse mesmo sentido.

A admissibilidade do Recurso de Revista pressupõe que a decisão recorrida tenha se pronunciado explicitamente sobre a matéria veicula no recurso, ainda que se trate de violação frontal e direta à norma da Constituição Federal.

A tese invocada pela ASSESPA (agravante) não fez parte explícita sobre a matéria ventilada pelo v. acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, sobretudo por que a ASSESPA (agravante) quando surpreendida pela inadmissão do Agravo de petição, se utilizou dos embargos de declaração para prequestionar artigos que não faziam parte da tese explícita sobre a matéria constante da decisão recorrida.

A simples leitura dos embargos declaratórios oferecidos pela ASSESPA (agravante) revela que, a pretexto de ver sanadas omissões, obscuridade e contradições, o que a agravante pretendia era o reexame do conjunto probatório sob a sua ótica, com a conseqüente lavratura de um novo acórdão, com o intuito de se obter a reforma integral do julgado.

Os embargos de declaração não se prestam para o fim que foi empregado pela ASSESPA (agravante), pois tem base legal específica, na forma do artigo 1022 do CPC.

Theotônio Negrão apud MEDINA (1999, p. 196) ressalta que o prequestionamento é decorrente de um ato da parte, ou seja, a matéria prequestionada é aquela ventilada pela parte antes da apreciação do julgador.

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

Com efeito, a parte terá a incumbência de provocar o Juízo a quo a respeito da matéria federal ou constitucional que entende imprescindível para solucionar o conflito de interesses.

Observe--se que a ASSESPA (agravante) desde o momento da interposição do Agravo de petição deixou de suscitar as supostas violações às normas constitucionais que, em sede de embargos de declaração, foram prequestionadas, a fim de atender aos requisitos impostos por essa Corte Superior, nos termos da Súmula 297 do TST.

Nessa trilha, conclui-se que a matéria invocada pela ASSESPA (agravante) foi inovatória, não se aplicando, in casu, o prequestionamento ficto-Súmula n.º 297 do TST.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça adota a tese, que não aceita o prequestionamento ficto, o que também é defendido pelos agravados, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE CÓPIAS INTEGRAIS DOS JULGADOS.

1. Diferente do Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior não adota o chamado "prequestionamento ficto" o qual considera prequestionada a matéria pela simples interposição de embargos declaratórios. Precedentes.

2. O Tribunal de origem não proferiu o necessário e indispensável juízo de valor a respeito dos artigos 214 e 487 do

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

CPC, afastando a possibilidade de conhecimento do especial, por ausência de prequestionamento. Incidente no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, o artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça exige que sejam mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência, não bastando a simples transcrição de ementas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp nº 641247; Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira; 6ª Turma; DJe 29/04/2013)".

Isto posto, rogam a V.Exa. pelo não conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento, devendo essa Corte Superior prestigiar a decisão agravada que não conheceu da matéria invocada no Recurso Revista, por ser questão de lido DIREITO!

III – Da ausência de Repercussão Geral

A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se inexistir questão constitucional, não há como se

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a admissão do agravo de instrumento (Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 22/10/2010).

Quanto à alegada violação ao artigo 5º, incisos XXII, XXXV, LIV e LV, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a verificação, em cada caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não desafia a instância extraordinária, visto (também) situar-se no âmbito infraconstitucional. Nesse sentido: AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 1ª Turma, DJ de 03/09/99 e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 16.12.05).

A Corte do Tribunal Superior do Trabalho perfilha o entendimento de que os pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cingem-se ao âmbito infraconstitucional, por isso que a decisão acerca dos mesmos também não desafia o apelo extremo. À guisa de exemplos, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas em geral, ainda que se cuide de recurso de revista, não viabiliza o

Rua Anfilófilo de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. (AI 720.779-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 17/10/2008)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV e LV DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inviável o recurso extraordinário cujo exame demande o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas, por envolver discussão de caráter infraconstitucional. II - A alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. III - Aplicação de multa. IV - Agravo regimental improvido. (AI 612.613-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJ 13/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO.

O exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, é incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição. Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. O Tribunal de origem prestou jurisdição por acórdão devidamente fundamentado, sem ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 702.657-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 30/03/2011)

Diante do exposto, rogam a V.Exa. pelo não conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento, devendo essa Egrégia Corte prestigiar a decisão agravada que não conheceu da matéria invocada no Recurso Revista, por ser questão de lícito DIREITO!

IV - Do não conhecimento do Agravo - Da carta de arrematação expedida em favor dos arrematantes e transcrita no 5º RGI – A pretensão de desconstituição do ato deve ser intentado pela via própria

Releva-se que, a despeito da arrematação estar “*perfeita, acabada e irretratável*” na forma do artigo 903 do CPC, poderá ser desvalidada nos casos de vício de nulidade, **antes** da assinatura do auto de arrematação e **antes** de expedida a carta de arrematação.

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

Entretanto, conquanto seja inconteste a possibilidade de tornar sem efeito a arrematação, ainda que já tenha sido considerada perfeita e acabada, quando constatado vício de nulidade, **tal não ocorre quando já expedida a carta de arrematação (art. 903, §4º, NCPC) ³, sendo imprescindível, nesses casos, o ajuizamento de ação autônoma, com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, quando, por certo, deverá também observar o prazo estabelecido no art. 179 do Código Civil.**

A carta de arrematação expedida pelo D. Juízo de 1º Grau confere presunção de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o bem arrematado. Em outras palavras, após a expedição do título aquisitivo de propriedade é defeso ao julgador, seja de 1º e 2º Grau, ou Instância Superior, alterar o ato já consubstanciado com observância ao previsto no artigo 5º., inciso XXII, da CF.

A par disso, colhem os seguintes precedentes do C. STJ, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA. NULIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA PARA SANAR O VÍCIO. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, UMA VEZ EXPEDIDA CARTA DE ARREMATAÇÃO E TRANSFERIDA A PROPRIEDADE DO BEM, O RECONHECIMENTO DE CAUSA LEGAL APTA A ANULAR A

³Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4o deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. § 4o Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

ARREMATACÃO DEMANDA A PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA, ANULATÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 486 DO CPC. 2. Nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública acerca da realização da hasta pública não pode ser sanada após a expedição da carta de arrematação, pois o reconhecimento de tal vício também demanda o ajuizamento de ação própria. 3. Agravo regimental improvido". (STJ AgRg no Ag 945726 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0196418-2, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 18/10/2010).

"RECURSO ORDINÁRIO - ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO DE OFÍCIO APÓS EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.- APÓS EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO, A ANULAÇÃO DO ATO DEVE SER OBJETO DE AÇÃO AUTÔNOMA CONTRA O ARREMATANTE COM AS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO É LÍCITO AO JUIZ DECLARAR EX-OFFICIO A NULIDADE DE TAL ARREMATACÃO." (STJ RMS 22.286/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 338).

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

Data máxima vênia, o entendimento contrário a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça implica oferecer a ASSESPA (agravante) a oportunidade, pela via inadequada, de fazer com que a Corte Superior conheça de questões de mérito já decididas pelas instâncias ordinárias.

Não se pode cogitar de nulidade, na ação anulatória, quando todos os atos processuais que se seguiram à arrematação teve ciência a agravante, oferecendo-lhe defesa ampla. Se, naquele momento processual, a agravante não arguiu, tempestivamente, a nulidade da penhora e, *a posteriori*, da arrematação pelos motivos que ora expõe, é porque aquiesceu com a sua forma e conteúdo.

Destarte, embora “*perfeita, acabada e irretratável*” a arrematação com a lavratura do auto, é possível a desconstituição do ato, nos próprios autos da execução, quando ocorrer nulidade na alienação judicial, **desde que antes de expedida a carta de arrematação**, o que não se verifica no caso em tela.

A tentativa da agravante em anular à arrematação, perfeita e acabada, **ocorreu após a expedição da carta de arrematação**, cujo pretensão esbarra no entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

Por amor ao direito, vale destacar o julgado oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que serve como exemplo de prestígio dos princípios da boa-fé e segurança jurídica, que in casu devem ser observados por essa Corte, in verbis:

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

PROCESSO: 0051700-66.1994.5.01.0068 - RTOOrd

ACÓRDÃO
8ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO. MARCO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. DECISÃO QUE HOMOLOGA A ARREMATAÇÃO OU A ADJUDICAÇÃO. A inteligência do parágrafo 1º do artigo 694 do CPC faz concluir que todas as possibilidades previstas em seus incisos, que possibilitam tornar a arrematação sem efeito, somente são admissíveis **antes** da assinatura do auto de arrematação. Assim, se a arrematação é tornada irretratável após a assinatura do auto de arrematação, de forma nenhuma podem os embargos à arrematação, que objetivam desconstituí-la, ter como prazo inicial a assinatura do auto de arrematação, ato que justamente a torna irretratável, o que é ilógico. Pelo contrário, a interpretação literal do que dispõe o artigo 746, *caput*, do CPC também indica que o momento em que se inicia o prazo para oposição de embargos à arrematação é de cinco dias, contados, não da assinatura do auto respectivo, mas da ciência da decisão homologatória da arrematação, que é o ato processual que a constitui.

Nos termos do Código de Processo Civil como a matéria foi arguida pela agravante após a expedição da carta de arrematação, *indene* de dúvida concluímos que essa Corte Superior não é competente para conhecer da controvérsia trazida pela agravante.

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho assim decidiu, *in verbis*:

“REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARREMATAÇÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL . 1. No mandado de segurança em análise, o impetrante se insurge em face de decisão por meio da qual foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que procedesse - ao registro da carta de arrematação, independentemente de apresentação de certidão negativa de débitos, uma vez que a propriedade foi adquirida pelo arrematante em virtude de ato judicial -. Preliminarmente, suscita a incompetência da autoridade coatora para proferir a decisão impugnada. 2. É cediço que a arrematação encerra a hasta pública, contudo, este não é o último ato do procedimento de alienação judicial do bem, tendo em vista que ainda há o auto de arrematação e a carta de arrematação, a qual o arrematante procederá ao registro. Desse modo, a competência desta Justiça do Trabalho encerra-se com a expedição regular da carta de arrematação. 3. No caso em análise, entretanto, a competência da Justiça do Trabalho não havia se exaurido, tendo em vista que, conforme dito anteriormente, esta se dá com a expedição regular da carta de arrematação, coisa que não ocorreu nos autos, tendo em vista que padecia de irregularidade, tanto que o arrematante não logrou registrá-la. Ora, não se pode olvidar que o vício que obstaculizou o registro, qual seja, a ausência

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX

DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

da quitação da dívida perante o município antes da realização da praça - a qual, diga-se, não constou do edital -, se deu perante esta Justiça Especializada. 4. Assim, trata-se de um ato acessório de um ato expropriatório ocorrido na Justiça do Trabalho, perante a qual as questões incidentes devem ser dirimidas. 5. Reexame necessário e recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL SEM ÔNUS PARA O ARREMATANTE . 1. Nas razões recursais em exame, reitera a alegação de que restou ferido o seu direito líquido e certo, por não ter sido reconhecida a responsabilidade do arrematante quanto ao débito tributário. Salientou que a sub-rogação prevista no parágrafo único do artigo 130 do CTN pressupõe que o valor da arrematação seja suficiente para quitar o débito tributário e saldar a dívida executada na demanda judicial, o que não ocorreu no caso em análise. 2. Verifica-se que o parágrafo único do referido dispositivo legal prevê que no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, eximindo o arrematante da responsabilidade quanto ao pagamento, não trazendo em seu teor qualquer exceção à regra ali referida. Desse modo, quando a lei não traz qualquer ressalva, não compete ao interprete fazê-la. 3. Isso porque na arrematação, o bem é transferido livre e desembaraçado de qualquer ônus, inclusive tributário, considerando-se, inclusive, como hipótese de aquisição originária da propriedade. 4. Não se pode olvidar que a responsabilidade do adquirente restringe-se aos tributos cujo fato gerador seja a transmissão do domínio e não

Rua Anfilófilo de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

aos anteriores, tanto que o artigo 703, III, do CPC, exige que na carta de arrematação conste a prova do pagamento do imposto de transmissão. 5. Reexame necessário e recurso ordinário a que se nega provimento, no particular”. (TST - ReeNec e RO: 126005620095090909 12600-56.2009.5.09.0909, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 07/06/2011, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/06/2011)

Ex positis, rogam a V.Exa. pelo não conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento, devendo essa Corte Superior prestigiar a decisão agravada que não conheceu da matéria invocada no Recurso Revista, levando-se em conta que a carta de arrematação foi expedida em favor dos agravados antes mesmo da interposição do recurso de Agravo de petição da ASSESPA.

V - Do pedido sobre as preliminares invocadas anteriormente

Requerem a V. Exa. sejam acolhidas todas as preliminares invocadas pelos agravados, no sentido de que não seja conhecido e inadmitido o Agravo de Instrumento, em sede de Recurso Revista, considerando a agravante não preencheu todos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.

Permitir-se a reabertura de questões já decididas pelas instâncias ordinárias, representaria um retrocesso ao nosso direito e afronta a coisa julgada.

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

DAS RAZÕES DOS AGRAVADOS:

VI – Sobre a decisão interlocutória que deu origem ao agravo de petição da ASSESPA

A r. decisão (vide num. abbe0bf) que deu origem ao Agravo de petição interposto pela ASSESPA **não complementou ou substituiu a r. sentença que julgou improcedente os embargos à arrematação e de terceiro**, eis que fez coisa julgada em relação ao direito da ASSESPA (agravante), sobretudo porque ela não apresentou embargos à arrematação.

A decisão interlocutória de primeiro grau que deu origem ao manejo do Agravo de petição apenas salientou que as supostas nulidades arguidas pela ASSESPA (agravante) após a expedição da carta de arrematação, deveriam ser manejadas pela via própria, na forma do §4º. do artigo 903 do novo CPC⁴.

A r. decisão de primeiro grau não teve conteúdo decisório, eis que, como já defendido anteriormente pelos agravados, referida decisão

⁴Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4ºdesteartigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. § 4ºApós a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

interlocutória não substituiu ou complementou a r. sentença que julgou improcedente os embargos à arrematação ou de terceiro.

Segue abaixo a transcrição do inteiro teor da r. decisão interlocutória de primeiro grau que deu origem ao Agravo de petição da ASSESPA, *in verbis*:

“ SOBRE AS RESERVAS DE CRÉDITO:

Primeiramente, indefiro a reserva de crédito requerida por ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO LOBO, LUIZ AUGUSTO BRITTO DE MACEDO FILHO, DANIEL NEGRINI MEDEIROS, ALINE LADEIRA LAVORATO SOLANO, ANDREA DE MELO LEITE e BRUNO BUSSADE MONTEIRO DE BARROS por meio da petição id cf3ee44 de 23/06/16 tendo em vista que a decisão que homologou a arrematação foi expressa ao reservar créditos apenas para os feitos em trâmite nesta 39ª VT/RJ, não havendo expectativa de saldo após este procedimento tendo em vista a existência neste Juízo de dezenas de feitos coletivos e individuais com condenações em valores muito elevados.

Contudo, conforme previsto na referida decisão homologatória da arrematação, caso exista saldo após a quitação dos feitos em face da executada ASSESPA em trâmite nesta 39ª VT/RJ, será o mesmo disponibilizado à CAEP pra que este setor centralize as solicitações de reserva de crédito.

Comunique-se o Juízo da 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro de que não serão processados pedidos de reserva de crédito

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

nesta 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, com cópia deste despacho.

SOBRE A NULIDADE DA ARREMATACÃO ALEGADA PELA ASSESPA:

Passo ao exame do requerimento da executada contido na petição id d5733bf, de 27/06/16.

Requer a executada ASSESPA a nulidade do edital de leilão, auto de arrematação, carta de arrematação e mandado de imissão na posse, alegando que a penhora recaiu apenas sobre o imóvel da Av. Epitácio Pessoa 1664 - matrícula 98.598, tendo havido erro material nos referidos atos ao incluir o imóvel nº 276 da Rua Almirante Sadock de Sá - matrícula 98.588.

Manifestaram-se os Arrematantes e o Leiloeiro.

Em primeiro lugar, a arrematação foi homologada e assinado o auto de arrematação, já tendo sido expedida carta de arrematação e mandado de imissão na posse incluindo-se as duas matrículas em todos os atos sem que a executada ASSESPA tenha apresentado a matéria para conhecimento do Juízo em sede de Embargos à Arrematação e nem mesmo em seu Agravo de Petição que ainda pende de julgamento.

Assim, evidentemente, nos termos do artigo 903 do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadvogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

executado ou a ação autônoma, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Portanto, a executada ASSESPA não alegou o suposto vício no momento processual oportuno, somente podendo se valer da ação autônoma prevista no artigo 903 do CPC para haver perdas e danos.

Em segundo lugar, registre-se que as certidões de ônus reais de ambos os imóveis indicam a mesma inscrição municipal (0142547-9) no campo inicial onde consta a descrição dos imóveis, estando ambas as matrículas unificadas para fins de cobrança de IPTU pelo Município do Rio de Janeiro, conforme se observa da certidão de situação fiscal do imóvel (id 50cdb37 de 02/09/15), bem como para cobrança de taxa de incêndio (FUNESBOM) pelo Estado do Rio de Janeiro (id f0cf827 de 02/09/15).

Observe-se que tanto para fins de cobrança de IPTU quanto para cobrança do FUNESBOM os imóveis foram unificados constando a área total (4558 m2).

Em terceiro lugar, a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça abrange ambos os imóveis, conforme descrição do auto de penhora (id5b27ade de 06/03/15), muito embora só mencione uma matrícula.

Em quarto lugar, o laudo de avaliação trazido aos autos pela própria executada indica a unificação dos imóveis para fins de avaliação comercial.

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

*Em quinto lugar, muito embora as matrículas 98.588 e 98.598 não tenham sido formalmente unificadas junto ao RGI, o que dependeria de um simples procedimento administrativo, **verifica-se que ao menos desde 1979 são reconhecidos como um único imóvel pela municipalidade, conforme habite-se (id a637f20 de 05/07/16), mencionando-se expressamente as entradas e saídas tanto pela Sadock de Sá 276 como pela Epitácio Pessoa 654 (atual 1664).***

Em sexto lugar, a liminar concedida aos arrematantes nos autos do Mandado de Segurança nº 0100632-26.2016.5.01.0000 incluiu expressamente ambas as matrículas.

Assim, verifica-se que a matéria apresentada pela executada ASSESPA nesta fase processual não tem o condão de gerar a nulidade da arrematação uma vez que a mesma encontra-se perfeita, acabada e irretratável nos termos do artigo 903 do CPC, havendo ainda a preclusão pela ausência de questionamento em sede de Embargos à Arrematação e Agravo de Petição, sendo ainda firmemente repelida pelos demais elementos dos autos.

Pelo exposto, indefiro o requerimento da executada contido na petição id d5733bf, de 27/06/16. Intimem-se as partes, o leiloeiro e os arrematantes para ciência desta decisão.

Em seguida, considerando-se a liminar nos autos do Mandado de Segurança nº0100632-26.2016.5.01.0000, expeça-se ofício ao 5º RGI (Rua Rodrigo Silva, 8/802 - Centro - CEP: 20011-040 - RJ) determinando-se o cancelamento dos gravames hipotecários

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

(R.5 e R.8) das matrículas 98.598 e 98.588, a fim de possibilitar a averbação da Carta de Arrematação expedida em favor de ROBERTO MANEIRO BOUZON e PAULO MANEIRO BOUZON. (grifo nosso)

Muito embora a agravante não pudesse inaugurar ali um novo procedimento de embargos, o D. Juízo de primeiro grau, utilizando-se da prerrogativa do poder geral de cautela, ventilou as supostas nulidades suscitadas pela ASSESPA (agravante), com o intuito de demonstrar que não havia qualquer nulidade a ser reconhecida em relação à arrematação do imóvel em apreço.

Mesmo que referida decisão interlocutória não tenha se prestado para substituir ou complementar a r. sentença que julgou improcedente os embargos à arrematação ou de terceiro, é certo que o Juízo de primeiro grau elucidou todos os pontos pelos quais a ASSESPA havia se insurgido.

Apesar de elucidar a questão, acertou o juiz de primeiro grau em não conhecer da controvérsia invocada pela ASSESPA (agravante), sobretudo porque ela não ofereceu embargos ou impugnação à arrematação, quando fora intimada a fazê-lo.

No entanto, a partir da brilhante e irretocável decisão interlocutória, a ASSESPA (agravante), por conta própria, logrou êxito em inaugurar procedimento semelhante aos embargos à arrematação, eis que conseguiu debater a matéria sobre a nulidade da arrematação junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Do ponto de vista técnico, o fundamento em amparava o Recurso de Revista da ASSESPA (agravante) não foi objeto de pronunciamento

Rua Anfilófilo de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

explícito pelo Juízo de primeiro Grau e também pelo Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

É sabido que o exame ou reexame de provas significa, na verdade, apreciar ou reapreciar questões de fato, o que se mostra incabível em sede de instância extraordinária.

Só por esse motivo, o aludido recurso merece ser inadmitido por essa Egrégia Corte.

VII - Sobre a remição da agravante

A agravante, em apertada síntese, insiste na equivocada tese de que o D. Juízo de primeiro grau aceitou o pedido de remição, quando autorizou a expedição do correspondente alvará em favor do credor (id cefca1f).

A agravante continua insistindo em deturpar os fatos com alegações inverídicas, eis que não faz alusão ao teor da r. sentença de mérito que enfrentou tal matéria.

Cumprindo, assim, com o princípio da verdade real, vale transcrever o trecho da r. sentença que rejeitou os embargos à arrematação e de terceiro, *in verbis*:

“...

A tentativa de remição feita pela executada ASSESPA através do depósito id 658ef07 ocorreu em 03/11/2015, tendo sido absolutamente intempestiva uma vez que a arrematação ocorreu em 27/10/2015, tendo sido assinado o respectivo auto em 28/10/2015 e assinada a decisão que homologou a arrematação em 29/10/2015.

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

A intempestividade da remição decorre do disposto no artigo 694 do CPC, segundo o qual a arrematação considera-se perfeita, acabada e irretratável com a assinatura do respectivo auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventário da Justiça ou Leiloeiro, razão pela qual só cabia a remição antes da assinatura do auto de arrematação.

Acrescente-se que a ASSESPA foi intimada de todos os atos da execução, inclusive da penhora e da designação de leilão, tendo tido ampla oportunidade de efetuar o depósito para remição, não o tendo feito senão após a arrematação tornar-se perfeita, acabada e irretratável.

Ademais, conforme já decidido quando da homologação da arrematação, o saldo existente nos autos após o pagamento do crédito do exequente será destinado ao pagamento dos débitos da ASSESPA nos inúmeros feitos em trâmite nesta Vara e, ainda havendo saldo, este será transferido para a CAEP para que seja disponibilizado aos demais Juízos Trabalhistas.

Assim, **indeferiu a remição por considerar que a arrematação encontra-se perfeita, acabada e irretratável.**” (grifou-se).

Ressalte-se que o Agravo de petição (num. 8d8bc31) oferecido por RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN e ratificado pela própria ASSESPA em 27 de janeiro de 2016, contra a r. sentença que rejeitou os embargos à arrematação, **não impugnou especificamente o ato que indeferiu o pedido de remição da execução.**

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

O mencionado Agravo de petição (num. 8d8bc31) impugnou somente os seguintes pontos: (1) Nulidade por vício de intimação, e (2) arrematação por preço vil, todos rejeitados pelo acórdão recorrido.

Ou seja: a r. decisão (Num. 82b840b) que rejeitou os embargos à arrematação e de terceiro fez coisa julgada sobre a tentativa frustrada da ASSESPA de remir à execução, cujo objeto merece proteção de ordem constitucional (CF, art. 5º, XXXVI)⁵.

A ASSESPA (agravante) tenta reabrir discussão sobre este tema, insistindo que essa Corte proceda com o reexame da matéria fática, o que se mostra incabível em sede de instância extraordinária.

VII- Sobre os supostos erros do Juízo da execução, não acolhidos através do v. acórdão recorrido

Visando elucidar a matéria que trata sobre direito real, os agravados salientam que o parcelamento do solo urbano (gênero de espécies loteamento e desmembramento) refere-se à Política Urbana.

Logo, a Constituição Federal de 1988 atribui competência aos Municípios para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (vide artigo 30, inciso VIII, da CF⁶).

⁵Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

⁶Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

Com efeito, cabe aqui transcrever a ADI 478, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"A criação, a organização e a supressão de distritos, da competência dos Municípios, faz-se com observância da legislação estadual (CF, art. 30, IV). **Também a competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano CF, art. 30, VIII por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais (CF, art. 24, I).** As normas das entidades políticas diversas União e Estado-Membro deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional. " (ADI 478, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-12-06, Plenário, DJ de 28-2-97) (Grifo nosso).

A par disso, os agravados diligenciaram junto à Municipalidade, a fim de obter a cópia da certidão de "*habite-se*" do imóvel.

Observaram, portanto, que o "*habite-se*" concedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo reforçava a assertiva dos agravados, qual seja, que o imóvel localizado na Rua Almirante Saddock de Sá no. 276, com numeração suplementar pela Av. Epiácio Pessoa no. 654 era único e indivisível, cuja numeração, posteriormente, foi modificada para 1.664, na Lagoa, Rio de Janeiro.

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





Documento assinado pelo Shodo



D-HSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

A guia de ITBI e a Certidão Fiscal e Enfitéutica do imóvel emitida pela Municipalidade também atestava que a propriedade do bem imóvel era única e indivisível, fazendo expressa menção que o imóvel possuía frente e fundos, localizado na Rua Almirante Saddock de Sá no. 276 com numeração suplementar pela Av. Epitácio Pessoa no. 1.664, na Lagoa, Rio de Janeiro.

NÚMERO DA CERTIDÃO 00-7.174.582/2016-0				 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA							
PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E ENFITÊUTICA DO IMÓVEL											
Proprietário ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO ASSESPA				Data 27/07/2016	Folha 01/01						
Endereço RUA ALMTE SADDOCK DESA 00276, NJM 1664 SUP EP PESSOA - IPANEMA				Inscrição 0142547-9	Cód. Lograd. 06469-1						
QUADRO I - DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA											
Ano/Lote/Guia	MP	Natureza	Certidão Dívida Ativa	Vara	Tipo Trib.	IP TU	TCLLP/TCL	TIP	TSD	Dívida Apurada	Valor a Pagar
2001/1/3/01		JUDIC	01-140108-2004	12	PREDIA	101.514,10				101.514,10	944.810,50
2002/01/00		JUDIC	01-013702-2004	12	PREDIA	19.078,21	93,36			19.171,57	163.765,99
2005/1/2/09		JUDIC	01-132080-2008	12	PREDIA	119.498,00				119.498,00	843.917,60
2005/1/2/10		JUDIC	01-132081-2008	12	PREDIA	114.526,00				114.526,00	770.240,90
2006/01/00		JUDIC	01-016470-2008	12	PREDIA	72.757,86	356,94			73.114,80	352.999,65
2007/01/00		JUDIC	01-016013-2009	12	PREDIA	124.853,10	611,90			125.465,00	549.415,40
2008/01/00		JUDIC	01-019759-2010	12	PREDIA	130.296,10	638,90			130.935,00	511.120,80
2009/01/00		JUDIC	01-017797-2011	12	PREDIA	132.233,10	677,90			132.911,00	452.366,90
2010/01/00		JUDIC	01-015293-2012	12	PREDIA	137.761,10	705,90			138.467,00	420.740,01
2011/01/00		JUDIC	01-001947-2013	12	PREDIA	145.737,10	746,90			146.484,00	383.662,52
2012/01/00		JUDIC	01-104825-2014	12	PREDIA	155.297,10	795,90			156.093,00	346.684,97
2013/01/00		JUDIC	01-227099-2014	12	PREDIA	164.273,10	841,90			165.115,00	301.778,33
2014/01/00		AMIGA	01-080958-2015	00	PREDIA	173.883,10	891,90			174.775,00	277.060,76
2015/01/00		AMIGA	01-077730-2016	00	PREDIA	185.115,10	948,90			186.064,00	252.339,64
										Total a pagar:	6570.903,97

Por essa razão, é inadmissível que essa Corte Superior reexamine documentos que foram previamente examinados pelas instâncias ordinárias, sobretudo porque se ainda existem duas matrículas no imóvel, isso ocorre tão somente em função da conduta sorrateira da agravante, que deixou de levar a registro o documento de unificação do imóvel emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo desde o ano de 1966.

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DA HORA SANTOS - 22/02/2018 20:20 - 8aec9aa
<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022220195047500000022582884>
 Número do processo: AP 0010657-75.2013.5.01.0039
 Número do documento: 18022220195047500000022582884



DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

Os agravados, na condição de detentores do direito de propriedade do imóvel, estão regularizando a unificação das matrículas, não sendo adequado que essa Corte Superior reexamine matéria que se mostra incabível em sede de instância extraordinária.

VIII - Sobre do Termo de Penhora, edital de leilão e inscrição de IPTU do imóvel

A ASSESPA (agravante) pretende que essa Corte reveja o ato de constrição do imóvel, insistindo na tese, rejeitada pelas instâncias ordinárias, que a arrematação não englobou a matrícula 98.598, qual seja, que faz alusão a numeração suplementar pela Av. Epitácio Pessoa no. 1.664.

Entretanto, vale destacar, fielmente, a discriminação do Auto de Penhora e Avaliação feito pela ilustre Oficial de Justiça Natalia Feltrim Barbosa, *in verbis*:

“Prédio e respectivo terreno situado na Avenida Epitácio Pessoa no. 1664, Ipanema, com fundos para a Almirante Saddock de Sá, no. 276, Ipanema”...

Não há dúvida que a constrição judicial afetou todo o imóvel em apreço, eis que o **termo de penhora discriminou expressamente que o imóvel possuía frente e fundos, localizado na Rua Almirante Saddock de Sá no. 276 com numeração suplementar pela Av. Epitácio Pessoa no. 1.664, na Lagoa, Rio de Janeiro.**

A simulação para pagamento de ITBI junto à Municipalidade, aponta a inscrição fiscal n.º 0142547-9, utilizada como objeto do laudo de avaliação e mencionada corretamente pelo Leiloeiro no Edital de leilão (id. 737290a):

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





Documento assinado pelo Shodo



D-HSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

Vide trecho do edital de leilão:

respectivamente, do imóvel penhorado, avaliado e caracterizado conforme auto de penhora e avaliação de fls. 183 (ld. 5b27ade) como: **PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO** situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1.664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276, Ipanema, Rio de Janeiro, com área edificada de 4.558m². FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1, registrado no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, na Matrícula 98.598, Livro 2, Fls. 1. **AVALIAÇÃO:** R\$ 26.000.000,00, feita em 04/03/15. **DÍVIDA DO PROCESSO:**

Vide simulação da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro:

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DA HORA SANTOS - 22/02/2018 20:20 - 8aec9aa
<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022220195047500000022582884>
Número do processo: AP 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 18022220195047500000022582884

ID. 8aec9aa - Pág. 33



DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

ITBI - Simulação de Valor / Solicitação de Guia

Se para a transação simulada NÃO EXISTE instrumento público (exceto promessa de compra e venda ou promessa de cessão), instrumento particular com força de escritura pública de compra e venda ou de cessão, ata das S.A./contrato social/alteração contratual com transmissão imobiliária, carta de arrematação, carta de adjudicação ou sentença judicial, poderá ser gerado um protocolo selecionando "Solicitação de Guia".

Caso contrário, a solicitação deverá ser feita no plantão do ITBI.

Inscrição do Imóvel (IPTU):	01425479
Valor Declarado:	1.000,00
Natureza da Transação:	COMPRA E VENDA
PAL:	00000
% transferido:	100%
Base de Cálculo:	25.324.842,24
Imposto:	506.496,84
Utilização:	NAO RESIDENCIAL
Endereço do Imóvel:	RUA ALMITE SADOCK DE SA, 276 / - IPANEMA
Vencimento:	04/08/2016

Solicitar Guia

A Base de Cálculo do ITBI poderá ser revista a critério da autoridade fiscal.
A Base de Cálculo informada destina-se exclusivamente ao pagamento de ITBI. A SMF não se responsabiliza pelo uso do valor aqui simulado para qualquer outra finalidade.

Data/Hora da Consulta: 05/07/2016 15:26:27

Releva salientar que inscrição fiscal n.º 0142547-9, utilizada como objeto de penhora, avaliação e edital de leilão, contempla a área do imóvel em 4.558m².

Com efeito, cotejando o espelho de IPTU, dúvida não há de que estamos tratando de um único imóvel, que possui duas frentes, localizado na Rua Almirante Saddock de Sá no. 276, com numeração suplementar pela Av. Epitácio Pessoa no. 1.664, na Lagoa, Rio de Janeiro, **com área total de 4.558 m²**.

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

A guia de ITBI do imóvel, recolhida pelos agravados, também ratifica as informações anteriores, **fazendo expressa menção que o imóvel possui frente e fundos, localizado na Rua Almirante Saddock de Sá no. 276 com numeração suplementar pela Av. Epiácio Pessoa no. 1.664, na Lagoa, Rio de Janeiro, com área total de 4.558 m2.**

O edital de leilão e auto de arrematação reforçam a assertiva dos agravados, eis que atestam que o bem imóvel adquirido pelos agravados tem 4.558 m2 de área total, que é contemplado por duas frentes.

A agravante, de forma ardilosa, insiste na tese, rejeitada pelas instâncias ordinárias, que o bem arrematado se trata de imóveis individualizados e distintos, um deles localizado na Av. Epiácio Pessoa e outro na Rua Almirante Saddock de Sá.

No entanto, o v. acórdão recorrido afastou tal hipótese, reconhecendo expressamente que o bem imóvel adquirido pelos agravados tem 4.558 m2 de área total, sendo o mesmo contemplado por duas frentes.

Ressalte-se, por oportuno, que o valor da arrematação do bem imóvel (R\$ 20.100.000,00) muito se aproxima do valor da avaliação da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (R\$ 25.324.842,24), cuja avaliação da Municipalidade contempla os 4.558 m2 de área total.

Nunca houve dúvida que o bem adquirido pelos agravados era único e indivisível, sendo certo que não há qualquer nulidade a ser reconhecida por essa Corte que macule a arrematação do bem localizado na Rua Almirante Saddock de Sá no. 276, com numeração suplementar pela Av. Epiácio Pessoa no. 1.664, na Lagoa, Rio de Janeiro.

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadvogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

A ASSESPA (agravante) tenta reabrir nova discussão sobre este tema, insistindo que essa Corte Superior proceda com o reexame da matéria fática, o que se mostra incabível em sede de instância extraordinária.

VIII – Sobre as normas que foram supostamente violadas pelo v. acórdão recorrido

A parte agravante não expende argumento capaz de desconstituir os jurígenos fundamentos do v. acórdão recorrido, à míngua de demonstração de violação direta e literal da Constituição Federal.

No que diz respeito afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal (direito de propriedade); afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (inafastabilidade da apreciação de lesão a direito) e afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (ampla defesa), violação do Código de Processo Civil, artigo 694, §1º, inciso I; violação do Código Civil, artigo 1245 e divergência jurisprudencial, é certo que tal peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT, situação que não foi cumprida pela agravante, conforme atestou a decisão que não conheceu do recurso de revista.

É inadmissível que essa Corte Superior examine os pressupostos genéricos invocados pela ASSESPA (agravante), sobretudo porque tal exame envolve discussão de caráter infraconstitucional.

Não obstante é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (TST, Súmula no. 218), eis que depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorreu in casu.

O agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que não conheceu do recurso de revista deixou de demonstrar de forma inequívoca a violação

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br





DHSX
DA HORA SANTOS, SOBROSA & XIMENES
ADVOGADOS

direta à Constituição Federal, sobretudo porque a Corte de origem consignou expressamente, ponto a ponto, as razões do seu convencimento, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à alegada violação ao artigo 5º, incisos XXII, XXXV, LIV e LV, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a verificação, em cada caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não desafia a instância extraordinária, visto (também) situar-se no âmbito infraconstitucional. Nesse sentido: AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 1ª Turma, DJ de 03/09/99 e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 16.12.05).

XI – Da conclusão

Diante do exposto, requerem a V.Exa. sejam recebidas as contrarrazões, rogando os agravados pelo acolhimento das preliminares, a fim de que o Agravo de Instrumento não seja conhecido por essa Corte Superior.

Caso o Agravo de Instrumento interposto pela ASSESPA seja recebido por V.Exa., o que não se espera, rogam os agravados pelo seu desprovemento, no sentido de que não seja conhecido e desprovido o Recurso de Revista, devendo esta Egrégia Corte prestigiar, em todos os termos, o r. Acórdão Regional, por ser questão de lédima JUSTIÇA!!!

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2018.

Jorge Luiz da Silva Filho – OAB/RJ 169.984

Rodrigo da Hora Santos – OAB/RJ 143.856

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 201, Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787

www.dhsxadogados.com.br



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
6703118	25/08/2017 18:50	Acórdão	Acórdão
783e8dd	30/08/2017 14:00	Publicação de acórdão	Certidão
5cc44cd	05/09/2017 16:53	Cota	Parecer
9503eb1	08/09/2017 22:31	Petição em PDF	Petição em PDF
d60a7c3	08/09/2017 22:31	Recurso de Revista	Recurso de Revista
550b435	26/10/2017 15:32	Decisão	Decisão
ae753ea	30/11/2017 00:21	Embargos de Declaração ASSESPA	Embargos de Declaração
564338d	04/12/2017 14:49	Decisão	Decisão
2fb4118	12/12/2017 11:44	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista	Agravo
b30eb7e	23/01/2018 20:41	Despacho	Despacho
8aec9aa	22/02/2018 20:20	Contrarrazões	Contrarrazões

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Paulo Maneiro Bouzon e Roberto Maneiro Bouzon contra decisão monocrática que conheceu do conflito de competência suscitado por Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.071):

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DECRETO FALIMENTAR ESTENDIDO A OUTRAS EMPRESAS E INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR BENS DE SÓCIOS, CUJOS BENS PODERÃO RESPONDER PERANTE OS CREDORES DA MASSA. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADAS, TAMBÉM, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A FALÊNCIA.

Os agravantes sustentam que a decisão supracitada é nula por não ter sido julgado previamente o agravo interno, interposto contra a decisão monocrática que julgou o pedido liminar do conflito de competência. Aduzem ainda que a decisão partiu de premissa equivocada, tendo em vista que o parecer do Ministério Público Federal não teria opinado pela declaração de competência do Juízo falimentar. Concluem que, no mérito, deveria ser reconhecida a competência do Juízo trabalhista, haja vista que os atos executórios teriam sido concluídos antes da decisão de extensão dos efeitos da quebra para alcançar a então suscitante.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 1.106-1.110).

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.815 - RJ (2018/0037612-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PAULO MANEIRO BOUZON
AGRAVANTE : ROBERTO MANEIRO BOUZON
ADVOGADOS : JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984
RODRIGO DA HORA SANTOS - RJ143856
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO
APÓSTOLO-ASSESPA
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY -
RJ150173
MARIA DE LOURDES D ARROCHELLA LIMA SALLABERRY E
OUTRO(S) - RJ020906
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 39A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO -
RJ
INTERES. : FLAVIA BRANDAO MORITZ RYFF
ADVOGADO : CARLA BARRETO - RJ047588

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. LEILÃO COM ARREMATAÇÃO
REALIZADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA PAGAMENTO DOS
CREDORES. JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os atos promovidos em execução trabalhista, ainda que não devam ser desconsiderados por outros órgãos julgadores, não afastam a competência universal do Juízo falimentar para pagamentos dos credores submetidos ao concurso falimentar.
2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, deve-se enfatizar que não se declara a nulidade de atos processuais que não resultem prejuízos para as partes, mesmo quando inequívoca a existência de vício insanável.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL A ALGUNS RÉUS REVÉIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no REsp 1669058/TO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Dje 11/4/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MORTE DE UMA DAS PARTES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. A eventual falta de observância da regra prevista no art. 265, I, do CPC de 1973 (art. 313, I do NCPC) que determina a suspensão do processo com a morte de qualquer das partes, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não comprovado o prejuízo. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EAREsp 578.729/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 20/3/2018)

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum vício, uma vez que a decisão liminar impugnada pelo agravo interno foi substituída pela decisão de mérito, a qual foi proferida em razão do estado maduro em que se encontrava o presente processo para julgamento final. Tampouco há a demonstração de prejuízo, tendo em vista que a decisão de mérito foi igualmente impugnada e será apreciada pelo órgão colegiado competente.

No que tange à alegação de erro de fato decorrente da referência ao parecer do Ministério Público Federal, que teria concluído de forma distinta da mencionada na decisão monocrática, têm razão os agravantes. Todavia, o aludido erro

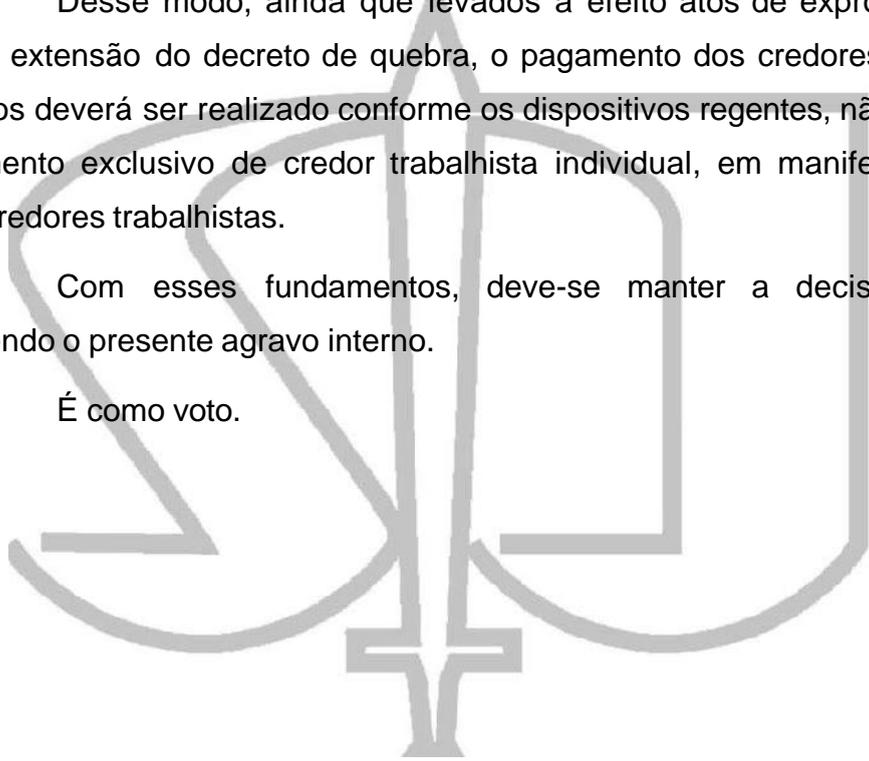
material não altera a conclusão da decisão agravada, que nem sequer se reportou aos fundamentos do referido parecer como razão de decidir.

Com efeito, a despeito da opinião expressada pelo MPF, é de se reconhecer a competência do Juízo falimentar. Nesse diapasão, é preciso enfatizar que não se trata de recuperação judicial, mas de efetivo decreto de quebra, situação em que se impõe a observância do princípio da *par conditio creditorum* para pagamento de todos os credores reunidos por força de lei na execução coletiva (arts. 126 e 149 da Lei n. 11.101/2005).

Desse modo, ainda que levados a efeito atos de expropriação de bens antes da extensão do decreto de quebra, o pagamento dos credores com os valores levantados deverá ser realizado conforme os dispositivos regentes, não sendo possível o pagamento exclusivo de credor trabalhista individual, em manifesto prejuízo aos demais credores trabalhistas.

Com esses fundamentos, deve-se manter a decisão monocrática, desprovendo o presente agravo interno.

É como voto.



EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.815 - RJ (2018/0037612-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO
APÓSTOLO-ASSESPA
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY - RJ150173
MARIA DE LOURDES D ARROCHELLA LIMA SALLABERRY E
OUTRO(S) - RJ020906
EMBARGADO : PAULO MANEIRO BOUZON
EMBARGADO : ROBERTO MANEIRO BOUZON
ADVOGADOS : JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984
RODRIGO DA HORA SANTOS - RJ143856
EMBARGADO : FLAVIA BRANDAO MORITZ RYFF
ADVOGADO : CARLA BARRETO - RJ047588
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 39A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA contra decisão assim ementada (e-STJ, fl. 1.071):

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DECRETO FALIMENTAR ESTENDIDO A OUTRAS EMPRESAS E INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR BENS DE SÓCIOS, CUJOS BENS PODERÃO RESPONDER PERANTE OS CREDORES DA MASSA. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADAS, TAMBÉM, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A FALÊNCIA.

Sustenta a embargante que a decisão foi omissa quanto ao pedido de apreciação da validade ou nulidade do ato de arrematação, decorrente do praxeamento de bens que se encontravam indisponíveis segundo determinação do juízo universal declarado competente para decidir acerca da destinação dos referidos bens.

Brevemente relatado, decido.

Os embargos de declaração são destinados a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, vícios ausentes no presente caso.

Com efeito, a decisão embargada ratificou a decisão liminar, a fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ **para deliberar sobre atos constritivos, exarados no bojo da Reclamação Trabalhista n. 0010657-75.2013.5.01.0039**, em trâmite perante o Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ. Desse modo, a decisão acerca da nulidade ou do possível aproveitamento dos atos expropriatórios deverá ser apreciada e decidida por aquele órgão julgador.

Evidente, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, pois devidamente motivada a decisão e decidida a questão apontada como omissa.

Com esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 156815/RJ, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE e no qual figuram, como SUSCITANTE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA, advogados(as) CÉZAR ROBERTO BITENCOURT (RS011483), LUCIANO RAMOS VOLK (RJ128493), NATASHA GIFFONI FERREIRA (SP306917), GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (RJ150173), MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY E OUTRO(S) (RJ020906) e, como SUSCITADO, JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ e, como SUSCITADO, JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ e, como INTERESSADO, FLAVIA BRANDAO MORITZ RYFF, advogados(as) CARLA BARRETO (RJ047588) e, como INTERESSADO, PAULO MANEIRO BOUZON e, como INTERESSADO, ROBERTO MANEIRO BOUZON, advogados(as) LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES (RJ136270), JORGE LUIZ DA SILVA FILHO (RJ169984), RODRIGO DA HORA SANTOS (RJ143856), constam as seguintes fases: em 22 de Fevereiro de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO (ORIGINÁRIA) EM 22/02/2018; em 22 de Fevereiro de 2018, DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE - SEGUNDA SEÇÃO. PROCESSO PREVENTO: CC 155496 (2017/0297900-3); em 22 de Fevereiro de 2018, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR) - PELA SJD; em 28 de Fevereiro de 2018, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO; em 28 de Fevereiro de 2018, CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR DE ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO JULGADO DO JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA QUE SE PROCESSASSE O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO DOS IMÓVEIS DE MATRÍCULA 98.598 E 98.588, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS DEMAIS QUESTÕES URGENTES. (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 02/03/2018); em 28 de Fevereiro de 2018, EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA JUDICIAL Nº MCD2S-1184/2018 AO (À) 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO; em 28 de



Superior Tribunal de Justiça

Fevereiro de 2018, EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA JUDICIAL Nº MCD2S-1185/2018 AO (À) 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO; em 28 de Fevereiro de 2018, JUNTADA DE TELEGRAMA JUDICIAL Nº MCD2S-1184/2018; em 28 de Fevereiro de 2018, JUNTADA DE TELEGRAMA JUDICIAL Nº MCD2S-1185/2018; em 01 de Março de 2018, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE, PARA FINS DE COMUNICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 576/579, FOI ENCAMINHADA CÓPIA DA REFERIDA DECISÃO POR MALOTE DIGITAL AOS JUÍZOS SUSCITADOS.; em 01 de Março de 2018, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 02 de Março de 2018, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 02/03/2018; em 02 de Março de 2018, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 08 de Março de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 109360/2018 (OF - OFÍCIO) EM 08/03/2018; em 08 de Março de 2018, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 109360/2018 (OFÍCIO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO); em 08 de Março de 2018, JUNTADA DE PETIÇÃO DE OFÍCIO Nº 109360/2018; em 12 de Março de 2018, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 12/03/2018; em 23 de Março de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 147268/2018 (PET - PETIÇÃO) EM 22/03/2018; em 23 de Março de 2018, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 147268/2018 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO); em 23 de Março de 2018, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 147268/2018; em 27 de Março de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 156274/2018 (OF - OFÍCIO) EM 27/03/2018; em 27 de Março de 2018, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 156274/2018 (OFÍCIO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO); em 02 de Abril de 2018, JUNTADA DE PETIÇÃO DE OFÍCIO Nº 156274/2018; em 05 de Abril de 2018, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR) COM INFORMAÇÕES (FLS.588/590 E 602/604) E PETIÇÃO (FLS.592/601).; em 19 de Abril de 2018, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO; em 19 de Abril de 2018, PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DEFERINDO PEDIDO DE ADMISSÃO DOS REQUERENTES NA CONDIÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, BEM COMO DA DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL ABERTO EM RAZÃO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR (E-STJ, FLS. 576/579), QUE DEVERÁ SER COMPUTADO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA



Superior Tribunal de Justiça

DECISÃO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 26/04/2018); em 19 de Abril de 2018, REMETIDOS OS AUTOS (OUTROS MOTIVOS) PARA COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS, EM ATENDIMENTO À DECISÃO DE FLS. 606/607.; em 19 de Abril de 2018, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS; em 19 de Abril de 2018, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE, EM CUMPRIMENTO À R. DECISÃO DE FLS. 606/607, PROCEDEU-SE À COMPLEMENTAÇÃO DA AUTUAÇÃO DO PRESENTE FEITO PARA FAZER CONSTAR PAULO MANEIRO BOUZON E ROBERTO MANEIRO BOUZON TAMBÉM COMO INTERESSADOS.; em 19 de Abril de 2018, REMETIDOS OS AUTOS (COM CERTIDÃO) PARA COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO; em 19 de Abril de 2018, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO; em 25 de Abril de 2018, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 26 de Abril de 2018, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 26/04/2018 PETIÇÃO Nº 147268/2018 - PET; em 26 de Abril de 2018, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 07 de Maio de 2018, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 07/05/2018; em 18 de Maio de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 274082/2018 (AGINT - AGRAVO INTERNO) EM 18/05/2018; em 18 de Maio de 2018, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 274082/2018 (AGRAVO INTERNO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO); em 18 de Maio de 2018, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO Nº 274082/2018; em 18 de Maio de 2018, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT - PETIÇÃO Nº 274082/2018. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 22/05/2018); em 21 de Maio de 2018, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT; em 22 de Maio de 2018, PUBLICADO VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 22/05/2018 PETIÇÃO Nº 274082/2018 -; em 22 de Maio de 2018, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 01 de Junho de 2018, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 01/06/2018; em 14 de Junho de 2018, DECORRIDO PRAZO DE ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPE EM 13/06/2018 PARA IMPUGNAÇÃO AO AGRAVO



Superior Tribunal de Justiça

INTERNO (VISTA PUBLICADA EM 22/5/2018).; em 14 de Junho de 2018, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR) COM AGRAVO INTERNO DE FLS. 615/639 E CERTIDÃO; em 14 de Junho de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 330695/2018 (PET - PETIÇÃO) EM 14/06/2018; em 14 de Junho de 2018, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 330695/2018 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO); em 14 de Junho de 2018, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO; em 15 de Junho de 2018, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 330695/2018; em 15 de Junho de 2018, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR) COM AGRAVO INTERNO (FLS.615/639), CERTIDÃO (FLS.FL.642) E PETIÇÃO (FLS.644/1061); em 28 de Setembro de 2018, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO; em 28 de Setembro de 2018, PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DETERMINANDO VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 28 de Setembro de 2018, AUTOS COM VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 28 de Setembro de 2018, DISPONIBILIZADA CÓPIA DIGITAL DOS AUTOS À(O) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 22 de Novembro de 2018, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 687397/2018 (PARMPF - PARECER DO MPF) EM 22/11/2018; em 22 de Novembro de 2018, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PARMPF - PARECER DO MPF Nº 687397/2018 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 23 de Novembro de 2018, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR) COM AGRAVO INTERNO (FLS.615/639), CERTIDÃO (FLS.642), PETIÇÃO (FLS.644/1061) E PARECER DO MPF (FLS.1065/1068).; em 18 de Fevereiro de 2019, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO; em 18 de Fevereiro de 2019, DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO- RJ (ANTE O EXPOSTO, RATIFICO A DECISÃO LIMINAR, A FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ PARA DELIBERAR SOBRE ATOS CONSTRITIVOS, EXARADOS NO BOJO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010657-75.2013.5.01.0039, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ.) (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 19/02/2019); em 18 de Fevereiro de 2019, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO /



Superior Tribunal de Justiça

DECISÃO; em 19 de Fevereiro de 2019, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 19/02/2019; em 19 de Fevereiro de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 19 de Fevereiro de 2019, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE, PARA FINS DE COMUNICAÇÃO, FORAM ENCAMINHADAS CÓPIAS DA DECISÃO POR MALOTE DIGITAL AO(S) JUÍZO(S).; em 20 de Fevereiro de 2019, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 78868/2019 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 20/02/2019; em 20 de Fevereiro de 2019, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF Nº 78868/2019 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 25 de Fevereiro de 2019, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 87775/2019 (EDCL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) EM 23/02/2019; em 25 de Fevereiro de 2019, JUNTADA DE PETIÇÃO DE EDCL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 87775/2019 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 28 de Fevereiro de 2019, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO DOS EDCL - PETIÇÃO Nº 87775/2019. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 06/03/2019); em 01 de Março de 2019, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 01/03/2019; em 01 de Março de 2019, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO DOS EDCL; em 06 de Março de 2019, PUBLICADO VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO DOS EDCL EM 06/03/2019 PETIÇÃO Nº 87775/2019 - ; em 06 de Março de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 14 de Março de 2019, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 128520/2019 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 13/03/2019; em 14 de Março de 2019, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMP - IMPUGNAÇÃO Nº 128520/2019 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 14 de Março de 2019, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 132023/2019 (AGINT - AGRAVO INTERNO) EM 14/03/2019; em 14 de Março de 2019, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGINT - AGRAVO INTERNO Nº 132023/2019 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 18 de Março de 2019, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO DOS EDCL EM 18/03/2019; em 18 de Março de 2019, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT - PETIÇÃO Nº 132023/2019. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 19/03/2019); em 18 de Março de 2019, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT; em 19 de Março de 2019, PUBLICADO VISTA



Superior Tribunal de Justiça

AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 19/03/2019 PETIÇÃO Nº 132023/2019 -; em 19 de Março de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 20 de Março de 2019, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 144466/2019 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 20/03/2019; em 20 de Março de 2019, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMP - IMPUGNAÇÃO Nº 144466/2019 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 20 de Março de 2019, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 144874/2019 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 20/03/2019; em 20 de Março de 2019, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF Nº 144874/2019 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 21 de Março de 2019, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR); em 29 de Março de 2019, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 29/03/2019; em 20 de Maio de 2019, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA NÃO-ACOLHIDOS; em 20 de Maio de 2019, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 2019/0087775 - EDCL NO CC 156815 - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 22/05/2019; em 21 de Maio de 2019, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 22 de Maio de 2019, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 22/05/2019 PETIÇÃO Nº 87775/2019 - EDCL; em 22 de Maio de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 23 de Maio de 2019, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 299467/2019 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 23/05/2019; em 23 de Maio de 2019, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF Nº 299467/2019 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 23 de Maio de 2019, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE NA CERTIDÃO RETRO, ONDE CONSTOU REPUBLICAÇÃO LEIA-SE PUBLICAÇÃO.; em 03 de Junho de 2019, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 03/06/2019; em 17 de Junho de 2019, TRANSITADO EM JULGADO EM 13/06/2019; em 17 de Junho de 2019, ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE; em 21 de Junho de 2019, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 381929/2019 (PET - PETIÇÃO) EM 21/06/2019; em 21 de Junho de 2019, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 381929/2019 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO); em 24 de Junho de 2019, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A)



Superior Tribunal de Justiça

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO; em 24 de Junho de 2019, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 381929/2019; em 24 de Junho de 2019, JUNTADA DE CERTIDÃO : CONSTATADO EQUÍVOCO EM SE CERTIFICAR O TRÂNSITO EM JULGADO NESTES AUTOS, HAJA VISTA ENCONTRAR-SE PENDENTE DE JULGAMENTO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, TORNA-SE SEM EFEITO A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO LAVRADA À FL. 1120 (E-STJ). EM CONSEQUÊNCIA, RESTABELECE-SE A AUTUAÇÃO DO PROCESSO, VOLTANDO OS AUTOS A TRAMITAR NESTA CORTE.; em 24 de Junho de 2019, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR) COM PETIÇÃO N. 132023/2019 (AGRAVO INTERNO).; em 05 de Agosto de 2019, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 14/08/2019 00:00:00 PELA SEGUNDA SEÇÃO (SESSÃO VIRTUAL) - PETIÇÃO Nº 132023/2019 - AGINT NO CC 156815/RJ; em 05 de Agosto de 2019, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - PAUTA DE JULGAMENTOS; em 06 de Agosto de 2019, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 06/08/2019; em 20 de Agosto de 2019, CONHECIDO O RECURSO DE PAULO MANEIRO BOUZON E ROBERTO MANEIRO BOUZON E NÃO-PROVIDO, POR UNANIMIDADE, PELA SEGUNDA SEÇÃO - PETIÇÃO Nº 132023/2019 - AGINT NO CC 156815; em 21 de Agosto de 2019, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 2019/0132023 - AGINT NO CC 156815 - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 23/08/2019; em 22 de Agosto de 2019, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - EMENTA / ACORDÃO; em 23 de Agosto de 2019, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 23/08/2019 PETIÇÃO Nº 132023/2019 - AGINT; em 23 de Agosto de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 26 de Agosto de 2019, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 526671/2019 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 26/08/2019; em 26 de Agosto de 2019, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF Nº 526671/2019 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 30 de Agosto de 2019, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 543911/2019 (EDCL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) EM 30/08/2019; em 30 de Agosto de 2019, JUNTADA DE PETIÇÃO DE EDCL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 543911/2019 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 02 de Setembro de 2019, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) EMENTA / ACORDÃO EM 02/09/2019; em 02 de Setembro de 2019, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA AO



Superior Tribunal de Justiça

EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO DOS EDCL - PETIÇÃO Nº 543911/2019. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 03/09/2019); em 02 de Setembro de 2019, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO DOS EDCL; em 03 de Setembro de 2019, PUBLICADO VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO DOS EDCL EM 03/09/2019 PETIÇÃO Nº 543911/2019 -; em 03 de Setembro de 2019, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 10 de Setembro de 2019, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 572954/2019 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 10/09/2019; em 10 de Setembro de 2019, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMP - IMPUGNAÇÃO Nº 572954/2019 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 12 de Setembro de 2019, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR); em 13 de Setembro de 2019, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO DOS EDCL EM 13/09/2019; em 17 de Setembro de 2019, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 591242/2019 (PET - PETIÇÃO) EM 16/09/2019; em 17 de Setembro de 2019, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 591242/2019 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO); em 17 de Setembro de 2019, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO; em 17 de Setembro de 2019, JUNTADA DE PETIÇÃO DE Nº 591242/2019; em 18 de Setembro de 2019, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR); em 10 de Fevereiro de 2020, NÃO CONHECIDO O PEDIDO DE MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA; em 10 de Fevereiro de 2020, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 2019/0591242 - PET NO CC 156815 - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 11/02/2020; em 10 de Fevereiro de 2020, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 11 de Fevereiro de 2020, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 11/02/2020 PETIÇÃO Nº 591242/2019 - PET; em 11 de Fevereiro de 2020, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 13 de Fevereiro de 2020, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 63185/2020 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 13/02/2020; em 13 de Fevereiro de 2020, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF Nº 63185/2020 (JUNTADA AUTOMÁTICA);



Superior Tribunal de Justiça

em 21 de Fevereiro de 2020, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 21/02/2020; em 02 de Março de 2020, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 11/03/2020 00:00:00 PELA SEGUNDA SEÇÃO (SESSÃO VIRTUAL) - PETIÇÃO Nº 543911/2019 - EDCL NO AGINT NO CC 156815/RJ; em 02 de Março de 2020, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - PAUTA DE JULGAMENTOS; em 03 de Março de 2020, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 03/03/2020; em 10 de Março de 2020, MANDADO DEVOLVIDO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MANDADO Nº 000010-2020-2S); em 10 de Março de 2020, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES Nº 000010-2020-2S (PAUTA) COM CIENTE EM 09/03/2020; em 12 de Março de 2020, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) MARCO AURÉLIO BELLIZZE RELATOR; em 17 de Março de 2020, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE PAULO MANEIRO BOUZON E ROBERTO MANEIRO BOUZON NÃO-ACOLHIDOS, POR UNANIMIDADE, PELA SEGUNDA SEÇÃO - PETIÇÃO Nº 543911/2019 - EDCL NO AGINT NO CC 156815; em 19 de Março de 2020, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 2019/0543911 - EDCL NO AGINT NO CC 156815 - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 20/03/2020; em 19 de Março de 2020, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - EMENTA / ACORDÃO; em 20 de Março de 2020, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 20/03/2020 PETIÇÃO Nº 543911/2019 - EDCL NO AGINT NO; em 20 de Março de 2020, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (ACÓRDÃOS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 25 de Março de 2020, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 170250/2020 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 25/03/2020; em 25 de Março de 2020, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF Nº 170250/2020 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 24 de Abril de 2020, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) EMENTA / ACORDÃO EM 30/03/2020; em 25 de Maio de 2020, TRANSITADO EM JULGADO EM 25/05/2020; em 25 de Maio de 2020, ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO CIVIL, Empresas, Recuperação judicial e Falência.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.



Superior Tribunal de Justiça

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **2622931**

Código de Segurança: **2D7C.24AC.F2B9.16A**

Data de geração: **16 de Setembro de 2020, às 14:14:52**



EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 7ª. VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

RJ.
R. Gabinete
14/10/2015
Mat. 0105323

PROC. 0105323-98.2014.8.19.0001

MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA, brasileiro, casado, Leiloeiro Público, inscrito na JUCERJA sob o n. 152, com idt. 10389717-9, Detran RJ e CPF 044.072.907-65, com endereço na Rua Alcântara Machado, 40 – sala 504 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, por sua patrona devidamente constituída, com e-mail: tajradvocacia@gmail.com, pelas motivações fáticas e jurídicas adiante expostas, vem, na **QUALIDADE DE TERCEIRO INTERESSADO/PREJUDICADO**, expor e requerer:

FATOS E MÉRITO

O Requerente, no exercício de seu múnus, levou à hasta pública o imóvel da Executada ASSESPA, constante dos autos principais de número **0010657-75.2013.5.01.0039**, que tramitou na 39ª. Vara do Trabalho da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja praça e arrematação ocorreram em 13 e 27/10/2015, com homologação arrematação em 28/10/2015, ou seja há mais de quatro anos.

O Arrematante depositou o valor do lance, e ainda a comissão relativa ao trabalho do leiloeiro, no valor de 5 % do valor de arrematação, tudo em guia judicial à disposição do juízo da Vara do Trabalho.

A arrematação foi ratificada com a homologação da hasta pública, o que gerou impugnações, por parte dos Executados que foram de plano rejeitadas, gerando recursos que não tiveram efeito suspensivo, mas apenas devolutivo.

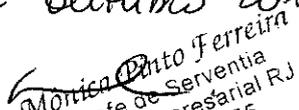
P

CERTIDÃO

Certifico e dou

fé que os autos do
processo encontram-se
em procedimento de
digitalização/indexação,
não sendo possível, por
ora, a juntada de
presente petição. O referido
é verdade e dou fé.

RJ, 14 de outubro 2019


Mônica Brito Ferreira
Chefe de Serventia
7ª Vara Empresarial RJ
Mat. 01/23655

Os Arrematantes obtiveram, por via de mandado de segurança, a imissão na posse do bem e a expedição de Carta de Arrematação, conferida pela Desembargadora Vólia Bonfim, em razão do aperfeiçoamento da arrematação, sem que fosse determinado o pagamento da comissão do leiloeiro.

Foi protocolado Agravo de Petição, rejeitado, com re-ratificação da praça e leilão.

A tramitação do feito está suspensa por força de uma liminar concedida no Conflito de Competência de n. 156815/RJ, em trâmite na Corte Superior de Justiça, que em juízo preliminar, assim determinou:

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.815 - RJ (2018/0037612-8) RELATOR :
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO
EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA ADVOGADOS : CÉZAR
ROBERTO BITENCOURT - RS011483 LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917 GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA
SALLABERRY - RJ150173 MARIA DE LOURDES D ARROCHELLA LIMA
SALLABERRY E OUTRO(S) - RJ020906 EMBARGADO : PAULO MANEIRO BOUZON
EMBARGADO : ROBERTO MANEIRO BOUZON ADVOGADOS : JORGE LUIZ DA
SILVA FILHO - RJ169984 RODRIGO DA HORA SANTOS - RJ143856 EMBARGADO :
FLAVIA BRANDAO MORITZ RYFF ADVOGADO : CARLA BARRETO - RJ047588
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ SUSCITADO : JUÍZO DA 39A VARA DO TRABALHO DO RIO DE
JANEIRO - RJ EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO Cuida-se de embargos de
declaração opostos por Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA contra
decisão assim ementada (e-STJ, fl. 1.071): CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.
DECRETO FALIMENTAR ESTENDIDO A OUTRAS EMPRESAS E INSTAURAÇÃO DE
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA
ATINGIR BENS DE SÓCIOS, CUJOS BENS PODERÃO RESPONDER PERANTE
OS CREDORES DA MASSA. MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO DETERMINADAS,
TAMBÉM, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO

4

PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SUSTACAO QUE SE IMPOE. COMPETÊNCIA DQ

JUIZO EM QUE SE PROCESSA A FALÊNCIA. Sustenta a embargante que a decisão foi omissa quanto ao pedido de apreciação da validade ou nulidade do ato de arrematação, decorrente do praxeamento de bens que se encontravam indisponíveis segundo determinação do juízo universal declarado competente para decidir acerca da destinação dos referidos bens. Documento eletrônico VDA21803317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 20/05/2019 17:56:50 Publicação no DJe/STJ nº 2673 de 22/05/2019. Código de Controle do Documento: C6BC16AF-8623-4244-950F-8DD0EC5C05E0 Brevemente relatado, decido. Os embargos de declaração são destinados a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, vícios ausentes no presente caso. **Com efeito, a decisão embargada ratificou a decisão liminar, a fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ para deliberar sobre atos constitutivos, exarados no bojo da Reclamação Trabalhista n. 0010657-75.2013.5.01.0039, em trâmite perante o Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ. Desse modo, a decisão acerca da nulidade ou do possível aproveitamento dos atos expropriatórios deverá ser apreciada e decidida por aquele órgão julgador.** Evidente, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, pois devidamente motivada a decisão e decidida a questão apontada como omissa. Com esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Brasília (DF), 10 de maio de 2019. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Em razão do não pagamento da comissão, foi interposto mandado de segurança ao TRT, sendo distribuído ao Desembargador Antônio Cesar Daiha, que suspendeu o julgamento do mandamus, por força da existência da liminar proferida no Conflito de Competência, supra mencionado!!!

Eis a decisão:

"Vistos, etc. Consoante as informações prestadas pela Autoridade Coatora no ID. d1cabf2, o juízo da 39ª VT/RJ, nos autos originários (RT nº 0010657-75.2017.5.01.0000), foi declarado incompetente para deliberar sobre a arrematação de bens da ASSESPA. Assim decidiu o STJ no Conflito de Competência nº 156.815 - RJ: "Ante o exposto, ratifico a decisão liminar, a fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ

para deliberar sobre atos constitutivos, exarados no bojo da Reclamação Trabalhista nº 8458
0010657-75.2013.5.01.0039, em trâmite perante o Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de
Janeiro - RJ." Em consulta ao andamento processual, verifico que em 29 de março do corrente
ano, o Ministério Público Federal foi intimado para, querendo, impugnar o AGINT interposto
nos autos do referido conflito. Portanto, aguarde-se a decisão final do Conflito de
Competência nº 156.815 - RJ. Intime-se o impetrante. EXMº DESEMBARGADOR-
RELATOR ANTÔNIO CESAR COUTINHO DAIHA SEDI 2 - TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO / RJ

Afigura-se que o Leiloeiro/Requerente desempenhou integralmente seu labor, com a realização da praça, a arrematação válida e imutável, e obteve o depósito dos valores devidos a título de lance e comissão.

A arrematação e seus efeitos são imutáveis, e, ainda que eventual e improvável nulidade seja declarada, inexistente possibilidade de reversão do leilão, o que resultaria na conversão em perdas e danos, apenas.

Assim, o direito do Requerente, à comissão em questão, é líquido, certo, imutável, e exigível de pronto, não havendo nenhuma justificativa plausível para a retenção do valor devido, pois que o trabalho foi perfeitamente executado, e não poderá ser revertido, como preceitua o art. 903 do CPC, caput, in verbis:

Art. 903 Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Cumpram-se ratificar que a verba não é descontada do valor arrecadado, mas paga destacada e exclusivamente pelo Arrematante, ao Leiloeiro, conforme previsão legal. Desse modo, não integra a indenização devida aos Exequentes ou Executados, e não integra o bojo de eventual indenização por perdas e danos, acaso deferida aos

Executados!!! Por fim muito menos pertence ao valor a ser arrecadado para a massa falida nesta Vara Empresarial.



Deve-se consignar, ainda, que o Leiloeiro tem direito de receber a sua comissão, de forma imediata e direta do Arrematante, nos termos do art. 884, parágrafo único do CPC, como se confere do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público:

I - publicar o edital, anunciando a alienação;

II - realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;

III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV - receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;

V - prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito.

Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

Por último, e ainda mais importante salientar, a verba em questão tem **natureza alimentar, pois é o único provento do Impetrante**. A remuneração dos leiloeiros constitui-se única e exclusivamente, do recebimento das comissões, auferidos com as praças positivas. Assim, o Requerente não tem rendimentos mensais e vive apenas das comissões auferidas com a realização de seu trabalho.

Em razão da demora na solução do processo, o Requerente está sofrendo prejuízos, pois que seus rendimentos, por força da atual crise estadual e nacional, sofre com as oscilações do mercado, o que se pode provar pela juntada dos leilões que foram realizados pelo Requerente este ano, que não foram capazes de prover sustento necessário ao pagamento de despesas básicas.

Assim, o deferimento do levantamento da comissão se faz urgente, pois a situação financeira do Requerente está consideravelmente comprometida, fazendo jus ao levantamento imediato dos valores devidos.

DO DEFERIMENTO LIMINAR

Diante disso, a verba deve ser imediatamente liberada, pois que a sua retenção constitui clara afronta à sua dignidade, pois que afeta o pagamento de suas despesas mais básicas, necessárias ao seu sustento.

Frise-se que o leilão já foi feito há mais de quatro anos, e o Impetrante está sem o seu pagamento de natureza alimentar, à espera injustificada de eventual decisão que se converterá, acaso procedentes eventuais argumentos de impugnação, em perdas e danos, o que não afetará a natureza do trabalho realizado pelo Requerente, nem a verba se destina a compor eventual montante de arrecadação falimentar.

O *fumus boni iuris* mais do que devidamente comprovado, pela irreversibilidade da praça.

O *periculum in mora* afigura-se na demora na liberação do valor da verba de natureza alimentar, sem qualquer motivo, pois que a decisão de suspensão não se refere ao pagamento da verba em questão, ou seja, **não inclui o valor devido à título da comissão que é de Direito do Requerente, não fazendo parte do produto da arrematação, e tendo natureza alimentar, sendo, portanto, impenhorável.**

DO PEDIDO

Estando certo que a competência para a apreciação do pedido ora feito é deste juízo, por força da liminar proferida no Conflito de Competência em trâmite no STJ, e já cabalmente demonstrado na argumentação supra, requer:

- 1) se digne Vossa Excelência **determinar a imediata expedição de mandado de pagamento da comissão do Requerente,** expedindo-se ofício para o

Juízo Trabalhista da 39ª. Vara a fim de determinar o pagamento da comissão retida nos autos do processo de n. 0010657-75.2013.5.01.0039, por ser a verba alimentar depositada sua por Direito, pela realização integral do múnus que lhe foi atribuído, com a conclusão integral de seu trabalho.

- 2) Caso V. Exa. enteda que não seria apropriada a liberação do montante total, que seja concedido o direito ao levantamento de pelo menos 50% do valor depositado a título da comissão, a fim de suprir as necessidades mais básicas do Requerente, por ser de Direito e Justiça.

Termos em que,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019.


KÁTIA LEIDENS TAJRA

OAB RJ 98.461

**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**
Secretaria do Desenvolvimento da Produção
Departamento Nacional de Registro e Comércio
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL Nº 0181 / 1ª via
MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA
NOME DO PORTADOR
GERALDO NOGUEIRA VIANNA DA COSTA
FILIAÇÃO
RUTH DE MELLO COSTA

BRASILEIRA **27/01/1974**
NACIONALIDADE DATA DE NASCIMENTO
LEILOEIRO PÚBLICO
CATEGORIA PROFISSIONAL
10389717-9 DETRAN RJ **044.072.907-65**
Nº DE REGISTRO Nº DE INSCRIÇÃO

152
Nº DE NASCIMENTO

Valéria Gaspar Mazza da Serra
Secretária Geral
JUCERJIA - Matr. 000-3

11/11/2009 **RJ**
DATA DA EMISSÃO UF



PROCURAÇÃO

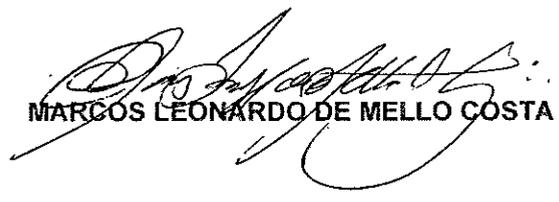
OUTORGANTE: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA, brasileiro, casado, Leiloeiro Público, JUCERJA nº 152, Id. 10.389.717-9 Detran-RJ e CPF 044.072.907-65, domiciliado na Rua Alcântara Machado, nº 40, sala 504, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20081-010 – e-mail: marcoscostaleiloeiro@gmail.com.

OUTORGADOS: KATIA LEIDENS TAJRA, brasileira, casada, advogada, OAB/RJ nº 98.461, com escritório na Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 2913, Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22.020-906 – e-mail: tajradvocacia@gmail.com.

PODERES: Das cláusulas "ad judicium et extra", para o fim específico de receber comissão de Leiloeiro em face do Leilão Judicial ocorrido nos autos 0010657-75.2013.5.01.0039

Em trâmite na 39ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, podendo interpor recursos, petições e intervir em processos judiciais correlatos, no intuito de obter êxito na liberação da comissão do leiloeiro, em instâncias ordinárias e superiores, para o bom desempenho do mandato, podendo ainda, desistir, transigir, firmar compromisso, receber e dar quitação, levantar valores e mandados de pagamento em Bancos (inclusive Banco do Brasil), podendo substabelecer com ou sem reservas.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019.


MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.815 - RJ (2018/0037612-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO
APÓSTOLO-ASSESPA
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY -
RJ150173
MARIA DE LOURDES D ARROCHELLA LIMA SALLABERRY E
OUTRO(S) - RJ020906
EMBARGADO : PAULO MANEIRO BOUZON
EMBARGADO : ROBERTO MANEIRO BOUZON
ADVOGADOS : JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984
RODRIGO DA HORA SANTOS - RJ143856
EMBARGADO : FLAVIA BRANDAO MORITZ RYFF
ADVOGADO : CARLA BARRETO - RJ047588
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO -
RJ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA contra decisão assim ementada (e-STJ, fl. 1.071):

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DECRETO FALIMENTAR ESTENDIDO A OUTRAS EMPRESAS E INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR BENS DE SÓCIOS, CUJOS BENS PODERÃO RESPONDER PERANTE OS CREDORES DA MASSA. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADAS, TAMBÉM, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A FALÊNCIA.

Sustenta a embargante que a decisão foi omissa quanto ao pedido de apreciação da validade ou nulidade do ato de arrematação, decorrente do praxeamento de bens que se encontravam indisponíveis segundo determinação do juízo universal declarado competente para decidir acerca da destinação dos referidos bens.

Brevemente relatado, decido.

Os embargos de declaração são destinados a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, vícios ausentes no presente caso.

Com efeito, a decisão embargada ratificou a decisão liminar, a fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ para deliberar sobre atos constitutivos, exarados no bojo da Reclamação Trabalhista n. 0010657-75.2013.5.01.0039, em trâmite perante o Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ. Desse modo, a decisão acerca da nulidade ou do possível aproveitamento dos atos expropriatórios deverá ser apreciada e decidida por aquele órgão julgador.

Evidente, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, pois devidamente motivada a decisão e decidida a questão apontada como omissa.

Com esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

COMPROVANTES DE LEILÕES REALIZADOS EM 2019



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

PROTOCOLO GERADO COM SUCESSO !

Número do Protocolo: 00-2019/410440-0

Nome Empresarial: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA

Ato: 457 - RELATÓRIO MENSAL DE LEILOEIRO

Eventos(s): 999 - Relatório mensal de leiloeiro

Valor Junta:

Valor Calculado: R\$ 171,00 **Valor Pago:** R\$ 171,00

Valor DREi:

Valor Calculado: R\$ 0,00 **Valor Pago:** R\$ 0,00

Hash: 2B0B57AE-A2FB-4FB1-8360-3C2DCD458E9C

Data e Hora: 11/07/2019 16:09:44

Recomendamos incluir numeração nas páginas entregues para registro, podendo ela estar no cabeçalho ou rodapé. [Clique aqui para acessar o manual \(/Arquivo/Download/5100?mostraArquivo=False\).](#)

O prazo para entregar a documentação no protocolo da JUCERJA é de até 90 dias, caso contrário seu protocolo será cancelado.



ANEXO ÚNICO DELIBERAÇÃO N.º 29 / 2009
RELATÓRIO MENSAL

MÊS/ANO: Ref. Janeiro/2019

LEILOEIRO PÚBLICO: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA
ESCRITÓRIO: TRAVESSA DO PAÇO, Nº 23 / 209, CASTELO, CENTRO – RJ
DEPÓSITO: -
PREPOSTO: -

MAT.: 152

Número de Leilões Realizados	-
Número de Leilões Suspensos	-
Número de Leilões Adiados	-
Número de Leilões Sustados	-
Número de Leilões Anulados	-
Número de Leilões Negativos	-

TOTAL DE LEILÕES COMUNICADOS: -

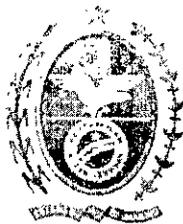
LEILÕES REALIZADOS		
NATUREZA	QUANTIDADE	VALOR DAS ARREMAÇÕES
Judiciais	-	0,00
Adm. Pública	-	0,00
Particulares	-	0,00

MOVIMENTO DE VALORES		
VALORES PENDENTES DO MÊS ANTERIOR		
1	Valores Pendentes de Recebimento	0,00
2	Valores Anteriores Por Liquidar	0,00
MOVIMENTO DO MÊS		
3	Valor das Arrematações	0,00
4	Valores Recebidos	0,00
5	Depósitos em Juízo	0,00
6	Valores a Receber	0,00
7	Valores Liquidados	0,00
VALORES PENDENTES DO MÊS		
8	Valores Pendentes de Recebimento	0,00
9	Valores por Liquidar	0,00

Observações:

Rio de Janeiro/RJ, 10 de julho de 2019.

Assinatura



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

PROTOCOLO GERADO COM SUCESSO !

Número do Protocolo: 00-2019/410510-5

Nome Empresarial: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA

Ato: 457 - RELATÓRIO MENSAL DE LEILOEIRO

Eventos(s): 999 - Relatório mensal de leiloeiro

Valor Junta:

Valor Calculado: R\$ 171,00 Valor Pago: R\$ 171,00

Valor DREI:

Valor Calculado: R\$ 0,00 Valor Pago: R\$ 0,00

Hash: 8115312F-1EB5-4395-B22D-0E04F1B8D953

Data e Hora: 11/07/2019 16:22:57

Recomendamos incluir numeração nas páginas entregues para registro, podendo ela estar no cabeçalho ou rodapé. [Clique aqui para acessar o manual \(/Arquivo/Download/5100?mostraArquivo=False\).](#)

O prazo para entregar a documentação no protocolo da JUCERJA é de até 90 dias, caso contrário seu protocolo será cancelado.



ANEXO ÚNICO DELIBERAÇÃO N.º 29 / 2009
RELATÓRIO MENSAL

MÊS/ANO: Ref. Fevereiro/2019

LEILOEIRO PÚBLICO: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA
ESCRITÓRIO: TRAVESSA DO PAÇO, N.º 23 / 209, CASTELO, CENTRO – RJ
DEPÓSITO: -
PREPOSTO: -

MAT.: 152

Número de Leilões Realizados	14
Número de Leilões Suspensos	2
Número de Leilões Adiados	-
Número de Leilões Sustados	-
Número de Leilões Anulados	-
Número de Leilões Negativos	8

TOTAL DE LEILÕES COMUNICADOS: 14

LEILÕES REALIZADOS		
NATUREZA	QUANTIDADE	VALOR DAS ARREMATACÕES
Judiciais	14	R\$ 3.400,00
Adm. Pública	-	0,00
Particulares	-	0,00

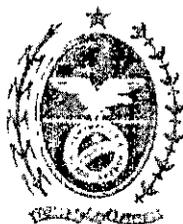
MOVIMENTO DE VALORES		
VALORES PENDENTES DO MÊS ANTERIOR		
1	Valores Pendentes de Recebimento	0,00
2	Valores Anteriores Por Liquidar	0,00
MOVIMENTO DO MÊS		
3	Valor das Arrematações	R\$ 3.400,00
4	Valores Recebidos	0,00
5	Depósitos em Juízo	R\$ 3.400,00
6	Valores a Receber	0,00
7	Valores Liquidados	0,00
VALORES PENDENTES DO MÊS		
8	Valores Pendentes de Recebimento	0,00
9	Valores por Liquidar	0,00

Observações:

- 7 processos com 1º e 2º leilões (14 leilões judiciais comunicados)
- 4 processos com 1º e 2º leilões negativos (8 leilões comunicados)
- 2 processos com 1º e 2º leilões suspensos (4 leilões suspensos)

Rio de Janeiro/RJ, 10 de Julho de 2019.

Assinatura



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

PROTOCOLO GERADO COM SUCESSO !

Número do Protocolo: 00-2019/410576-8

Nome Empresarial: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA

Ato: 457 - RELATÓRIO MENSAL DE LEILOEIRO

Eventos(s): 999 - Relatório mensal de leiloeiro

Valor Junta:

Valor Calculado: R\$ 171,00 **Valor Pago:** R\$ 171,00

Valor DREI:

Valor Calculado: R\$ 0,00 **Valor Pago:** R\$ 0,00

Hash: 4F4CE2AF-39A3-403E-9D9A-62AACEB3EB91

Data e Hora: 11/07/2019 16:32:36

Recomendamos incluir numeração nas páginas entregues para registro, podendo ela estar no cabeçalho ou rodapé. [Clique aqui para acessar o manual \(/Arquivo/Download/5100?mostraArquivo=False\).](#)

O prazo para entregar a documentação no protocolo da JUCERJA é de até 90 dias, caso contrário seu protocolo será cancelado.



ANEXO ÚNICO DELIBERAÇÃO N.º 29 / 2009
RELATÓRIO MENSAL

MÊS/ANO: Ref. Março/2019

LEILOEIRO PÚBLICO: **MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA**
ESCRITÓRIO: **TRAVESSA DO PAÇO, N.º 23 / 209, CASTELO, CENTRO – RJ**
DEPÓSITO: -
PREPOSTO: -

MAT.: 152

Número de Leilões Realizados	-
Número de Leilões Suspensos	-
Número de Leilões Adiados	-
Número de Leilões Sustados	-
Número de Leilões Anulados	-
Número de Leilões Negativos	-

TOTAL DE LEILÕES COMUNICADOS: =

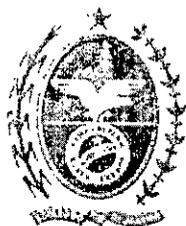
LEILÕES REALIZADOS		
NATUREZA	QUANTIDADE	VALOR DAS ARREMAÇÕES
Judiciais	-	0,00
Adm. Pública	-	0,00
Particulares	-	0,00

MOVIMENTO DE VALORES		
VALORES PENDENTES DO MÊS ANTERIOR		
1	Valores Pendentes de Recebimento	0,00
2	Valores Anteriores Por Liquidar	0,00
MOVIMENTO DO MÊS		
3	Valor das Arrematações	0,00
4	Valores Recebidos	0,00
5	Depósitos em Juízo	0,00
6	Valores a Receber	0,00
7	Valores Liquidados	0,00
VALORES PENDENTES DO MÊS		
8	Valores Pendentes de Recebimento	0,00
9	Valores por Liquidar	0,00

Observações:

Rio de Janeiro/RJ, 10 de julho de 2019.

Assinatura



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

PROTOCOLO GERADO COM SUCESSO !

Número do Protocolo: 00-2019/410614-4

Nome Empresarial: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA

Ato: 457 - RELATÓRIO MENSAL DE LEILOEIRO

Eventos(s): 999 - Relatório mensal de leiloeiro

Valor Junta:

Valor Calculado: R\$ 171,00 **Valor Pago:** R\$ 171,00

Valor DREI:

Valor Calculado: R\$ 0,00 **Valor Pago:** R\$ 0,00

Hash: 28706224-F99D-4AC8-8475-33557A2779B5

Data e Hora: 11/07/2019 16:39:40

Recomendamos incluir numeração nas páginas entregues para registro, podendo ela estar no cabeçalho ou rodapé. [Clique aqui para acessar o manual \(/Arquivo/Download/5100?mostraArquivo=False\)](#).

O prazo para entregar a documentação no protocolo da JUCERJA é de até 90 dias, caso contrário seu protocolo será cancelado.



ANEXO ÚNICO DELIBERAÇÃO N.º 29 / 2009
RELATÓRIO MENSAL

MÊS/ANO: Ref. Abril/2019

LEILOEIRO PÚBLICO: **MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA**
ESCRITÓRIO: **TRAVESSA DO PAÇO, N.º 23 / 209, CASTELO, CENTRO – RJ**
DEPÓSITO: -
PREPOSTO: -

MAT.: **152**

Número de Leilões Realizados	6
Número de Leilões Suspensos	-
Número de Leilões Adiados	-
Número de Leilões Sustados	-
Número de Leilões Anulados	-
Número de Leilões Negativos	4

TOTAL DE LEILÕES COMUNICADOS: 6

LEILÕES REALIZADOS		
NATUREZA	QUANTIDADE	VALOR DAS ARREMATACÕES
Judiciais	6	R\$ 6.000,00
Adm. Pública	-	0,00
Particulares	-	0,00

MOVIMENTO DE VALORES		
VALORES PENDENTES DO MÊS ANTERIOR		
1	Valores Pendentes de Recebimento	0,00
2	Valores Anteriores Por Liquidar	0,00
MOVIMENTO DO MÊS		
3	Valor das Arrematações	R\$ 6.000,00
4	Valores Recebidos	0,00
5	Depósitos em Juízo	R\$ 6.000,00
6	Valores a Receber	0,00
7	Valores Liquidados	0,00
VALORES PENDENTES DO MÊS		
8	Valores Pendentes de Recebimento	0,00
9	Valores por Liquidar	0,00

Observações:

- 3 processos com 1º e 2º leilões (6 leilões judiciais comunicados)
- 2 processos com 1º e 2º leilões negativos (4 leilões negativos)

Rio de Janeiro/RJ, 10 de Julho de 2019.

Assinatura



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

PROTOCOLO GERADO COM SUCESSO !

Número do Protocolo: 00-2019/410667-5

Nome Empresarial: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA

Ato: 457 - RELATÓRIO MENSAL DE LEILOEIRO

Eventos(s): 999 - Relatório mensal de leiloeiro

Valor Junta:

Valor Calculado: R\$ 171,00 **Valor Pago:** R\$ 171,00

Valor DREI:

Valor Calculado: R\$ 0,00 **Valor Pago:** R\$ 0,00

Hash: DEC1C5FC-5E20-4B8E-9AC1-1AA11BC2D874

Data e Hora: 11/07/2019 16:49:05

Recomendamos incluir numeração nas páginas entregues para registro, podendo ela estar no cabeçalho ou rodapé. [Clique aqui para acessar o manual \(/Arquivo/Download/5100?mostraArquivo=False\).](#)

O prazo para entregar a documentação no protocolo da JUCERJA é de até 90 dias, caso contrário seu protocolo será cancelado.



**ANEXO ÚNICO DELIBERAÇÃO N.º 29 / 2009
RELATÓRIO MENSAL**

MÊS/ANO: Ref. Maio/2019

LEILOEIRO PÚBLICO: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA
ESCRITÓRIO: TRAVESSA DO PAÇO, N.º 23 / 209, CASTELO, CENTRO - RJ
DEPÓSITO: -
PREPOSTO: -

MAT.: 152

Número de Leilões Realizados	4
Número de Leilões Suspensos	-
Número de Leilões Adiados	-
Número de Leilões Sustados	-
Número de Leilões Anulados	-
Número de Leilões Negativos	4
TOTAL DE LEILÕES COMUNICADOS:	4

LEILÕES REALIZADOS		
NATUREZA	QUANTIDADE	VALOR DAS ARREMATACÕES
Judiciais	4	0,00
Adm. Pública	-	0,00
Particulares	-	0,00

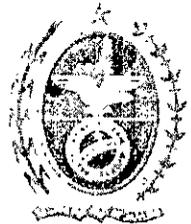
MOVIMENTO DE VALORES		
VALORES PENDENTES DO MÊS ANTERIOR		
1	Valores Pendentes de Recebimento	0,00
2	Valores Anteriores Por Liquidar	0,00
MOVIMENTO DO MÊS		
3	Valor das Arrematações	0,00
4	Valores Recebidos	0,00
5	Depósitos em Juízo	0,00
6	Valores a Receber	0,00
7	Valores Liquidados	0,00
VALORES PENDENTES DO MÊS		
8	Valores Pendentes de Recebimento	0,00
9	Valores por Liquidar	0,00

Observações:

- 2 processos com 1º e 2º leilões (4 leilões judiciais comunicados)
- 2 processos com 1º e 2º leilões negativos (4 leilões negativos)

Rio de Janeiro/RJ, 10 de Julho de 2019.

Assinatura



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

PROTOCOLO GERADO COM SUCESSO !

Número do Protocolo: 00-2019/410700-0

Nome Empresarial: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA

Ato: 457 - RELATÓRIO MENSAL DE LEILOEIRO

Eventos(s): 999 - Relatório mensal de leiloeiro

Valor Junta:

Valor Calculado: R\$ 171,00 **Valor Pago:** R\$ 171,00

Valor DREI:

Valor Calculado: R\$ 0,00 **Valor Pago:** R\$ 0,00

Hash: B31A54E7-6FE1-48CC-A82A-FB0C4D86F9F8

Data e Hora: 11/07/2019 16:54:50

Recomendamos incluir numeração nas páginas entregues para registro, podendo ela estar no cabeçalho ou rodapé. [Clique aqui para acessar o manual \(/Arquivo/Download/5100?mostraArquivo=False\).](#)

O prazo para entregar a documentação no protocolo da JUCERJA é de até 90 dias, caso contrário seu protocolo será cancelado.



**ANEXO ÚNICO DELIBERAÇÃO N.º 29 / 2009
RELATÓRIO MENSAL**

MÊS/ANO: Ref. Junho/2019

LEILOEIRO PÚBLICO: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA
ESCRITÓRIO: TRAVESSA DO PAÇO, N.º 23 / 209, CASTELO, CENTRO - RJ
DEPÓSITO: -
PREPOSTO: -

MAT.: 152

Número de Leilões Realizados	2
Número de Leilões Suspensos	-
Número de Leilões Adiados	-
Número de Leilões Sustados	-
Número de Leilões Anulados	-
Número de Leilões Negativos	1

TOTAL DE LEILÕES COMUNICADOS: 2

LEILÕES REALIZADOS		
NATUREZA	QUANTIDADE	VALOR DAS ARREMAÇÃOES
Judiciais	2	R\$ 1.400,00
Adm. Pública	-	0,00
Particulares	-	0,00

MOVIMENTO DE VALORES		
VALORES PENDENTES DO MÊS ANTERIOR		
1	Valores Pendentes de Recebimento	0,00
2	Valores Anteriores Por Liquidar	0,00
MOVIMENTO DO MÊS		
3	Valor das Arrematações	R\$ 1.400,00
4	Valores Recebidos	0,00
5	Depósitos em Juízo	R\$ 1.400,00
6	Valores a Receber	0,00
7	Valores Liquidados	0,00
VALORES PENDENTES DO MÊS		
8	Valores Pendentes de Recebimento	0,00
9	Valores por Liquidar	0,00

Observações:

- 1 processo com 1º e 2º leilões (2 leilões judiciais comunicados)
- 1 processos com 1º leilão negativo e 2º leilão positivo (1 leilão negativo e 1 leilão positivo)

Rio de Janeiro/RJ, 10 de Julho de 2019.

Assinatura

EDITAL de PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO e INTIMAÇÃO, com prazo de 20 (vinte) dias, extraído dos autos da Ação Trabalhista nº 0010657-75.2013.5.01.0039, requerida por FLÁVIA BRANDÃO MORITZ (Adv. Celso Barreto Neto – OAB/RJ 71.427 e Carla Barreto OAB/RJ 47.588), em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA (Adv. Chrystiane Picone Soares Gomes da Silva - OAB/RJ 166.451 e Rhaviny de Oliveira Mariano OAB/RJ 172.677), INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA – ICI, ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO – APME, e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN, na forma abaixo:

A Exm.ª Dr.ª MARIA LETÍCIA GONÇALVES, Juiz da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos executados, na forma estabelecida no art. 888 e seguintes da CLT e art. 687, §5º do CPC, QUE FORAM DESIGNADAS AS DATAS DE 13/10/15 E 27/10/15, A PARTIR DAS 14:30, no Auditório do Fórum Trabalhista, na rua do Lavradio 132 centro – Rio de Janeiro/RJ, pelo Leiloeiro Público MARCOS COSTA, estabelecido na Travessa do Paço, nº 23, sala 209, Castelo, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel.: 2215-4310, www.marcoscostaleiloeiro.com, para realizar a PRIMEIRA PRAÇA com lances a partir da avaliação, ou, na ausência de interessados, a SEGUNDA PRAÇA, pela melhor oferta desde que não seja vil (art. 692 c/c 694, §1º, V CPC), respectivamente, do imóvel penhorado, avaliado e caracterizado conforme auto de penhora e avaliação de fls. 183 (Id. 5b27ade) como: PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1.664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276, Ipanema, Rio de Janeiro, com área edificada de 4.558m², FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1, registrado no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, na Matrícula 98.598, Livro 2, Fls. 1, AVALIAÇÃO: R\$ 26.000.000,00, feita em 04/03/15, DÍVIDA DO PROCESSO: R\$ 267.067,13 (em 17/07/14), PROPRIETÁRIO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA – CNPJ: 34.150.771/0055-70, DEPOSITÁRIO: Sr Ronald Guimarães Levinsohn CPF 003.172.417-53, que segundo informações da CAEP, é sócio proprietário do ICI e APME (sócias da ASSESPA) GRAVAMES: AV-1: TERMO DE OBRIGAÇÃO: Assinada com a Prefeitura, onde esta concede licença de obras para modificação interna e acréscimo, com transformação de garagem do subsolo em oficina e salas de aula, e o auditório em teatro, de acordo com autorização do Governador. A proprietária obriga-se a dar ao teatro utilização exclusiva em atividade do corpo docente, discente, ficando vedada qualquer outra forma de utilização pública. R5 - Hipoteca em 1º grau, ao Bradesco S.A, para garantir dívida de R\$ 4.598.333,00, a ser paga em 96 meses, em prestações mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 15/06/02 e a última em 15/05/10. R8 - Hipoteca em 2º grau, ao Banco Bradesco S.A, em garantia da dívida de R\$ 3.000.000,00, a ser paga em 48 parcelas mensais e sucessivas, vencendo a 1ª em 14/09/06 e a última em 14/08/10. DÍVIDAS: Há débito de IPTU no valor de R\$ 5.630.000,00 aproximadamente. Constan débitos de FUNESBOM R\$ 5.092,16. Demais gravames ou dívidas que possam surgir serão informados no momento da hasta pública. CONDIÇÕES DO LEILÃO: 1) pagamento integral à vista, ou mediante sinal de 20% no ato e o restante do valor em 24h, sob pena de perda do sinal pago (art. 888, §§2º e 4º, da CLT); 2) comissão do leiloeiro de 5% sobre o valor da arrematação. O Juízo estipulará o valor da comissão devida ao Leiloeiro em caso de acordo ou remição da dívida. Quaisquer ônus sobre o imóvel serão sub-rogados pelo valor da arrematação, face ao art. 130, parágrafo único do CTN. Despesas para transferência do imóvel e baixa dos gravames são de responsabilidade do arrematante. E para



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LISBOA DA COSTA - 02/09/2015 18:11:14 - 29ecf09
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1509021811148200000024728388>
 Número do processo: 0010657-75.2013.5.01.0039
 Número do documento: 1509021811148200000024728388

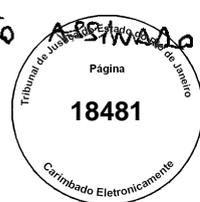
que chegue ao conhecimento de todos o presente Edital foi expedido e será publicado e afixado no local de costume, ficando intimado da hasta pública o Executado caso não encontrado, suprida assim a exigência contida no do art. 687, §5º do CPC. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, em 26/08/15. Eu, ___ Vinicius Lisboa da Costa, Diretor de Secretaria, mandei digitar e subscrevo.

PJe



Assinado eletronicamente por VINICIUS LISBOA DA COSTA - 02/09/2015 18:11:14 - 29ccf09
<https://pje.trf1.jus.br/procmen/gra/z/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15090218111482000000024728388>
Número do processo: 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 15090218111482000000024728388

AUTO DE ARREMATACAO
PELA JUIZA.



Leiloeiro inscrito na JUREJUR sob o número 152

Leiloeiro Público
Marcos Costa

Leiloeiro inscrito na CGJ sob o número 193

Travessa do Paço 23 /209 - Centro - Rio de Janeiro
CEP 20.010-170 (21)2215-4310 (21)59910-0949
marcoscostaleiloeiro@gmail.com
www.marcoscstaleiloeiro.com

marcoscostaleiloeiro@gmail.com
www.marcoscstaleiloeiro.com

AUTO DE SEGUNDA PRAÇA E ARREMATACÃO

Por mim, Leiloeiro Público MARCOS COSTA que o presente subscreve, é lavrado o presente Auto de Segunda Praça, relativo ao pregão do imóvel que conforme fls. 183 (Id. 5b27ade) como: **PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO** situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1.664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276, Ipanema, Rio de Janeiro, com área edificada de 4.558m², FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1 que compreendem as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, medindo 10m de largura por 35,5m de comprimento, confrontando à direita com o nº 648 e, nos fundos com o terreno nº 276 da Rua Almirante Saddock de Sá que mede 12m de frente, em linha sutada, contados 82,44m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante de Saddock de Sá, 14,96m de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3m, o 2º de 2,96m e o 3º de 9m de extensão 37,96m pelo lado direito e 35m pelo lado esquerdo em linhas paralelas à Rua Montenegro, confrontando do lado direito com o nº 290, do lado esquerdo com o de nº 266 e aos fundos com o prédio antigo 654 (atual 1664) da Epitácio Pessoa. AVALIAÇÃO: R\$ 26.000.000,00, feita em 04/03/15, nos autos da Ação Trabalhista nº Ação Trabalhista nº 0010657-75.2013.5.01.0039, requerida por FLÁVIA BRANDÃO MORITZ em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO – ASSESPA, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA – ICI, ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO – APME, e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN.

Para constar que aos vinte e sete dias do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze, às 14:50h, no Auditório de Arrematações do edifício-sede das Varas do Trabalho, sito à Rua do Lavradio nº 132, 10º andar - Lapa/RJ, devidamente autorizado pelo JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, procedi a Segunda Praça do imóvel acima descrito, para venda pela melhor oferta, desde que não fosse vil (art. 692 c/c 694, §1º, V do CPC). Na abertura do pregão dei ciência aos interessados na aquisição de que no ato da arrematação seriam efetuados os seguintes pagamentos: 1) pagamento integral à vista, ou mediante sinal de 20% no ato e o restante do valor em 24h, sob pena de perda do sinal pago (art. 888, §52º e 4º, da CLT); 2) comissão do leiloeiro de 5% sobre o valor da arrematação. O Juízo estipulará o valor da comissão devida ao Leiloeiro em caso de acordo ou remissão da dívida. Quaisquer ônus sobre o imóvel serão sub-rogados pelo valor da arrematação, face ao art. 130, parágrafo único do CTN, ficando o mesmo livre de débitos de qualquer espécie. Despesas para transferência do imóvel e baixa dos gravames são de responsabilidade do arrematante. Cumprindo o que me foi autorizado e depois de muito e muito

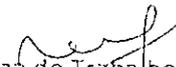
Maria Leticia Gonçalves
Juiza do Trabalho

Vinicius Lisboa da Costa
Analista Judiciário

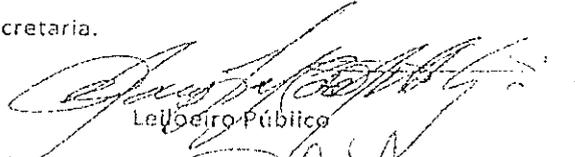


Assinado eletronicamente por: VINICIUS LISBOA DA COSTA - 28/10/2015 17:54:58 - 5331600
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/processo/ConsultaDocumento/isi?view.seam?nd=15102817543219200000027139248>
Número do processo: 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 15102817543219200000027139248

apreçoar, dei fé de que O MAIOR LANCE PARA O REFERIDO IMÓVEL FOI O DE R\$ 20.100.000,00 (vinte milhões e cem mil reais), OFERTADO NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) por ROBERTO MANEIRO BOUZON, brasileiro, natural do Rio de Janeiro-RJ, casado, administrador, portador da carteira de identidade nº.11.6586322 IFP-RJ, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 087.828.717-52, casado sob o regime da separação de bens, residente e domiciliado Av. Oswaldo Cruz, nº. 61, apto. 1701, Flamengo, Rio de Janeiro-RJ e 50% (CINQUENTA POR CENTO) por PAULO MANEIRO BOUZON, brasileiro, casado pelo regime da separação de bens, empresário, inscrito no CPF/ME sob o nº. 083.315.397-28, portador da carteira de identidade n. 11658635-5, expedida pelo IFP/RJ, residente na Praia do Flamengo, nº. 360, apto. 1701, Flamengo, Rio de Janeiro-RJ. Cabe consignar, também, o segundo lance de R\$ 20.000.000,00 da CONSTRUTORA INTERNACIONAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 33.217.019/0001-43 com sede à Av. das Américas, nº 3333, sala 611, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelo sr. Daniel Quaresma Leão, brasileiro, casado, administrador, RG 7.664.298-2 IFP-RJ, CPF 020.435.837-00, residente à Rua Embaixador Gabriel Landa, nº 68, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ. Para constar e demais fins de direito, na forma estabelecida pelo artigo 693 do Código de Processo Civil, é lavrado o presente Auto, que após lido e achado conforme segue devidamente assinado também pela Exm.ª Juíza da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ e pelo Sr.ª Diretor da Secretaria.


Juíza do Trabalho
Maria Leticia Gonçalves
Juíza do Trabalho


Diretora de Secretaria
Vinicius Lisboa da Costa
Analista Judiciário


Leitor Público


Arrematante





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 – 6º andar – Centro – RJ – CEP: 20230-070

PROCESSO RTOrd 0010657-75.2013.5.01.0039

CARTA DE ARREMATACÃO extraída nos autos do Processo RTOrd 0010657-75.2013.5.01.0039, em que são partes FLAVIA BRANDAO MORITZ - CPF: 628.747.487-49, Autor; e ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA - CNPJ: 34.150.771/0001-87, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI - CNPJ: 04.669.638/0001-70, ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME - CNPJ: 04.633.697/0001-99, RONALD GUIMARAES LEVINSOHN - CPF: 003.172.417-53, Réus; passada em favor e a requerimento de PAULO MANEIRO BOUZON - CPF: 083.315.397-88 E ROBERTO MANEIRO BOUZON - CPF: 087.828.717-52, para título e conservação de seus direitos, na forma abaixo declarada.

A Doutora MARIA LETÍCIA GONÇALVES, Juíza do Trabalho desta 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro,

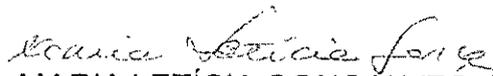
FAZ SABER a todos, ou a quem interessar possa, que se processaram neste Juízo todos os atos e termos da ação supramencionada, tendo os Arrematantes PAULO MANEIRO BOUZON - CPF: 083.315.397-88 E ROBERTO MANEIRO BOUZON - CPF: 087.828.717-52, requerido que lhe passassem a presente Carta de Arrematação, que segue devidamente assinada, a fim de apropriar-se do bem descrito abaixo, nos termos do art. 901 do CPC, conforme Auto de Arrematação e comprovante de quitação da Arrematação, cujas cópias seguem anexas.

Prédio e respectivo terreno situada na Avenida Eptácio Pessoa nº 1664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá nº 276, com área edificada de 4.558 m2, FRE nº 0.142.547-9, C.L. 06469-1, compreendendo as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, medindo 10 metros de largura por 35,5 metros de comprimento, confrontando à direita com o nº 648 e, nos fundos, com o terreno da Rua Almirante Saddock de Sá nº 276 que mede 12 metros de frente, em linha sutada, contados 82,44 metros depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante Saddock de Sá, 14,96 metros de fundos, em 3 seguimentos, sendo o 1º de 3 metros, o 2º de 2,96 metros e o 3º de 9 metros de extensão, 37,96 metros pelo lado direito e 35 metros pelo lado esquerdo em linhas paralelas à Rua Montenegro, confrontando do lado direito com o nº 290, do lado esquerdo com o nº 266 e aos fundos com o antigo nº 654 (atual 1664) da Avenida Eptácio Pessoa.

MANDA, portanto, que se cumpra e se faça cumprir o que nesta se contém, transferindo a propriedade do bem para o Arrematante, mediante o competente registro.

Para os devidos efeitos, eu, Vinicius Lisboa da Costa, Diretor de Secretaria, digitei a presente **Carta de Arrematação**, que segue assinada pelo Excelentíssimo Juiz.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2016.


MARIA LETÍCIA GONÇALVES
Juíza do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outros (3)

DECISÃO PJe-JT

Homologo a arrematação, assinando o respectivo auto nesta data.

Intimem-se as partes, o Leiloeiro, o Arrematante e o BRADESCO (credor hipotecário) para ciência da homologação.

Após o decurso do prazo de cinco dias, adotem-se as seguintes providências:

- 1) Expeça-se Carta de Arrematação.
- 2) Expeça-se ofício de cancelamento da penhora.
- 3) Expeça-se mandado de notificação ao ocupante do imóvel arrematado para que o desocupe em 30 dias.
- 4) Notifique-se o Arrematante para retirar a Carta de Arrematação e o ofício de cancelamento da penhora, devendo levá-los em mãos ao RGI com vistas à sua averbação.
- 5) Remetam-se os autos ao Contador para apurar o crédito atualizado na forma da Súmula 04 deste E. TRT.
- 6) Expeçam-se alvarás ao Leiloeiro pelo valor de sua comissão apontada e os demais alvarás pelos valores já atualizados.
- 7) Retenha-se o saldo para posterior transferência em favor dos demais feitos em trâmite nesta 39ª Vara do Trabalho em face das executadas destes autos e demais integrantes do mesmo grupo econômico.
- 8) Findo o prazo para desocupação do imóvel, expeça-se mandado de imissão na posse, devendo o Arrematante ser notificado para acompanhar a diligência.

RIO DE JANEIRO . 28 de Outubro de 2015

PJe



Assinado eletronicamente por MARIA Leticia GONCALVES - 29/10/2015 15:56:57 - 274392b
<https://pje.trt1.jus.br/primelegrau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15102817560818800000027139420>
Número do processo: 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 15102817560818800000027139420

MARIA LETÍCIA GONÇALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

PJe



Assinado eletronicamente por: MARIA LETICIA GONCALVES - 29/10/2015, 15:56:57 - 274392b
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processos/ConsultaDocumento/listView.seam?d=1510281756081880000027139420>
Número do processo: 0010657-75 2013,5 01 0039
Número do documento: 1510281756081880000027139420

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outros (3)

DECISÃO PJe-JT

BREVE RESUMO DOS AUTOS:

Trata-se de uma dentre as centenas de execuções em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, tendo o presente feito seguido em direção à penhora e alienação do imóvel da Av. Epiitácio Pessoa 1664 com fundos pela Rua Saddock de Sá 276 - Ipanema, nesta cidade.

O referido imóvel foi avaliado em R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) e arrematado por R\$ 20.100.000,00 (vinte milhões e cem mil reais).

Após a assinatura do auto de arrematação e sua homologação por este Juízo, vieram-me os autos conclusos para decisão dos Embargos à Arrematação opostos por RONALD GUIMARAES LEVINSOHN e Embargos de Terceiro opostos por GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A, constando também petição da ASSESPA com guia de depósito judicial na tentativa de remir a execução.

Feitas estas considerações, passo à análise das medidas opostas:

1) DOS EMBARGOS DE TERCEIRO DA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A:

A) DO CONHECIMENTO:

Verifica-se que os Embargos de Terceiro foram opostos em observância aos requisitos legais, merecendo ser conhecidos.

Registre-se que este Juízo dispensou a distribuição por dependência dos Embargos de Terceiro, aceitando sua análise nos próprios autos da execução, por considerar ser mais adequado aos ditames da celeridade e simplicidade processuais, permitindo-se a todos os interessados a visualização das peças e decisões e, ainda, permitindo-se a ampla defesa de todos.

B) DO MÉRITO:

Afirma a Embargante que ostenta a qualidade de mantenedora da executada ASSESPA, encontrando-se atualmente em Recuperação Judicial.

Afirma também a Embargante que o imóvel penhorado e arrematado nestes autos teria sido arrolado nos autos de sua Recuperação Judicial, servindo de garantia para o pagamento dos credores lá relacionados e que



Assinado eletronicamente por: MARIA LETICIA GONCALVES - 27/12/2015 11:06:53 - 82b840b
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=151111237581540000027681241>
Número do processo: 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 151111237581540000027681241

a presente demanda executória teria de ser sobrestada em razão do disposto no artigo 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005.

Pois bem.

Em primeiro lugar a GALILEO não é executada nestes autos razão pela qual não há que se falar em sobrestamento da execução por força do disposto no artigo 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005, até porque a ASSESPA, única proprietária do imóvel penhorado e arrematado, não faz parte da Recuperação Judicial em trâmite na 7ª Vara Empresarial sob o número 0105323-98.2014.8.19.0001.

Em segundo lugar, o imóvel penhorado e arrematado nestes autos não aparece em momento algum do plano de recuperação judicial juntado aos autos.

Apenas um imóvel é mencionado no referido plano e não se localiza na Av. Epitácio Pessoa 1664 com fundos pela Rua Saddock de Sá 276 em Ipanema e sim na Estrada do Rio Morto n.º 555.

E isso não ocorre à toa, já que existe expressa previsão neste sentido no item 3.3 do instrumento particular de contrato de Assunção de Obrigações e Outras Avenças celebrado entre a GALILEO e a ASSESPA, onde o único imóvel previsto para garantia do cumprimento das obrigações entre as mesmas é justamente o da Estrada do Rio Morto n.º 555.

Data vênia, o imóvel penhorado e arrematado nestes autos (Epitácio Pessoa 1664 com fundos pela Rua Saddock de Sá 276 em Ipanema), repita-se, é de propriedade exclusiva da executada ASSESPA, tal como consta da matrícula do RGI, onde **não há qualquer registro de cessão ou promessa de cessão averbada**.

Assim, o imóvel arrematado nestes autos pertence à ASSESPA e não foi arrolado no plano de recuperação e nem previsto como garantia entre a ASSESPA e a GALILEO, como visto acima.

Por fim, frise-se que a proprietária do imóvel penhorado e arrematado nestes autos, a ASSESPA, foi devidamente notificada para ciência da penhora, via DEJT, por meio de seus patronos, conforme se vê da notificação id e309f54, não tendo apresentado Embargos à Execução, tendo sido notificada também para ciência da homologação da arrematação, conforme id 8c8a5e4, sem apresentar os Embargos à Arrematação.

Assim, a verdadeira proprietária do imóvel penhorado e arrematado é a devedora ASSESPA, que, em momento algum veio aos autos para alegar a impossibilidade de alienação judicial do imóvel.

Pelo exposto, conheço e rejeito os Embargos de Terceiro opostos por GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A.

2) DOS EMBARGOS À ARREMATACÃO DE RONALD GUIMARAES LEVINSOHN:

DO CONHECIMENTO:

Conheço dos Embargos à Arrematação por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO MÉRITO:

Pelo que se observa, pelo ordinário, em processos que tramitam nesta Justiça Especializada, o Sr. Ronald normalmente figura como executado nos autos em que se fazem presentes a ASSESPA, a GALILEO, o ICI e a APME.



No caso dos autos, no entanto, o Sr. Ronald não foi incluído em nome próprio no polo passivo, na qualidade de executado, por força de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conforme se extrai do despacho de id 4fc95fb.

Assim, o Sr. Ronald não ostenta a qualidade de parte nestes autos.

Há ainda que se considerar que o imóvel penhorado e arrematado não é de sua propriedade.

A sua intimação para ciência da penhora se deu unicamente por ter sido nomeado depositário do imóvel penhorado nestes autos, conforme se vê do despacho id 71935e8.

Pelo exposto, não há que se falar em nulidade na sua intimação por edital uma vez que o Sr. Ronald ocultase em praticamente todos os feitos em trâmite nesta especializada, não sendo crível que sua filha não conheça o seu paradeiro para indicar ao Oficial de Justiça, como mencionado na certidão de id 8bd47ab.

Tampouco se pode falar em preço vil para uma arrematação de 20 milhões quando o imóvel foi avaliado em 26 milhões.

Não prospera também a alegação de que a avaliação foi errônea, pois tal alegação se baseia única e exclusivamente em documentos unilateralmente produzidos pelos corretores contratados pelos interessados, os quais, por óbvio, avaliam imóveis no interesse dos vendedores e não do Juízo, sendo os Oficiais de Justiça Avaliadores deste Tribunal, ocupantes de cargo efetivo, desinteressados em atender aos interesses particulares das partes e treinados para avaliar bens imóveis, o que fazem corriqueiramente, com eficiência notável.

Pelo exposto, conheço e rejeito os Embargos à Arrematação opostos por RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN.

3) DA TENTATIVA DE REMIÇÃO PELA ASSESPA:

A tentativa de remição feita pela executada ASSESPA através do depósito id 658ef07 ocorreu em 03/11/2015, tendo sido absolutamente intempestiva uma vez que a arrematação ocorreu em 27/10/2015, tendo sido assinado o respectivo auto em 28/10/2015 e assinada a decisão que homologou a arrematação em 29/10/2015.

A intempestividade da remição decorre do disposto no artigo 694 do CPC, segundo o qual a arrematação considera-se perfeita, acabada e irrevogável com a assinatura do respectivo auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da Justiça ou Leiloeiro, razão pela qual só cabia a remição antes da assinatura do auto de arrematação.

Acrescente-se que a ASSESPA foi intimada de todos os atos da execução, inclusive da penhora e da designação de leilão, tendo tido ampla oportunidade de efetuar o depósito para remição, não o tendo feito senão após a arrematação tornar-se perfeita, acabada e irrevogável.

Ademais, conforme já decidido quando da homologação da arrematação, o saldo existente nos autos após o pagamento do crédito do exequente será destinado ao pagamento dos débitos da ASSESPA nos inúmeros feitos em trâmite nesta Vara e, ainda havendo saldo, este será transferido para a CAEP para que seja disponibilizado aos demais Juízos Trabalhistas.

Assim, indefiro a remição por considerar que a arrematação encontra-se perfeita, acabada e irrevogável.

PJe



Assinado eletronicamente por MARIA LETICIA GONCALVES - 27/12/2015 11:06:53 - 82b840b
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1511112375815400000027681241>
Número do processo: 0010657-75/2013/5 01 0039
Número do documento: 1511112375815400000027681241

Por todo o exposto, **CONHEÇO E REJEITO** os Embargos de Terceiro opostos por **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A**, **CONHEÇO E REJEITO** os Embargos à Arrematação opostos por **RONALD GUIMARAES LEVINSOHN** e **INDEFIRO** a remição da execução postulada pela **ASSESPA** na petição id 658ef07.

Intimem-se as partes e os terceiros interessados para ciência desta decisão.

Após o decurso do prazo legal, expeçam-se alvarás pelos valores homologados utilizando-se primeiramente o depósito id 658ef07.

Em seguida, cumpra-se o determinado na decisão id 274392b.

RIO DE JANEIRO, 17 de dezembro de 2015

MARIA LETÍCIA GONÇALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outros (3)

DECISÃO PJe-JT

Tendo em vista que a executada efetuou a remição, em que pese intempestivamente, conforme já decidido (id 82b840b), tenho por incontroversos os valores depositados na guia id 658ef07, juntado aos autos em 03/11/2015.

Expeçam-se alvarás em conformidade com a decisão id 9cf4e01.

Em seguida, notifiquem-se a Reclamante, os Arrematantes PAULO MANEIRO BOUZON e ROBERTO MANEIRO BOUZON e o terceiro interessado BANCO BRADESCO SA, para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo de Petição id 8d8bc31, em 8 dias.

RIO DE JANEIRO , 1 de Abril de 2016

MARIA LETICIA GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

PJe



Assinado eletronicamente por: MARIA LETICIA GONCALVES - 02/04/2016 09:51:43 - ccfca1f
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/ListView.seam?nd=16040113010093700000033215103>
Número do processo 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento 16040113010093700000033215103

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaProcesso/Detail...>

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e
outros (3)

OFÍCIO PJe-JT

RIO DE JANEIRO , 6 de Junho de 2016

Prezado Senhor Oficial,

Serve o presente para determinar o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da AVENIDA EPITACIO PESSOA, 1664, IPANEMA, RIO DE JANEIRO - RJ com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá 276 (matrículas 98.598 e 98.588), a fim de possibilitar o registro da Carta de Arrematação expedida em favor de PAULO MANEIRO BOUZON e ROBERTO MANEIRO BOUZON.

Atenciosamente,


MARIA LETÍCIA GONÇALVES

JUÍZA DO TRABALHO

Destinatário: 5º Ofício de Registro Geral de Imóveis

Endereço: Rua Rodrigo Silva, 8/802, Centro, CEP: 20011-040- Rio de Janeiro/RJ.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)

CERTIDÃO PJe-JT

Segue em anexo o OFÍCIO DE CANCELAMENTO DA PENHORA E A CARTA DE ARREMATACÃO, entregues ao advogado dos Arrematantes, Dr. Daniel Garcia Sobrosa, OAB/RJ 130.090.

RIO DE JANEIRO , 6 de Junho de 2016

VINICIUS LISBOA DA COSTA

PJe



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LISBOA DA COSTA - 06/06/2016 17:30:19 - 3e5fa11
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16060615315756300000036526699>
Número do processo: 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 16060615315756300000036526699

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)

OFÍCIO PJe-JT

RIO DE JANEIRO, 16 de Junho de 2016

Senhor Oficial,

Por ordem da Juíza do Trabalho LETICIA BEVILACQUA ZAHAR, DETERMINO a V. Sª. que averbe o cancelamento dos gravames hipotecários (R.5 e R.8) alusiva a matrícula 98598 a fim de possibilitar a averbação da Carta de Arrematação expedida em favor de ROBERTO MANEIRO BOUZON e PAULO MANEIRO BOUZON.

Atenciosamente,

VINÍCIUS LISBOA DA COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

5º RGI (Rua Rodrigo Silva, 8/802 - Centro - CEP: 20011-040 - RJ)

PJE



Assinado eletronicamente por VINÍCIUS LISBOA DA COSTA - 16/06/2016 13:28:36 - 0e1a295
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16061613283652700000037120985>
Número do processo: 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 16061613283652700000037120985

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e outros (3)

DESPACHO PJe-JT

SOBRE AS RESERVAS DE CRÉDITO:

Primeiramente, indefiro a reserva de crédito requerida por ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO LOBO, LUIZ AUGUSTO BRITTO DE MACEDO FILHO, DANIEL NEGRINI MEDEIROS, ALINE LADEIRA LAVORATO SOLANO, ANDREA DE MELO LEITE e BRUNO BUSSADE MONTEIRO DE BARROS por meio da petição id cf3cc44 de 23/06/16 tendo em vista que a decisão que homologou a arrematação foi expressa ao reservar créditos apenas para os feitos em trâmite nesta 39ª VT/RJ, não havendo expectativa de saldo após este procedimento tendo em vista a existência neste Juízo de dezenas de feitos coletivos e individuais com condenações em valores muito elevados.

Contudo, conforme previsto na referida decisão homologatória da arrematação, caso exista saldo após a quitação dos feitos em face da executada ASSESPA em trâmite nesta 39ª VT/RJ, será o mesmo disponibilizado à CAEP pra que este setor centralize as solicitações de reserva de crédito.

Comunique-se o Juízo da 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro de que não serão processados pedidos de reserva de crédito nesta 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, com cópia deste despacho.

SOBRE A NULIDADE DA ARREMATAÇÃO ALEGADA PELA ASSESPA:

Passo ao exame do requerimento da executada contido na petição id d5733bf, de 27/06/16.

Requer a executada ASSESPA a nulidade do edital de leilão, auto de arrematação, carta de arrematação e mandado de imissão na posse, alegando que a penhora recaiu apenas sobre o imóvel da Av. Epitácio Pessoa 1664 - matrícula 98.598, tendo havido erro material nos referidos atos ao incluir o imóvel nº 276 da Rua Almirante Sadock de Sá - matrícula 98.588.

Manifestaram-se os Arrematantes e o Leiloeiro.

Em primeiro lugar, a arrematação foi homologada e assinado o auto de arrematação, já tendo sido expedida carta de arrematação e mandado de imissão na posse incluindo-se as duas matrículas em todos os atos sem que a executada ASSESPA tenha apresentado a matéria para conhecimento do Juízo em sede de Embargos à Arrematação e nem mesmo em seu Agravo de Petição que ainda pendente de julgamento.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA NOBREGA COZZOLINO - 07/07/2016 14:11:01 - abbe0bf
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16070713002191800000038273964>
Número do processo: 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 16070713002191800000038273964

Assim, evidentemente, nos termos do artigo 903 do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Portanto, a executada ASSESPA não alegou o suposto vício no momento processual oportuno, somente podendo se valer da ação autônoma prevista no artigo 903 do CPC para haver perdas e danos.

Em segundo lugar, **registre-se que as certidões de ônus reais de ambos os imóveis indicam a mesma inscrição municipal (0142547-9) no campo inicial onde consta a descrição dos imóveis**, estando ambas as matrículas unificadas para fins de cobrança de IPTU pelo Município do Rio de Janeiro, conforme se observa da certidão de situação fiscal do imóvel (id 50cdb37 de 02/09/15), bem como para cobrança de taxa de incêndio (FUNESBOM) pelo Estado do Rio de Janeiro (id f0cf827 de 02/09/15).

Observe-se que tanto para fins de cobrança de IPTU quanto para cobrança do FUNESBOM os imóveis foram unificados constando a área total (4558 m²).

Em terceiro lugar, a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça abrange ambos os imóveis, conforme descrição do auto de penhora (id5b27ade de 06/03/15), muito embora só mencione uma matrícula.

Em quarto lugar, o laudo de avaliação trazido aos autos pela própria executada indica a unificação dos imóveis para fins de avaliação comercial.

Em quinto lugar, muito embora as matrículas 98.588 e 98.598 não tenham sido formalmente unificadas junto ao RGI, o que dependeria de um simples procedimento administrativo, verifica-se que ao menos desde 1979 são reconhecidos como um único imóvel pela municipalidade, conforme habite-se (id a637f20 de 05/07/16), mencionando-se expressamente as entradas e saídas tanto pela Sadock de Sá 276 como pela Epitácio Pessoa 654 (atual 1664).

Em sexto lugar, a liminar concedida aos arrematantes nos autos do Mandado de Segurança nº 0100632-26.2016.5.01.0000 incluiu expressamente ambas as matrículas.

Assim, verifica-se que a matéria apresentada pela executada ASSESPA nesta fase processual não tem o condão de gerar a nulidade da arrematação uma vez que a mesma encontra-se perfeita, acabada e irretroatável nos termos do artigo 903 do CPC, havendo ainda a preclusão pela ausência de questionamento em sede de Embargos à Arrematação e Agravo de Petição, sendo ainda firmemente repelida pelos demais elementos dos autos.

Pelo exposto, indefiro o requerimento da executada contido na petição id d5733bf, de 27/06/16.

Intimem-se as partes, o leiloeiro e os arrematantes para ciência desta decisão.

Em seguida, considerando-se a liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0100632-26.2016.5.01.0000, expeça-se ofício ao 5º RGI (Rua Rodrigo Silva, 8/802 - Centro - CEP: 20011-040 - RJ) determinando-se o cancelamento dos gravames hipotecários (R.5 e R.8) das matrículas 98.598 e 98.588 a fim de possibilitar a averbação da Carta de Arrematação expedida em favor de ROBERTO MANEIRO BOUZON e PAULO MANEIRO BOUZON.

RIO DE JANEIRO, 7 de Julho de 2016

PJe



Assinado eletronicamente por FLAVIA NOBREGA COZZOLINO - 07/07/2016 14:11:01 - abbe0bf
<https://pje.trf1.jus.br/pep/imeirogram/Processo/Consulta/documento/listView.seam?nd=160707130021918000003827396-1>
Número do processo: 0010657-75/2013/5.01.0039
Número do documento: 16070713-021918000003827396-1

FLAVIA NÓBREGA COZZOLINO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

PJe



Assinado eletronicamente por: FLAVIA NÓBREGA COZZOLINO - 07/07/2016 14:11:01 - ab1e0bf
<https://pje.trf1.jus.br/praetorium/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16070713002191800000038273964>
Número do processo: 0010657-75 2013 5 01 0039
Número do documento: 16070713002191800000038273964

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)

DESPACHO PJe-JT

Considerando-se que já foi expedido mandado de imissão na posse e carta de arrematação, bem como os termos da liminar em mandado de segurança, diga o Arrematante sobre o requerimento do leiloeiro, em cinco dias, valendo o silêncio como anuência.

RIO DE JANEIRO, 11 de Julho de 2016

FLÁVIA NÓBREGA COZZOLINO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

PJe



Assinado eletronicamente por: FLAVIA NOBREGA COZZOLINO - 11/07/2016 11:23:36 - 128b917
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16071108582851100000038392759>
Número do processo: 0010657-75.2013.5.01.0039
Número do documento: 16071108582851100000038392759

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010657-75.2013.5.01.0039 (AP)

AGRAVANTES: ROBERTO MANEIRO BOUZON
e PAULO MANEIRO BOUZON

AGRAVADOS: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL
SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, RONALD GUIMARAES LEVINSOHN,
FLÁVIA BRANDÃO MORITZ, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI e
ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO-APME

RELATORA: DES. TANIA DA SILVA GARCIA

(AGRAVO REGIMENTAL)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Agravo regimental a que se nega provimento, por não demonstrada razão plausível para a modificação da decisão que deferiu o pedido liminar formulado no agravo de petição, entendendo configurado o requisito do fumus boni iuris.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição provenientes da MM. 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos quais ROBERTO MANEIRO BOUZON e PAULO MANEIRO BOUZON, oferecem AGRAVO REGIMENTAL à decisão que deferiu o pedido liminar formulado em TUTELA DE URGÊNCIA no AGRAVO DE PETIÇÃO pela agravante ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTULO - ASSESPA.

Alegam os Agravantes, em síntese, que não há nos autos qualquer demonstração de vulnerabilidade da parte prejudicada ou risco sério e evidente de comprometimento da efetividade da tutela jurisdicional concedida pela Des. Volia Bonfim Cassar, nos autos do Mandado de Segurança, eis que a carta de arrematação foi corretamente expedida em favor dos arrematantes, na forma do artigo 903 do novo Código de Processo Civil.

Afirma que, conquanto seja incontestado a possibilidade de tornar sem efeito a arrematação quando constatado vício de nulidade, ainda que já tenha sido considerada perfeita e acabada, tal não ocorre quando já expedida a carta de arrematação (art. 903, parágrafo 4º, CPC de 2015), sendo imprescindível, nesses casos, o ajuizamento de ação autônoma, com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, quando, por certo, deverá também observar o prazo estabelecido no art. 179 do Código Civil.

Alega que a carta de arrematação expedida pelo Juízo de primeiro grau confere presunção de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o bem arrematado, sendo defeso ao julgador, seja de 1º ou 2º Grau, alterar o ato já consubstanciado com observância ao previsto no artigo 5º., inciso XXII, da Constituição da República.

Argumenta que o bem imóvel é único e indivisível desde o dia 23/09/66, data em que foi concedido o "habite-se" emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

Aduz que a constrição judicial afetou todo o imóvel, pois o termo de penhora discriminou expressamente que o imóvel possui frente e fundos, localizado na Rua Almirante Saddock de Sá nº 276 com numeração suplementar pela Av. Epitácio Pessoa nº 1.664, na Lagoa, Rio de Janeiro, o que

é reforçado pelo edital de leilão e auto de arrematação que atestam que o bem imóvel tem 4.558 m² de área total, que é contemplado por duas frentes.

Diz que a decisão monocrática que deferiu o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, com pedido liminar, é manifestamente ilegal, eis que amparada por fatos inexatos, descabidos e contraditórios, o que, por sua vez, não fizeram parte do conteúdo decisório de 1º Grau que rejeitou os embargos à arrematação e confrontam os documentos emitidos pela Secretaria Municipal de Urbanismo, devendo ser reconsiderada.

A Associação São Paulo Apóstolo - ASSESPA, apresentou contraminuta de Id. 7c65026, sem preliminares.

Os demais agravados não apresentaram contraminuta, conforme certidão de decurso de prazo de Id. 38c9c3f.

Por não se tratar de hipótese prevista no item I do artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal, tampouco de quaisquer das previstas no Ofício PRT/1ª Reg. Nº 027/08-GAB, de 15/01/2008, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço do agravo regimental, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

A decisão liminar, que pretende o Agravante ver reconsiderada, encontra-se lançada nos seguintes termos, *verbis*:

"No caso em exame, o bem penhorado em 30/06/2011 foi um imóvel localizado na Av. Epitácio Pessoa nº 1664, Ipanema, avaliado em R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais).

Conforme se extrai do auto de penhora e avaliação de Id. 5b27ade, a penhora recaiu sobre o imóvel de matrícula 98598, Livro 2, fls. 1.

Analisando-se a Certidão do RGI de Ids. 722b6e6, 3a1516b, 792cdda e 634063a, verifica-se que diz respeito ao imóvel de matrícula 98.598, situado na Av. Epitácio Pessoa nº 654, medindo em sua totalidade 10,00m de largura por 35,5m de comprimento.

No edital de Id. 29ecf09 e 737290a, consta descrita a praça de primeiro e segundo leilão, marcada para os dias 13/10 e 27/10/2015, relativa ao imóvel de matrícula 98.598.

Acontece que, quando da publicação do auto de segunda praça e arrematação de Id. 3eb7496, o Leiloeiro, sem qualquer determinação do Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, fez constar a praça dos imóveis que compreendem as matrículas 98.598 e 98.588, ou seja, foi incluído o imóvel situado na Rua Saddock de Sá nº 276, sem que sobre ele tivesse recaído qualquer constrição.

Referidos bens foram arrematados em 27/10/2015, por R\$ 20.100.000,00 (vinte milhões e cem mil reais), conforme auto de arrematação de Id. 1346f76.

Assim, verifica-se ter sido arrematado junto ao imóvel de matrícula 98.598 penhorado nestes autos, outro bem sobre o qual não recaía nenhuma penhora, aquele de matrícula 98.588.

Dessa forma, a arrematação realizada ofende o disposto nos arts. 694, parágrafo 1º, I e VI do CPC de 1973 e 903, parágrafo 1º, I, do CPC de 2015, que assim dispõem:

"art. 694 (...) §1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

I- por vício de nulidade;

VI- nos casos previstos neste Código (art. 698) (...)."

Na hipótese dos autos, o imóvel de matrícula 98.588 em momento algum foi penhorado nestes autos, não podendo, em consequência, ter sido incluído na praça de outro bem que seria levado a leilão.

É certo que a arrematação é considerada perfeita e acabada com a assinatura do auto, nos termos do art. 694, caput, do CPC de 1973 e 903, caput, do CPC de 2015. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo artigo permite que a arrematação seja desteita por vício de nulidade (inciso I).

Desta maneira, tendo sido arrematado outro imóvel de matrícula 98.588, sobre o qual, repita-se, não recai nenhuma penhora. resta evidente o prejuízo sofrido pela executada, ou seja, encontra-se presente o fumus boni iuris.

Isto porque a ora Requerente, Ré nos autos da Reclamação Trabalhista originária, interpôs dois Agravos de Petição em face das decisões da Juíza de primeiro grau, a primeira que rejeitou os embargos à arrematação e a segunda, que rejeitou a o pedido de nulidade do leilão e da arrematação, os quais serão submetidos à apreciação de instância revisora, que pode modificar aquelas decisões.

Registre-se, por fim, que a exequente já recebeu o valor integral de seu crédito através do Alvará de Id. ac09009 em razão da remição levada a efeito pela ASSESPA, o que, por óbvio, encerra a execução.

Vislumbro, pois, na espécie, a existência do fumus boni iuris, na medida em que, caso seja determinada a imissão na posse e em vindo a lhe serem favoráveis as decisões proferidas em sede recursal, referido bem já poderá, até, ter sido negociado.

Assim, por verificada a existência de motivo relevante, defiro o pedido liminar, para conceder efeito suspensivo aos Agravos de Petição de Id. 8d8bc31 e b2c46f5 interpostos pela Requerente nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010657-75.2013.5.01 0039, até o trânsito em julgado das decisões neles prolatadas."

No caso dos autos, como consta da decisão liminar, foi comprovado ter sido arrematado junto ao imóvel de matrícula 98.598 penhorado nos autos do agravo de petição, outro bem sobre o qual não recaía nenhuma penhora, aquele de matrícula 98.588.

Assim, a arrematação realizada ofendeu o disposto nos arts. 694, parágrafo 1º, I e VI do CPC de 1973 e 903, parágrafo 1º, I, do CPC de 2015.

Em que pese toda a argumentação desenvolvida pelo Agravante, a sua insurgência, na verdade, não tem o condão de modificar o entendimento exarado na liminar deferida.

Isso porque, a Lei nº 6.015/73 que dispõe sobre os Registros Públicos, expressamente prevê em seus artigos 234 e 235, inciso I, que o proprietário de dois ou mais imóveis contíguos, que tenham matrículas

autônomas, poderá requerer a fusão dessas matrículas em uma só, o que importará no encerramento das matrículas anteriores, e no surgimento de um novo número, *verbis*:

"Art. 234 - Quando dois ou mais imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas. (Renumerado do art. 231 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 235 - Podem, ainda, ser unificados, com abertura de matrícula única: (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - dois ou mais imóveis constantes de transcrições anteriores a esta Lei, à margem das quais será averbada a abertura da matrícula que os unificar;"

No caso que ora se discute, a realidade é bem diversa daquela que os agravantes pretendem demonstrar no presente Agravo Regimental, na medida em que foi penhorado um único imóvel de matrícula 98.598 no processo nº 0010657-75.2013.5.01.0039, e, levado a leilão e arrematado dois imóveis, de matrículas 98.598 e 98.588, incluindo-se ali, imóvel que em momento algum foi penhorado, comprovando-se, assim, a nulidade da arrematação levada a efeito.

Registre-se, por necessário, que conforme fundamentado na decisão de Tutela de Urgência (Id. 66b690f - pág. 2/4), havendo vício de nulidade, a arrematação poderá ser tornada sem efeito, na forma determinada no inciso I do artigo 903 do CPC de 2015.

Acresça-se, ainda, que, ao contrário do que entendem os agravantes, a certidão expedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo, inserida nas razões de agravo regimental (Id. dff3ded - pág. 14)

registra a existência de dois prédios distintos, um deles, com 04 (quatro) pavimentos, cuja entrada se dá pela Rua Almirante Sadock de Sá nº 276 e o outro, com 06 (seis) pavimentos, com acesso pela Av. Epiácio Pessoa nº 1664.

Ressalte-se, também, que o fato de haver uma só inscrição predial para os dois prédios não significa ser um único imóvel, na medida em que a determinação de imóvel único é feita pelo número da matrícula no Cartório de Imóveis, ou seja, a matrícula é que identifica o imóvel.

Por fim, temos ainda de considerar que, ao contrário do que afirmado pelos agravantes em suas razões de agravo regimental, a liminar deferida no MS 010063-26.2016.5.01.0000 foi revista pela Desembargadora Vólia Bomfim Cassar que suspendeu os efeitos da imissão na posse e da Carta de Arrematação, como se vê do documento de Id. 2fcb899, o que reforça, ainda mais, a decisão proferida na Tutela de Urgência.

Mantenho, pois, o deferimento do pedido liminar, por não demonstrada razão plausível para a sua modificação.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo regimental e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade,

conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.

TANIA DA SILVA GARCIA

Desembargadora do Trabalho

Relatora



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001

CONCLUSÃO
ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana.

Mat.
Rio, 15/10/2019

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado pelo Leiloeiro Marcos Leonardo de Mello Costa nomeado nos autos da RT nº 0010657-75.2013.5.01.0039 em trâmite na 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, por meio do qual busca seja liberada a comissão a que faz jus, em razão de Leilão realizado e devidamente finalizado com arrematação e depósito do preço lançado.

Afirma que após o depósito do preço e da comissão relativa ao seu trabalho, o Juízo laboral ratificou e homologou a hasta pública, a qual, contudo, fora impugnada pelos Executados.

Dispõe que, posteriormente, o arrematante em sede de Mandado de Segurança obteve a imissão na posse do imóvel arrematado e fosse expedida a competente Carta de Arrematação.

Segue dizendo que, inconformada a Executada ingressou com CC junto ao STJ, por meio do qual obteve decisão liminar conferindo a suspensão do registro da Carta de Arrematação expedida, quando também, se fixou a competência deste Juízo empresarial para deliberar, em caráter provisório, sobre as demais questões urgentes, e que, diante do embate instaurado, tentou buscar o recebimento de sua remuneração por meio de Mandado de Segurança junto ao TRT, o qual, porém, foi obstruído em face da liminar conferida, culminando assim com a passagem de mais de quatro anos da realização da arrematação sem que tenha recebido sua comissão, o que considera direito líquido e certo.

Requer ao fim, diante do ainda não julgamento definitivo do CC. instaurado e da vigência da liminar que confere a esse juízo a competência para decidir questões urgentes, seja autorizado a levantar o valor integral depositado a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001

título da comissão do leiloeiro no Juízo do Trabalho ou alternativamente 50%, haja vista o caráter alimentar da referida remuneração.

Pois bem.

Inicialmente esclareço a necessidade de a presente decisão estar sendo conferida por meio de “despacho em separado”, haja vista considerar a urgência da questão, e estarem os autos em processo de digitalização na serventia.

De plano é preciso declinar o caráter alimentar do valor que se busca autorizar seja levantamento neste pedido, o que demanda a urgência de sua apreciação, visto que a realização do ato – Leilão – que gerou o crédito perquirido já data de mais de quatro anos.

Diante do que fora apresentado, é possível verificar que nos autos da RT 00106657.75.2013.5.01.0039 promovida por Flávia Brandão Moritz em face da ASSESPA e Outras, junto à 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, após se sagrar vencedora a Reclamante na fase de conhecimento, e iniciada a fase de cumprimento da sentença, houve a constrição e expropriação de bens da primeira ASSESPA, tudo em conformidade com o que dita o CPC.

Contudo, paralelamente ao desenvolver das referidas fases processuais, foi decretada neste Juízo a falência da GALILEO, e conferida medida liminar de indisponibilidade de todos os bens da ASSESPA, haja vista que a falida figurava como sua mantenedora, com vista a garantir a efetividade do processo falimentar, uma vez que fora apresentado pedido de descon sideração da personalidade jurídica em desfavor da mantida.

Nesta senda, apesar da prática, em tese, regular dos atos de constrição realizados no juízo laboral, a partir do decreto falimentar é cediço por todos que compete única e exclusivamente ao Juízo Universal e Indivisível Falimentar deliberar sobre todos os ativos das sociedades falidas ou atingidas por seus efeitos.

E assim ficou decidido em sede liminar a competência deste juízo para deliberar sobre questões urgentes à lide instaurada, e, posteriormente já em decisão de mérito foi considerada a competência deste juízo para deliberar sobre



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001

os atos de constrição realizados sobre os bens da ASSESPA, decisão, contudo, ainda não transitada em julgado.

“Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ que determinou a expedição de ofício para que se processasse o registro da carta de arrematação dos imóveis de matrícula 98.598 e 98.588, ficando designado o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para dirimir, em caráter provisório, as demais questões urgentes.”

“18/02/2019 16:18 Declarado competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro- RJ (Ante o exposto, ratifico a decisão liminar, a fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ para deliberar sobre atos constritivos, exarados no bojo da Reclamação Trabalhista n. 0010657-75.2013.5.01.0039, em trâmite perante o Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.) (Publicação prevista para 19/02/2019) (11796).”

Fixada assim a competência desse juízo, ainda que nos termos da liminar proferida do CC 156.185 do STJ, para apreciação de questões urgentes relacionados aos fatos narrados, considero necessária a apreciação do pedido aqui formulado, haja vista que se trata de pedido para recebimento de crédito de natureza alimentar, cuja constituição ocorrera há mais de quatro anos.

Regulamentada pelo Decreto n.º 21.981/32, a profissão de Leiloeiro é responsável não só pela captação de clientes, mas por todo gerenciamento do leilão e pela prestação de contas junto ao comitente.

Efetivada a hasta, com a consequente arrematação do bem, exsurge o direito subjetivo à comissão do leiloeiro, cabendo ao arrematante o dever de efetuar o pagamento da referida remuneração.

In causa, efetivamente a fase expropriatória do bem constricto ocorreu em todos os seus preceitos, eis que realizados o depósito do preço lançado, assinado o auto de arrematação e expedida da Carta de Arrematação, o que, porém, fora feito em concomitância com a decretação da indisponibilidade por parte deste juízo, restando assim, após o julgamento em definitivo do CC informado serem dito atos rerratificados ou não por este juízo, caso venha realmente a se fixar a competência neste sentido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001

Inobstante a tal circunstância, temos aqui créditos pertencentes ao auxiliar do juízo – Leiloeiro – devidamente nomeado e que cumpriu seu múnus dentro de legalidade e lisura preceituadas em Lei.

Com efeito, muito embora os atos possam a vir depender de rerratificação do juízo, os valores devidos a título da Comissão do Leiloeiro, cuja natureza alimentar é clara, não podem ficar *ad aeternum* sem previsão de pagamento.

Afigura-se, portanto, aqui razoável o pedido eventualmente formulado no sentido da autorização para levantamento da quantia de 50% depositada a título da comissão, uma vez que garante ao credor o mínimo razoável para sua manutenção, e ainda resguarda valores, caso seja necessário a devolução ao comitente.

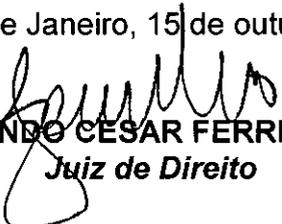
Veja que prejuízo não há, pois caso seja necessária a realização de uma nova hasta, seja por qualquer circunstância, poderá ser indicado o mesmo profissional que realizou o Leilão, e daí ser reservado valores de sua nova comissão para o caso de necessário ressarcimento.

Isto posto, baseado na competência conferida pela liminar proferida no CC 156.185 do STJ, **CONHEÇO e DEFIRO O PEDIDO** para autorizar o levantamento de 50% do valor depositado à título da Comissão do Leiloeiro - em razão da hasta pública - nos autos da RT nº 0010657-75.2013.5.01.0039 em trâmite na 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Oficie-se, com urgência ao Juízo laboral.

Após, juntem aos autos da pertinente falência da GALILEO.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.


FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
Juiz de Direito

Ofício : 1609/2019/OF

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2019

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo(a) Dr(a). Juiz(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Exa. que, baseado na competência conferida pela liminar proferida no CC 156.185 do STJ, conheço e defiro o pedido para autorizar o levantamento de 50% do valor depositado a título da Comissão do Leiloeiro - em razão da hasta pública- nos autos da RT nº 0010657-75.2013.5.01.0039 em trâmite nesse r. Juízo, em favor de MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA, leiloeiro público, identidade 10389717-9 DETRAN RJ, CPF 044.072.907-65, inscrito na JUCERJA sob o nº 152. Seguem cópias pertinentes.

No ensejo, renovo votos de elevada estima e consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana

Juiz de Direito

Código de Autenticação:4DXT.QYWQ.Z5MI.ISH2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

AO JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Recebi original
21/10/2019
Fernando Cesar Ferreira Viana
MPFERREIRA
ID: 10389717-9 DETRAN RJ



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001

CONCLUSÃO
ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana.

Mat. _____
Rio, 15/10/2019

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado pelo Leiloeiro Marcos Leonardo de Mello Costa nomeado nos autos da RT nº 0010657-75.2013.5.01.0039 em trâmite na 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, por meio do qual busca seja liberada a comissão a que faz jus, em razão de Leilão realizado e devidamente finalizado com arrematação e depósito do preço lançado.

Afirma que após o depósito do preço e da comissão relativa ao seu trabalho, o Juízo laboral ratificou e homologou a hasta pública, a qual, contudo, fora impugnada pelos Executados.

Dispõe que, posteriormente, o arrematante em sede de Mandado de Segurança obteve a imissão na posse do imóvel arrematado e fosse expedida a competente Carta de Arrematação.

Segue dizendo que, inconformada a Executada ingressou com CC junto ao STJ, por meio do qual obteve decisão liminar conferindo a suspensão do registro da Carta de Arrematação expedida, quando também, se fixou a competência deste Juízo empresarial para deliberar, em caráter provisório, sobre as demais questões urgentes, e que, diante do embate instaurado, tentou buscar o recebimento de sua remuneração por meio de Mandado de Segurança junto ao TRT, o qual, porém, foi obstruído em face da liminar conferida, culminando assim com a passagem de mais de quatro anos da realização da arrematação sem que tenha recebido sua comissão, o que considera direito líquido e certo.

Requer ao fim, diante do ainda não julgamento definitivo do CC. instaurado e da vigência da liminar que confere a esse juízo a competência para decidir questões urgentes, seja autorizado a levantar o valor integral depositado a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001

título da comissão do leiloeiro no Juízo do Trabalho ou alternativamente 50%, haja vista o caráter alimentar da referida remuneração.

Pois bem.

Inicialmente esclareço a necessidade de a presente decisão estar sendo conferida por meio de "despacho em separado", haja vista considerar a urgência da questão, e estarem os autos em processo de digitalização na serventia.

De plano é preciso declinar o caráter alimentar do valor que se busca autorizar seja levantamento neste pedido, o que demanda a urgência de sua apreciação, visto que a realização do ato – Leilão – que gerou o crédito perquirido já data de mais de quatro anos.

Diante do que fora apresentado, é possível verificar que nos autos da RT 00106657.75.2013.5.01.0039 promovida por Flávia Brandão Moritz em face da ASSESPA e Outras, junto à 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, após se sagrar vencedora a Reclamante na fase de conhecimento, e iniciada a fase de cumprimento da sentença, houve a constrição e expropriação de bens da primeira ASSESPA, tudo em conformidade com o que dita o CPC.

Contudo, paralelamente ao desenvolver das referidas fases processuais, foi decretada neste Juízo a falência da GALILEO, e conferida medida liminar de indisponibilidade de todos os bens da ASSESPA, haja vista que a falida figurava como sua mantenedora, com vista a garantir a efetividade do processo falimentar, uma vez que fora apresentado pedido de desconstrução da personalidade jurídica em desfavor da mantida.

Nesta senda, apesar da prática, em tese, regular dos atos de constrição realizados no juízo laboral, a partir do decreto falimentar é cediço por todos que compete única e exclusivamente ao Juízo Universal e Indivisível Falimentar deliberar sobre todos os ativos das sociedades falidas ou atingidas por seus efeitos.

E assim ficou decidido em sede liminar a competência deste juízo para deliberar sobre questões urgentes à lide instaurada, e, posteriormente já em decisão de mérito foi considerada a competência deste juízo para deliberar sobre



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001

os atos de constrição realizados sobre os bens da ASSESPA, decisão, contudo, ainda não transitada em julgado.

“Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ que determinou a expedição de ofício para que se processasse o registro da carta de arrematação dos imóveis de matrícula 98.598 e 98.588, ficando designado o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para dirimir, em caráter provisório, as demais questões urgentes.”

“18/02/2019 16:18 Declarado competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro- RJ (Ante o exposto, ratifico a decisão liminar, a fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ para deliberar sobre atos constritivos, exarados no bojo da Reclamação Trabalhista n. 0010657-75.2013.5.01.0039, em trâmite perante o Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.) (Publicação prevista para 19/02/2019) (11796).”

Fixada assim a competência desse juízo, ainda que nos termos da liminar proferida do CC 156.185 do STJ, para apreciação de questões urgentes relacionados aos fatos narrados, considero necessária a apreciação do pedido aqui formulado, haja vista que se trata de pedido para recebimento de crédito de natureza alimentar, cuja constituição ocorrera há mais de quatro anos.

Regulamentada pelo Decreto n.º 21.981/32, a profissão de Leiloeiro é responsável não só pela captação de clientes, mas por todo gerenciamento do leilão e pela prestação de contas junto ao comitente.

Efetivada a hasta, com a consequente arrematação do bem, exsurge o direito subjetivo à comissão do leiloeiro, cabendo ao arrematante o dever de efetuar o pagamento da referida remuneração.

In causa, efetivamente a fase expropriatória do bem constricto ocorreu em todos os seus preceitos, eis que realizados o depósito do preço lançado, assinado o auto de arrematação e expedida da Carta de Arrematação, o que, porém, fora feito em concomitância com a decretação da indisponibilidade por parte deste juízo, restando assim, após o julgamento em definitivo do CC informado serem dito atos rerratificados ou não por este juízo, caso venha realmente a se fixar a competência neste sentido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001

Inobstante a tal circunstância, temos aqui créditos pertencentes ao auxiliar do juízo – Leiloeiro – devidamente nomeado e que cumpriu seu múnus dentro de legalidade e lisura preceituadas em Lei.

Com efeito, muito embora os atos possam a vir depender de rerratificação do juízo, os valores devidos a título da Comissão do Leiloeiro, cuja natureza alimentar é clara, não podem ficar *ad aeternum* sem previsão de pagamento.

Afigura-se, portanto, aqui razoável o pedido eventualmente formulado no sentido da autorização para levantamento da quantia de 50% depositada a título da comissão, uma vez que garante ao credor o mínimo razoável para sua manutenção, e ainda resguarda valores, caso seja necessário a devolução ao comitente.

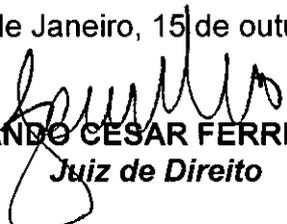
Veja que prejuízo não há, pois caso seja necessária a realização de uma nova hasta, seja por qualquer circunstância, poderá ser indicado o mesmo profissional que realizou o Leilão, e daí ser reservado valores de sua nova comissão para o caso de necessário ressarcimento.

Isto posto, baseado na competência conferida pela liminar proferida no CC 156.185 do STJ, **CONHEÇO e DEFIRO O PEDIDO** para autorizar o levantamento de 50% do valor depositado à título da Comissão do Leiloeiro - em razão da hasta pública - nos autos da RT nº 0010657-75.2013.5.01.0039 em trâmite na 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Oficie-se, com urgência ao Juízo laboral.

Após, juntem aos autos da pertinente falência da GALILEO.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.


FERNANDO CÉSAR FERREIRA VIANA
Juiz de Direito

Ofício : 1609/2019/OF

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2019

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Massa Falida:
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outros

Excelentíssimo(a) Dr(a). Juiz(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Exa. que, baseado na competência conferida pela liminar proferida no CC 156.185 do STJ, conheço e defiro o pedido para autorizar o levantamento de 50% do valor depositado a título da Comissão do Leiloeiro - em razão da hasta pública- nos autos da RT nº 0010657-75.2013.5.01.0039 em trâmite nesse r. Juízo, em favor de MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA, leiloeiro público, identidade 10389717-9 DETRAN RJ, CPF 044.072.907-65, inscrito na JUCERJA sob o nº 152. Seguem cópias pertinentes.

No ensejo, renovo votos de elevada estima e consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana

Juiz de Direito

Código de Autenticação:4DXT.QYWQ.Z5MI.ISH2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

AO JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

*Recebido original
21/10/2019
MPFERREIRA
ID: 10389717-9 DETRAN RJ*